INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

"Análise do mercado de trabalho do conservador-restaurador de bens móveis e integrados: uma visão do sistema de preservação a partir da Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro"

Rio de Janeiro
2019

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
MESTRADO PROFISSIONAL

Luana Lara Safar Redini

"Análise do mercado de trabalho do conservador-restaurador de bens móveis e integrados: uma visão do sistema de preservação a partir da Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro"

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural.
Orientadora: Profa. Dra. Adriana Sanajotti Nakamuta
Supervisora: Claudia Regina Nunes

Rio de Janeiro
2019

O objeto de estudo dessa pesquisa foi definido a partir de uma questão identificada no cotidiano da prática profissional da Superintendência do Iphan no Rio de Janeiro.

Dedico esse trabalho à todas as mulheres da minha família, que me inspiram a ser forte com ternura, a ser firme com destreza e a ter coragem de ser dona de mim.

AGRADECIMENTOS

Meus mais sinceros sentimentos de gratidão aos que direta, ou indiretamente, contribuíram para a construção desta pesquisa.

À minha querida orientadora, Adriana Sanajotti Nakamuta, pela imensa paciência, atenção, dedicação, carinho, compreensão, sempre presente e disposta a me guiar com sabedoria e serenidade nessa jornada.

Ao corpo técnico da Superintendência do IPHAN do Rio de Janeiro, à minha supervisora de atividades práticas Claudia Nunes e, especialmente ao técnico restaurador Marcos Tavares, por todo o conhecimento compartilhado durante as atividades de vistoria e fiscalização, pelas dicas valiosas durante nossas longas caminhadas pelo centro do Rio de Janeiro e pela amizade. Tenho muito carinho por tudo que você fez por mim!

Ao corpo técnico e docente da antiga COPEDOC, agradeço pela generosidade, dedicação e compromisso em transmitir tanto conhecimento sem medir esforços. Minha eterna admiração e apreço à coordenação do mestrado, nas figuras de Lia Motta, Bia Landau e Juliana Sorgine. Ao corpo docente permanente formado por Adler Homero Fonseca de Castro, Adriana Sanajotti Nakamuta, Alejandra Saladino, Ana Carmen Jara Casco, Analucia Thompson, André Bazzanella, Claudia Feierabend Baeta Leal, Daniel Reis, Evandro Domingues, Hilário Pereira Filho, Joseane Paiva Macedo Brandão, Juliana Ferreira Sorgine, Kátia Brasilino Michelan, Luana Campos, Luciano dos Santos Teixeira, Lygia Guimarães, Marcelo Antônio Sotratti, Marcus Tadeu Daniel Ribeiro, Maria Tarcila Ferreira Guedes. Ao corpo docente colaborador nas figuras de Helena Mendes dos Santos, Márcia Chuva, Marcia Sant'Anna, Mário Pragmácio Telles, Patrícia Peralta, Rafael Winter Ribeiro, Rogerio Proença Leite, Sônia Florêncio e Sonia Rabello.Vocês são um grande exemplo de luta e resistência!

Ao Professor Dr. Carlo Pagani que participou da minha banca de qualificação e que contribuiu sobremaneira com suas sugestões e conhecimento.

À Professora Dra. Cristiane Souza Gonçalves (Diretora do Inepac), que gentilmente aceitou participar da banca final de avaliação dessa pesquisa.

Agradeço imensamente à minha família maravilhosa, pelo suporte, estrutura e por acreditar em mim, sobretudo à minha mãe, Ana Lucia, que me deu essa vida linda e que com sua candura, sabedoria e capacidade de amar incondicionalmente, sempre me conduziu para um caráter reto e esteve ao meu lado me estimulando a dar o meu melhor. Mãe, você é meu maior exemplo de luta e superação.

Ao meu avô Mussi (in memoriam) e principalmente à minha avó Carmem, por ter auxiliado na minha criação, construindo o caminho que meus passos seguiram, sempre de perto, tão acolhedora, exigente, me transmitindo conhecimento através da sua experiência, da sua inteligência e da sua resiliência diante das dificuldades da vida.

À minha Tia Tina, minha segunda mãe, uma rocha, que também esteve e está sempre ao meu lado me enchendo de amor, dos melhores conselhos, que nos momentos

em que eu mais precisei, me acolheu e me guiou através da minha escuridão até que eu pudesse reencontrar o meu caminho. Minha eterna gratidão!!! Sempre juntas!!!

À minha Tia Angela, minha terceira mãe, que com sua espiritualidade imensa, me ensinou como trabalhar a minha energia dentro da positividade, da plenitude, da leveza, da bondade e do amor e quem também sempre esteve ao meu lado, me dando qualquer suporte que eu precisasse!

À minha Tia Leila, como eu te amo e como você me ensina todos os dias a ser uma pessoa melhor através da sua pureza, a ser mais tolerante com as minhas próprias limitações, através das suas. Obrigada por estar sempre aí, me esperando para tomar uma coca-cola e fazer um lanchinho grudadinha comigo, me enchendo de beijos, abraços e amor!

Ao Tio Renato, meu padrinho, que sempre acreditou em meu potencial.

Ao meu irmão por me inspirar sentimentos nobres, por ser esse menino maravilhoso, de coração gigante. Obrigada por sempre me esperar, estarei sempre ao seu lado.

Aos meus queridos e amados primos, Nina, Toti e Tuiú, pela parceria e cumplicidade.

À Giovanna, por fazer parte da minha vida, por estar ao meu lado nos momentos de alegria, tristeza, nas vitórias e nos tropeços, me ajudando a levantar, a seguir em frente de cabeça erguida, e, principalmente, pela paciência e por torcer pelas minhas conquistas como se fossem suas, e são, e por me ensinar tanto com sua bondade e amor!

Aos queridos e amados Paula e ao João Bosco, Rafa e JP, por acreditarem em meu potencial, pelo carinho, pela consideração e amor, e por me adotarem na família de vocês. Gratidão eterna por tudo que fizeram e fazem por mim!

Às minhas irmãs de coração, que a vida me presenteou, Karina, Lets, Carol, Marina e Laura, minha eterna gratidão pelos longos anos e momentos compartilhados, pelas risadas, pela paciência, por estarem sempre comigo, onde quer que eu esteja.

Aos meus queridos e grandes amigos da Xepa (Fer, Babi, Dani, Gigi Bessoni, Clerot, Ed, JP, Yuri e Debs), pelos intercâmbios de conhecimento e experiências, pela parceria, pela irmandade que nos uniu de uma maneira tão particular, especial e inesquecível.

Aos meus colegas e amigos do mestrado profissional (Lu, Helena, Quel, Marília, Gabi, Cíntia, Nicinha, Joelma, Ádila, Fabi, Xuxu, Daniel, Jefferson, Carlos, Charles e Cláudio), sou muito grata pela honra de os ter conhecido e compartilhado essa intensa jornada.

À amiga Teresa, por acompanhar minha trajetória durante o mestrado, muito obrigada pelo carinho!

Um agradecimento especial à Debora Nadine, meu grande presente desse mestrado, que se tornou uma amiga para a vida toda e que nos momentos de angústia da

pesquisa me confortava e doava com toda generosidade e paciência, o seu grande conhecimento. Viemos juntas até o final!

Às meninas maneiristas, pelos encontros, pelas trocas, pelo apoio e incentivo, por dividirem e compartilharem tanto comigo e por serem essas inspiradoras mulheres, empoderadas e maravilhosas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Forro marouflage do 2ª pav., Palácio Laranjeiras. Data: 2016..... 59
Figura 2: Restauração forro *marouflage* do 2ª pav., Palácio Laranjeiras. Data: 2016.. 60
Figura 3: Forro Salão Luiz XIV. Data: 2012..... 61
Figura 4: Forro biblioteca, Palácio Laranjeiras. Data: 2016..... 61
Figura 5: Forro *fomoir*, Palácio Laranjeiras. Data: 2012..... 61
Figura 6: Vitral localizado entre o 1º e o 2º pavimento, Palácio Laranjeiras. Data: 2016..... 62
Figura 7: Vitrais paredes do terraço, Palácio Laranjeiras. Data: 2016..... 63
Figura 8: Tapeçaria, Palácio Laranjeiras. Data: 2016..... 64
Figura 9: Atividade conservação das tapeçarias do Palácio Laranjeiras. Data: 2016... 65
Figura 10: Detalhe dano tapeçaria do Palácio Laranjeiras. Data: 2016..... 65
Figura 11: Pintura da artista Djanira. Liceu Municipal de Petrópolis, RJ. Sem data..... 67
Figura 12: Detalhe craquelê em aconcheamento do painel de Djanira. Data: 2016..... 68
Figura 13: Detalhe perda material da camada pictórica do painel de Djanira. Data: 2017..... 68
Figura 14: Detalhe do faceamento e da retirada da obra. Data: 2017..... 68
Figura 15: Detalhe tela sem o chassi. Data: 2017..... 68
Figura 16: Detalhe parafusos de fixação da tela da artista Djanira. Data: 2017..... 69
Figura 17: Detalhe tela envolvida com plástico bolha. Data: 2017..... 70
Figura 18: Detalhe da obra de Djanira no sobre a cama de MDF. Data: 2017..... 70
Figura 19: Fotografia geral Jardim das Princesas, Museu Nacional – Quinta da Boa Vista..... 72
Figura 20: Chafariz do Jardim das Princesas, Museu Nacional – Quinta da Boa Vista. Data: 2016..... 72
Figura 21: Banco do Jardim das Princesas, Museu Nacional – Quinta da Boa Vista. Data: 2016..... 73
Figura 22: Fotografia banco do Jardim das Princesas, Museu Nacional – Quinta da Boa Vista. Data: 2016..... 73
Figura 23: Banco/trono do Jardim das Princesas. Museu Nacional – Quinta da Boa Vista. Data: 2016..... 74
Figura 24: Decapagem mecânica do rosto da imagem de Santa Bárbara. Data: 2016.... 81
Figura 25: Imagem de Santa Bárbara. Data: 2010..... 83
Figura 26: Imagem de Santa Bárbara. Data: 2011..... 83
Figura 27: Imagem de Santa Bárbara após a segunda restauração. Data: 2016..... 84
Figura 28: Fotografia Imagem de Santa Bárbara após a intervenção na segunda restauração. Data: 2016..... 84

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACOR	Associação Brasileira de Conservadores Restauradores de Bens Culturais
ABER	Associação Brasileira de Encadernação e Restauro
ACCR	Associação Catarinense de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais
ACORRS	Associação dos Conservadores e Restauradores de Bens Culturais do Rio Grande do Sul
ARCO.IT	Associação de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais
AMBEV	Companhia de Bebidas das Américas
APCR	Associação Paulista de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais
APERJ	Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro
ARP	Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal
BNDES	Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CF	Constituição Federal
CNA	Centro Nacional de Arqueologia do Iphan
CNM	Centro Nacional de Municípios
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNART	Cadastro Nacional de negociantes de obras de arte e antiguidades
CNC	Conselho Nacional de Cultura
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CONFEM	Conselho Federal de Museologia
CNRC	Centro Nacional de Referência Cultural
DAF	Departamento de Articulação e Fomento do Iphan
DPHAN	Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ECCO	European Confederation of Conservator-Restorers'Organisations
ENCoRE	European Network for Conservation-Restoration Education
FAOP	Fundação de Arte de Ouro Preto
FNC	Fundo Nacional de Cultura
FNPM	Fundação Pró-memória
FUNARJ	Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro
IC	Inquérito Civil
IBRAM	Instituto Brasileiro de Museus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICCROM	International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ICOM	International Council of Museums
ICOM-CC	International Council of Museums – Committee for Conservation
IFMG-OP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Minas Gerais – Campus Ouro Preto
IIC	International Institute for Conservation of Historic and Artistic Works
INBMI	Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados
INEPAC	Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – Governo do Rio de Janeiro
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LOA	Lei Orçamentária Anual

MEI	Microempreendedor Individual
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MINC	Ministério da Cultura
MIS	Museu da Imagem e do Som
MNBA	Museu Nacional de Belas Artes
MP	Ministério Público
OGU	Ouvidoria Geral da União
PEP/MP	Mestrado Profissional em Patrimônio Cultural do Iphan
PL	Projeto de Lei
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PPA	Plano Plurianual
SPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
SEC-RJ	Secretaria do Estado de Cultura do Rio de Janeiro
TAC	Termo de ajuste de conduta
TCE-RJ	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UFPel	Universidade Federal de Pelotas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 15

CAPÍTULO 1 – POLÍTICAS PÚBLICAS DE FINANCIAMENTO PARA O MERCADO DE TRABALHO DA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO 29

1.1. Sobre o Iphan, o tombamento e o patrimônio cultural 30

1.1.1. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; Lei Rouanet - PRONAC -... 39

Programa Nacional de Apoio à Cultura 39

1.1.2. Termo de Ajuste de Conduta - TAC 45

CAPÍTULO 2: PRÁTICAS DE PRESERVAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E INTEGRADOS SOB A ÓTICA DA OBSERVAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO.... 50

2.1. Atividades práticas profissionalizantes do PEP-MP e a construção de um objeto de uma pesquisa 51

2.1.1. Restauração do Palácio Laranjeiras..... 54

2.1.2. Restauração da pintura mural da artista Djanira Motta e Silva 66

2.1.3. Restauração Jardim das Princesas do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, Rio de Janeiro, RJ. 71

CAPÍTULO 3: MERCADO DE TRABALHO DO CONSERVADOR-RESTAURADOR NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO...... 77

3.1. O caso da restauração da Imagem de Santa Bárbara de Niterói, RJ 78

3.2. A construção do lugar do Conservador-restaurador sob a ótica epistemológica e a regulamentação da profissão no Brasil 86

3.4. O mercado de trabalho do conservador-restaurador: entidades públicas e privadas94

3.5. As principais Políticas Públicas que financiam o mercado de trabalho da conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados no estado do Rio de Janeiro99

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 107

REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS:..... 111

ANEXOS..... 121

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo analisar o mercado de trabalho formal da conservação-restauração na cidade do Rio de Janeiro, à luz das problemáticas observadas durante as atividades práticas supervisionadas constantes do Programa de Mestrado Profissional em Patrimônio Cultural do Iphan, pela presente autora, no período compreendido entre os anos 2016 e 2018, na Superintendência do Rio de Janeiro. Para tanto, apresentamos referenciais teóricos acerca dos principais conceitos relativos ao Patrimônio Cultural móvel e integrado e ao campo da conservação e restauração, além de documentos institucionais produzidos a partir das vistorias e fiscalizações realizadas pelo setor de conservação e restauração do Iphan-RJ. Ademais são apresentadas as restaurações dos bens móveis e integrados do "Palácio das Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ", do Painel de autoria da artista Djanira da Mota e Silva, localizado no Salão Nobre do Liceu Municipal Cordolino Ambrósio (Campus I), do jardim das Princesas do Museu nacional da Quinta da Boa Vista, Rio de Janeiro, RJ, e suas respectivas fontes de recurso financeiro – Pronac e TAC. Construímos então, o lugar do conservador-restaurador ao longo da história e apresentamos ainda a Restauração da Imagem Sacra de Santa Bárbara da Capela da Fortaleza de Santa Cruz de Niterói, RJ, com a finalidade de ilustrar as consequências sofridas pelo patrimônio em decorrência da falta de regulamentação da profissão do conservador-restaurador no Brasil.

Palavras-chaves: Patrimônio Cultural Móvel e Integrado; Iphan; Conservação e Restauração, Mercado de trabalho; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This present work is aiming to analyse the formal Work Market of conservation/restoration in Rio de Janeiro city towards the concept of the problematics observed along constant supervised practices of Programa de Mestrado Profissional (Professional Masters Degree Program) in Cultural Heritage of Iphan, by the presente author, in an established period between the years of 2016 and 2018, in Superintendence of Rio de Janeiro. Hence, it will be presented theoretical referentials concerning the main concepts according to Movable Cultural Heritage (Patrimônio Cultural Móvel) and integrated to the field of conservation and restoration, besides institutional documents produced from fiscalization and inspection provided by the conservation and restoration department of Iphan-RJ. Moreover we are about to present the restoration of the movable and integrated properties of "Palácio das Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ", of Panel belonged to Djanira da Mota e Silva, located in Salão Nobre do Liceu Municipal Cordolino Ambrósio (Campus I), of Jardim das Princesas do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, Rio de Janeiro, RJ, as well as their respective modalities of development – Pronac e TAC. We can build, therefore, the position of the conservative and restorative professional along history presenting still in Restauração da Imagem Sacra de Santa Bárbara da Capela da Fortaleza de Santa Cruz de Niterói, RJ, having as a goal illustrate the suffered consequences by the heritage as a result of the lack of regulation of the conservative and restorative profession in Brazil.

Key-words: Movable Cultural and Integrated Heritage; Iphan; Conservation and Restoration; Work market; Public Policies.

INTRODUÇÃO

Desde a institucionalização das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil, pelo antigo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), em 1937, a questão da proteção dos bens móveis e integrados – expressão que designa um conjunto de objetos e obras de arte tais como pinturas, esculturas, imaginárias, mobiliário, indumentária, e outros – aparece nos documentos que estruturam o órgão, bem como nas preocupações e estudos empreendidos pelos técnicos desde esse momento inicial até os dias atuais. O termo "bens integrados" foi proposto pela pioneira museóloga do Iphan, Lygia Martins Costa, a qual criou à época a metodologia do Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados (INBMI). Estes são por ela definidos como "tudo que fixado na arquitetura integre o monumento, sem que possa ser retirado sem danos ao imóvel ou criando lacuna. Dessa categoria participa toda a decoração interna de casas, fortes, palácios, museus, igrejas e conventos" [1].

A exemplo disso destaca-se o Art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", onde consta que "constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens **móveis** e imóveis existentes no país (...) (Anexo A) ". Após esse instrumento normativo, outros documentos importantes foram formulados e implementados em decorrência da necessidade de atendimento à preservação desse segmento do patrimônio cultural, como por exemplo, a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que "dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos" (Anexo B), a Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que "proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico" (Anexo C), a Lei nº 5.471, de 1968 que "dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros" (Anexo D), o Decreto nº 65.347/1969 que regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que "dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos (Anexo E)".

Além destes dispositivos legais, vale citar a criação do Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART) e o Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados (INBMI). O primeiro foi desenvolvido em 2007, em uma

[1] Para outras informações, consultar o portal do Iphan
http://portal.iphan.gov.br/mg/pagina/detalhes/1299, acesso em: 18 de junho de 2019.

plataforma online[2], e tem por finalidade relacionar os comerciantes e agentes de leilão que negociam objetos de antiguidade, manuscritos, livros antigos ou raros e obras de arte de qualquer natureza auxiliando, desta forma, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) na fiscalização e salvaguarda destes bens, evitando principalmente a lavagem de dinheiro por meio destes, conforme previstos na Lei nº 9.613/1998[3] (Anexo F) e Portaria Iphan nº 396/2016[4] (Anexo G), possibilitando ao Instituto a ter ciência dos objetos de valor histórico e artístico que são comercializados no país[5]. Já o INBMI foi criado em 1986 com o intuito de "identificação e conhecimento dos bens protegidos em todo o território nacional" [6]. A nível internacional, apenas para esclarecimento, vale lembrar que a Carta de Atenas de 1931[7], já previa a "utilidade de uma documentação internacional" com os seguintes propósitos:

> 1º - Cada Estado, ou as instituições criadas ou reconhecidamente competentes para esse trabalho, publique um inventário dos monumentos históricos nacionais, acompanhando de fotografias e de informações;
> 2º - Cada Estado constitua arquivos onde serão reunidos todos os documentos relativos a seus monumentos históricos (UNESCO, 1931).

No contexto brasileiro, Azevedo (1987) descreve acerca dos prelúdios da criação dos inventários de bens culturais, destacando que:

> A obrigatoriedade da inventariação dos bens culturais está presente, como dissemos, em todas as tentativas de criação de uma legislação de proteção aos bens culturais do país, anteriores à criação da SPHAN, em 1937, como os anteprojetos de lei dos deputados federais Luís Cedro (1923), Augusto de Lima (1924) e José Wanderley de Araújo Pinho (1930) e da comissão criada para este fim pelo governo do estado de Minas Gerais (1925). (AZEVEDO, 1987, p. 82).

[2]Para outras informações, consultar o portal do Iphan <http://portal.iphan.gov.br/cnart/noticias/detalhes/4272/cadastro-de-negociantes-de-arte-e-modernizado>, acesso em: 22 de junho de 2019.

[1] "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

[4] "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer natureza, na forma da Lei nº 9.616, de 3 de março de 1998".

[5] Outras informações disponíveis em: <http://cnart.iphan.gov.br/cnart/pagina-inicial.jsf?faces-redirect=true>. Acesso em: 15 de fev. de 2018.

[6] NAKAMUTA, Adriana Sanajotti. *A trajetória de preservação dos bens móveis e integrados sob a ótica dos projetos institucionais de inventário*. In: II Encontro de História da Arte, IFCH – Unicamp. Campinas, 2006.

[7] Escritório Nacional dos Museus Sociedade das Nações: *dispõe sobre os princípios gerais e as doutrinas concernente à proteção dos monumentos.*

Contudo, no âmbito do patrimônio, apenas com Mário de Andrade, em 1936, após o convite do ministro Gustavo Capanema, a atividade de inventariação se torna devidamente "regulamentada" e aplicada sob o ponto de vista do anteprojeto de criação do SPHAN. Mário realizou diversas viagens "etnográficas" – consideradas uma forma de inventariar/identificar objetos, práticas e culturas desconhecidas e/ou pouco exploradas, pelo país entre os anos 1927 e 1929.

Nakamuta (2006, p. 5) cita ainda, como previsões das atividades de inventariação, o Compromisso de Brasília de abril de 1970, que foi o primeiro encontro realizado entre os governadores de Estado, Secretários estaduais da área cultural, Prefeitos de municípios interessados e Presidentes e representantes de instituições culturais. Nele, uma das sugestões foi de "incumbir as universidades a se entrosarem com as bibliotecas e arquivos nacionais, estaduais e municipais, incentivando a pesquisa e analisando os inventários dos bens regionais".

Tanto a normatização de inventariação quanto as leis citadas acima foram voltadas especificamente para os bens móveis e integrados. Cada qual atendendo a demandas específicas do seu tempo.

O Compromisso de Salvador foi realizado em outubro de 1971, com o II Encontro entre governadores para a preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e natural do Brasil, em conjunto com o Ministério da Cultura (Minc) e o Iphan. Uma das recomendações foi a "adoção de convênios entre Iphan e as universidades, com a finalidade de realizar o inventário sistemático dos bens móveis de valor cultural, incluindo os arquivos notariais".

Atualmente, o dispositivo da Estrutura Regimental do Iphan, aprovado pela última atualização do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, dispõe de maneira genérica acerca de sua função principal, que é de preservar o patrimônio cultural do país, nos termos do art. 216 da Constituição. O patrimônio móvel é destacado especificamente, nas seguintes legislações e instrumentos normativos: Lei nº 4.845/1965, que "proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico"; a Lei nº 5.471/1968, que "dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros"; e o Decreto nº 65.347/1969, que "regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos".

Considerando essa primeira aproximação à pertinência do tema no âmbito da atuação do Iphan, destacamos que se previu para a vaga de conservação e restauro da do

Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural do Iphan da turma de 2016, na Superintendência do Rio de Janeiro, as seguintes atividades práticas para sua formação:

> Estudo dos princípios éticos e estéticos da intervenção nos Bens Móveis e Integrados; conhecimento das técnicas modernas de intervenção, bem como a aplicação dos materiais; conhecimento da técnica dos Ofícios (Pintura, gravura, Escultura, Mosaico, Tapeçaria, Douramento etc...); análise e emissão de pareceres sobre projetos de conservação/restauração de bens móveis e integrados nos monumentos tombados pelo Iphan; orientação e acompanhamento de conservação de Bens Móveis e Integrados nos monumentos tombados pelo Iphan; estudos de casos – escolher uma obra que esteja sendo restaurada para desenvolver pesquisa e apresentação de palestra; elaboração de Projetos Básicos para Bens Móveis e Integrados; participação em Seminários e Congressos; elaboração de palestras; participação de reuniões de acompanhamento de obras nos monumentos; elaboração de relatórios dos bens restaurados; fotografias voltadas para Bens Móveis e Integrados; acompanhamento de vistorias circunstanciais[8].

Diante disso, importa destacar que o Departamento de Conservação e Restauração de bens culturais móveis e integrados da Superintendência do Iphan da cidade do Rio de Janeiro é encarregado, dentre outras coisas, de fiscalizar o estado de conservação e as intervenções realizadas em pinturas, desenhos, esculturas, tapeçarias e tapetes, mobiliário, luminárias, e outros elementos descritos na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que estiverem sob a égide de tombamento a nível federal através do Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

A atividade de fiscalização está prevista no art. 2º, inciso IV da Portaria do Iphan de nº 420, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre "os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno". Os bens culturais móveis são contemplados por esta normativa, já que não há outra que lhe seja específica.

Ao longo das atividades práticas supervisionadas[9], e através do acesso aos instrumentos de pesquisa teóricos e documentais do arquivo interno do Iphan, surgiram questões que foram consideradas pertinentes para o progresso deste trabalho, no sentido de contribuir para o entendimento do profissional conservador-restaurador em seu meio

[8] Iphan. Edital de seleção do Mestrado Profissional em Patrimônio Cultural do Iphan, p. 16, 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Edital_de_Selecao_do_MestradoProfissional2016.pdf> Acesso em: 09 de mar. de 2017.

[9] Trata-se de atividades práticas de formação profissional, em nível avançado, do Mestrado Profissional do Iphan, cujo objetivo é a vivência do mestrando e mestranda nas práticas rotineiras de preservação do patrimônio, especialmente a partir de sua seara de estudo definida em Edital, associado ao desenvolvimento de pesquisa sobre questionamentos identificados nessas atividades.

e a relação entre o sistema de oferta e demanda estabelecidos pelo mercado de trabalho da área em um contexto nacional e com atenção maior ao estado do Rio de Janeiro, sob a ótica das políticas públicas de incentivo financeiro, especialmente as vigentes entre 2003 e 2015, objeto de nosso estudo, direcionadas para a conservação e restauração de bens móveis. O recorte temporal se deu a partir do direcionamento mais incisivo do olhar do Estado para o investimento e, consequentemente, do crescimento ascendente, *in lato sensu*, do âmbito da cultura.

Exemplo desses documentos são os pareceres técnicos das vistorias[10] realizadas contendo os dados sobre o bem, a descrição de seu estado de conservação, etapas de trabalho realizadas ou em andamento, materiais e técnicas adotados, bem como os resultados obtidos e a elaboração de proposição de procedimentos futuros mais adequados – quando necessário –, inclusive acerca dos critérios adequados ao manejo, transporte, higienização e acondicionamento da peça.

Diante da questão central de discutir ou rediscutir propostas para o aprimoramento das atividades já desenvolvidas dentro deste departamento do Iphan, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar em que medida as políticas públicas de preservação do patrimônio cultural destinadas às obras de conservação e restauração de bens móveis e integrados afeta e/ou dialoga com o mercado de trabalho do conservador-restaurador na cidade do Rio de Janeiro.

Para isso, adotamos como recorte temporal adotado os anos de 2003 a 2017, por refletir um ciclo efervescente no campo do patrimônio cultural no Brasil, reflexo da consequência da reforma da gestão pública que ocorreu depois da crise do Estado na década de 1980 e dos casos estudados no âmbito das minhas práticas de preservação.

Nesse sentido, começou a repercutir no setor do patrimônio cultural as consequências dessas articulações institucionais, que no caso desse trabalho nos importa as ações relacionadas ao Iphan especificamente, surgindo a partir daí possibilidades de criação e emprego no âmbito das novas propostas de políticas públicas de financiamento voltadas à área da conservação e restauração de bens móveis e integrados.

A exemplo disso, cita-se a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instrumento normativos dessas políticas públicas e que será abordada com mais profundidade mais adiante. Em seguida, no ano de 1996, surge o financiamento para a preservação cultural, que inicia a organização do Projeto de

[10] As vistorias têm como objetivo o objetivo a realização de fiscalização e acompanhamento dos serviços relativos à preservação dos bens moveis e integrados.

Preservação do Patrimônio Urbano Iphan/BID, se transformando no ano seguinte no Programa Monumenta[11]. Corroborando para a percepção de maior interesse por parte do Estado em relação ao setor cultural, em 2004 o Iphan é ampliado de 14 para 21 Superintendências regionais e seis sub-regionais. Três anos depois, em 2007, surge o Programa de Aceleração do Crescimento Cidades Históricas (PAC-CH)[12], contando com 1,6 bilhão destinado a execução de 425 obras de restauração de edifícios e espaços públicos, em 44 cidades de 20 estados brasileiros, sendo atendidos também os bens móveis e integrados.

Por fim, além de não haver trabalhos aprofundados na análise voltada para a relação do mercado de trabalho do conservador restaurador e as políticas de financiamento, este recorte temporal contempla os estudos de caso apresentados no segundo capítulo, bem como as políticas públicas de financiamento a eles aplicadas.

A pertinência do objeto de estudo e a organização da pesquisa

Os subsídios acadêmicos proporcionados por pesquisadores no âmbito da conservação e restauração nesta última década contribuem em demasia para as reflexões e problematizações que se pretende abordar nos capítulos que seguem abaixo descritos.

No primeiro capítulo foram analisadas as diferentes fontes de verbas destinadas para a realização da conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados da cidade do Rio de Janeiro no período compreendido entre 1995, data de início do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) em 2017, com atenção maior aos anos 2003 a 2016[13]. O intuito foi avaliar se o aumento do orçamento federal direcionado à cultura neste período movimentou – e de que forma – o mercado de conservação e restauração no Rio de Janeiro, refletindo em que medida os conservadores-restauradores

[11] Monumenta: programa do Governo Federal, criado em 1996, iniciou efetivamente em 2000, e se integrou ao IPHAN em 2006, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento e parceria técnica da Unesco. O objetivo principal é o financiamento para a recuperação de imóveis privados, procurando conjugar recuperação e preservação do patrimônio histórico com desenvolvimento econômico e social. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1703/programa-monumenta-financia-projeto-de-preservacao-patrimonial-em-pelotas>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

[12] O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), iniciado em 2007, é uma inciativa do governo Federal coordenada pelo Ministério do Planejamento que promoveu a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do Brasil. Em 2013, de forma até então inédita na história das políticas de preservação, o Ministério do Planejamento autorizou a criação de uma linha destinada exclusivamente aos sítios históricos urbanos protegidos pelo IPHAN, dando origem ao PAC Cidades Históricas. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/235/>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

[13] Estes dados serão coletados com o auxílio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

foram demandados por esses investimentos. Ademais, foi objeto de verificação os esforços públicos despendidos para este fim, como e se estes programas e projetos foram consumados e em que medida foram eficazes.

Foram considerados também como meio de obtenção de recurso financeiro o PRONAC, descrito no Decreto-Lei nº 1.494, de 17 de maio de 1995 e instituído mediante a Lei Rouanet - Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC)[14]. No sentido de captar dados estatísticos para a pesquisa acerca da Lei Rouanet, foi utilizado como referência o portal da Confederação Nacional de Municípios. Acerca do TAC, nos valemos, sobretudo, do trabalho desenvolvido por POLO, Mario J. A. (2014) para analisá-lo sob o ponto de vista da conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados. Foram consultados ainda editais que foram direcionados para projetos específicos de restauração de bens culturais móveis, com a finalidade de identificar os valores recebidos pelos profissionais conservadores-restauradores em obras interventivas. Também nos valemos de consultas ao sítio eletrônico do Iphan para complementar a pesquisa relacionada ao Pronac[15].

Encerrando este capítulo, apreciamos os agentes financiadores Banco do Desenvolvimento Econômico (BNDES) e a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de examinar seus fundamentos, seus requisitos, seus interesses e suas contribuições para a salvaguarda da conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados de nosso território nacional.

Os subsídios de pesquisa para o desenvolvimento do segundo capítulo foram provenientes do acompanhamento das atividades práticas profissionalizantes do PEP/MP, e através do acesso a instrumentos de pesquisa do arquivo interno do Iphan, tais como: "A restauração dos bens móveis e integrados do Palácio das Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ" foi realizada através de verba proveniente do BNDES, cuja documentação principal encontra-se no Processo administrativo do Iphan nº 01500.901064/2017-16. Além disso, referências bibliográficas Torres (1982)[16]; Pereira

[14] É importante ressaltar que o TAC não é exatamente uma modalidade de fomento, mas o que apresentamos neste trabalho foi um caso em que o resultado financeiro de um termo de ajustamento de conduta pôde ser revertido para uma ação de restauração específica.

[15] Iphan. Portal do Iphan, c2012. Sobre o Pronac. Disponível em:<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/622>. Acesso em: 03 de nov. de 2017.

[16] TORRES, Mário Henrique Glicério. Palácio das Laranjeiras. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro / Sobreart, 1982.

(1998)[17]; Needell (1993)[18]; Cattan (2003)[19]; Mora & Philippot (2003)[20], enriqueceram e subsidiaram a discussão e descrição acerca do Palácio e de seu acervo.

Neste caso, o acionamento à política de preservação se deu por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, que realizou o Projeto de Restauração pelo Pronac, o qual foi aprovado posteriormente pelo Iphan-RJ. A justificativa para a intervenção foi que a edificação e seu acervo apresentavam estado de conservação precário, com danos contundentes, principalmente nas esquadrias, fachadas externas, pisos internos e externos e no sistema de cobertura, causando graves infiltrações e deterioração dos forros de *marrouflage* e do mobiliário.

Fizeram parte da comissão de realização das obras de restauração a Secretaria de Estado de Cultura, a Secretaria de Estado da Casa Civil (responsável pelas obras de engenharia e arquitetura), a Concrejato (empresa contratada para a realização da obra), a empresa Ateliê Histórica (conservação e restauração dos bens móveis e integrados), o Iphan– RJ e o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro (Inepac), sendo os dois últimos enquanto órgãos de proteção.

As obras foram custeadas pela Petrobras, Ambev, Bradesco, Bradesco Seguros, Cedae, CSN Energia, Gás Natural Fenosa/CEG Rio, Eletrobrás Furnas, Light, MRS Logística, Instituto CCR, EDF Norte Fluminense e Vale, por meio das leis de incentivo fiscal do ICMS e da Lei Rouanet, do PRONAC, do MEC. A conclusão da restauração ocorreu em 2018, contudo, as 12 cadeiras e a mesa elástica pertencentes à sala de almoço do Palácio foram restauradas por meio de verba adquirida pela contrapartida do aluguel do espaço para a filmagem de um documentário[21].

A apresentação do caso do "Painel pintado pela artista Djanira da Mota e Silva", pertencente ao Salão Nobre do Liceu Municipal Cordolino Ambrósio (Campus I), que teve sua restauração financiada pela ação conjunta entre uma verba obtida mediante um TAC e a Prefeitura de Petrópolis, através da Secretaria Municipal de Educação, foi

[17] PEREIRA, Sonia Gomes. *A Reforma Urbana Pereira Passos e a Construção da Identidade Carioca*. Rio de Janeiro: EBA/UFRJ, 1998.
[18] NEEDELL, Jeffrey. *Belle Époque Tropical. Sociedade e cultura de elite no Rio de Janeiro na virada do século.* São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
[19] CATTAN, Roberto Correia de Mello. *A Família Guinle e a Arquitetura do Rio de Janeiro: um Capítulo do Ecletismo Carioca nas duas primeiras décadas do novecentos*. Dissertação de mestrado. PUC-RJ, 2003.
[20] MORA, Paolo e Laura & PHILIPPOT, Paul. *La conservación de las pinturas murales.* Colômbia: Universidad Externado de Colômbia e ICCRON, 2003.
[21] Processo interno Iphan nº 01500.900776/2017-18 - Of. CC/SUPEM n' 085/2017.

subsidiada por pesquisa no Processo Interno do Iphan nº 01500.002423/201076/2017-48 e na referência Valladares (1957)[22].

A restauração da obra foi concluída parcialmente. A primeira etapa, realizada com verba proveniente de um TAC, ocorreu no princípio de 2017 e contou com a higienização e o faceamento emergencial de toda a superfície do painel, cujo objetivo foi conter o craquelê e a perda de material da camada pictórica. O Termo de ajustamento de conduta, também chamado de termo de ajuste de conduta, é um compromisso imposto pelo Ministério Público ao ente ou entidade infratora, com o intuito de liquidar uma situação de ilegalidade através da reparação do dano ao direito coletivo, evitando, portanto, uma ação judicial morosa. Num segundo momento, foi executada a ação de remoção da obra da parede da sala do Liceu Municipal Cordolino Ambrósio, desmontagem do chassi e transporte desta até o Centro Cultural de Petrópolis, para a realização da restauração.

Esta última etapa não havia sido iniciada até o fim deste trabalho. O Ministério Público solicitou ao Iphan-RJ a elaboração do Termo de Referência para a restauração da obra e o fornecimento de equipe de apoio aos restauradores devido à dificuldade em encontrar profissionais capacitados para tal ação, resultando na morosidade da elaboração do projeto da restauração da mesma e, portanto, retardando a solicitação de verba através de alguma política pública de financiamento, já que para tanto, as etapas anteriores precisam estar concluídas[23].

O caso do "Jardim das Princesas do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista" teve como referência teórica os Processos administrativos do Iphan de números 01500.005118/2018-93 e 01500.005316/2018-57, e do Inquérito Civil nº 1.30.001.003871/2016-56. Em 2016 e 2017 foram elaboradas por parte do Museu Nacional, através da Associação de Amigos três projetos, via lei de incentivo à cultura – PRONAC, as solicitações de verba financiadora para as intervenções emergenciais do Museu Nacional, incluindo o Jardim das Princesas. Esta verba seria liberada em outubro de 2018, contudo, ocorreu em setembro do mesmo ano o incêndio do edifício do Museu.

A restauração emergencial do Jardim das Princesas, localizado no entorno do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista não foi iniciada devido à morosidade do

[22] VALLADARES, José. Djanira e a Bahia. In: VALLADARES, José. *Artes Maiores e Menores*. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

[23] Ofício/PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 0505/2018. PRM-PTP-RJ-00001976/2018. Ref. PA nº 1.30.007.000055/2016-31.

procedimento de solicitação, aprovação e liberação da verba junto ao BNDES. Segundo o despacho 309.2019 COTEC Iphan-RJ/Iphan-RJ, em 2016 e 2017 foram apresentados pelo MN, através da Associação de Amigos, três projetos, via lei de incentivo à cultura – PRONAC, com a proposta de:

> (...) restaurar os aposentos que remetessem à ocupação do Paço pela família real/imperial, possibilitando a liberação de áreas, recuperassem parte do telhado, criassem novos espaços de exposição, e que elaborassem projeto de incêndio e pânico, cabendo para isto, o desenvolvimento de um plano museológico e uma proposta de Plano Diretor. Foi solicitado pelo Iphan que antes de apresentação de propostas de projeto fosse definido o escopo em conjunto, devendo priorizar o emergencial. Estes projetos, ao fim, acabaram por contemplar obras pontuais de restauração no Paço, dentre elas, do Jardim das Princesas.
>
> Ocorre que para que fosse possível realocar os materiais de pesquisa utilizados pelo corpo acadêmico da Universidade Federal do Rio de Janeiro que ali trabalhavam, seria necessário primeiro definir o local para onde estes iriam e que o sítio fosse acessível aos pesquisadores no dia a dia. No Horto, parte da Quinta da Boa Vista, encontram-se atualmente implantados: a biblioteca, o Departamento de Botânica e o Departamento de Vertebrados e salas de aula, alguns locais abrigam material arqueológico na "casa de pedra" e containers[24].

Contudo, este planejamento não se concretizou a tempo de evitar o incêndio do MN da Quinta da Boa Vista, em 02 de setembro de 2018. Somente em 17 de outubro do mesmo ano que foi divulgado no site do Ministério do Planejamento[25] a notícia que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU-RJ) irá ceder a área da edificação localizada na Rua Bartolomeu Gusmão, nº 873 a 1035, em São Cristóvão, RJ para a continuidade das atividades de pesquisa desenvolvidas pela UFRJ. Visto que todos os esforços de salvaguarda seriam direcionados à restauração da edificação do museu após o incêndio, o corpo técnico do Iphan-RJ se posicionou solicitando que a restauração emergencial do Jardim das Princesas, que já havia sido aprovada pela instituição anteriormente, e que teria início em outubro de 2018, não fosse o incidente, fosse também contemplado no atual projeto, já que a vulnerabilidade e os extensivos danos nos embrechados são preocupantes. Sobre tal questão, o Parecer Técnico nº 607/2018/COTEC Iphan-RJ/Iphan-RJ destaca que:

> (...). Como será necessária a construção de três sapatas dentro do Jardim para sustentar a cobertura provisória que será realizada para proteção do prédio do

[24] Despacho 309.2019 COTEC IPHAN-RJ/IPHAN-RJ.
[25] Ministério do Planejamento. *Secretaria do Patrimônio da União cederá terreno para Museu Nacional*, 2018. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/secretaria-do-patrimonio-da-uniao-cedera-terreno-para-museu-nacional>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

> Museu, nosso temor é que as conchas e cacos de porcelanas e louças possam ser perdidos. Além do fácil desprendimento dos embrechados que vem ocorrendo, existem alguns bancos e tronos com a estrutura comprometida, possuindo várias rachaduras e perda de suporte.

Dito isto, solicitou a:

> (...) contratação do projeto de restauração que já havia sido aprovado por este Instituto, ou de pelo menos a contratação de serviços de proteção dos bens integrados contra as intempéries e o faceamento dos mesmos, impedindo novos desprendimentos de conchas e porcelanas. Solicitamos ainda, que as conchas que podem ser visualizadas no piso das alamedas, sejam recolhidas e devidamente acondicionadas.

Até o final da realização deste trabalho, a solicitação acima não havia obtido resposta por parte do diretor do escritório Técnico da UFRJ, a quem foi direcionada.

Por fim, no terceiro capítulo a intenção foi compreender o mercado de trabalho do profissional conservador-restaurador no Brasil, averiguar se este está relacionado, principalmente, às demandas do poder público, mesmo que haja a coexistência do mercado privado/particular e como a falta de regulamentação da profissão do conservador-restaurador no Brasil interfere nos resultados das intervenções dos bens culturais móveis e integrados, sejam eles tombados, ou não.

Para isto, apresentamos um último caso, também acompanhado pela presente autora durante as atividades práticas deste mestrado, referente à restauração da Imagem de Santa Bárbara, pertencente ao acervo da Capela da Fortaleza de Santa Cruz de Niterói, RJ. A intervenção foi financiada pelo Ministério da Defesa, através do Comando do Exército, Secretaria Geral do Exército Diretoria de Assuntos Culturais, Museu Histórico do Exército e Forte de Copacabana, por meio de pregão Licitação tomada de preço do tipo menor preço nº 000022015, pelo valor de R$ R$ 80.621.9000. Os documentos referentes à essa intervenção são: Processo Interno Iphan nº 01500.004663/2012-77, vols. 1, 2, 3, 4 e 5.

Ademais, foram feitas leituras de trabalhos resultantes de pesquisas que refletem/dialogam com a temática. Além da análise de editais, chamadas públicas e convocatórias, foram utilizadas como fonte para o levantamento dos demandantes os dados disponibilizados pelo Mapa de Cultura realizado pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

No intuito de contextualizar o exercício do conservador-restaurador, bem como as noções de conservação, restauração e preservação ao longo dos anos, foram adotadas as

bibliografias de alguns teóricos do restauro, dentre eles: Ruskin (1989); Le Duc (2006); Boito (2002); Brandi (2004); Viñas (2004); Heiden (2012); Martinez Justicia (2000).

Também nos valemos das Cartas Patrimoniais para subsidiar as reflexões acerca da conservação e restauração de bens móveis a nível internacional e acompanhar a cronologia das abordagens e decisões sobre este tema.

Dos estudos realizados por pesquisadores e pesquisadoras brasileiras e/ou desenvolvidos no País, destacamos a análise crítica acerca da Carta de Veneza feita por Beatriz Kühll (2010), comparando-a com outras cartas internacionais e analisando os conceitos teórico-metodológicos que são absorvidos por este documento. Paralelo a esse propósito, vemos na tese de Claudia dos Reis Cunha (2010), intitulada "Diálogos entre a teoria e a prática da restauração, nas experiências do Iphan", que mesmo sendo direcionada aos bens imóveis, respinga nas abordagens dos bens móveis e integrados da mesma maneira". Outras referências que se tornaram importantes para essa pesquisa foi de Mário Mendonça de Oliveira (2011) que aperfeiçoa o discurso acerca da importância da memória cultural e sua conservação, de Flávio Carsalade (2007) e Leonardo Castriota (2009 e 2010) que adensam o conteúdo da filosofia da restauração mediante a dialética das teorias e das práticas da restauração nos diferentes contextos ao longo da história. O primeiro autor defende a postura fenomenológica nas abordagens da restauração, no sentido de valorizar de maneira equilibrada e relacionada, os objetos e os sujeitos. O segundo autor se apropria da discussão voltada às políticas, conceitos e instrumentos relativos ao Patrimônio Cultural.

Yacy-Ara Froner (2007 e 2008), por sua vez, executa um trabalho primoroso acerca do cientista conservador-restaurador do século XXI e a "construção epistemológica da ciência da conservação[26]", agregando elementos para a reflexão da conciliação da teoria à prática desta atividade e os níveis de instrução diferentes entre os profissionais e pesquisadores da área da conservação e restauração na Itália.

A principal referência norteadora dessa pesquisa de dissertação foi a tese de doutorado de Carlo Pagani, intitulada "O valor da formação profissional para o patrimônio cultural"[27]. Neste trabalho, o autor analisa os cursos técnicos, em especial de

[26] FRONER, Yacy Ara. Demandas históricas: a constituição da Ciência da Conservação e a formação do Conservador-Restaurador. *In*: *Conservar Património nº 23*, 2016, p. 15-23. Revista Arp, 2019. Disponível em: <http://revista.arp.org.pt>. Acesso em 21 de jun. de 2019.

[27] PAGANI, Carlo. *O valor da formação profissional para o patrimônio cultural*. 2017. 219 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

graduação em conservação e restauração de bens culturais, no intuito de verificar quais os níveis de qualificação destes egressos. Ademais, faz uma reflexão acerca das bases teórico-metodológicas que amparam a formação destes profissionais, da ausência de regulamentação da profissão e se há alguma movimentação da política pública estatal neste sentido.

Corroborando com a reflexão acerca das políticas públicas apoiadoras da educação para o patrimônio e a conservação e restauração, Roberto Heiden[28] conclui que alguns pontos referentes aos cursos de graduação em conservação e restauro de bens culturais no Brasil sofreram influência das políticas implementadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) na distinção entre os perfis de formação ofertados em cada instituição.

Outras referências que se tornaram essenciais para essa pesquisa foram "*Competencias necesarias para acceder a la profession de conservador-restaurador"* organizado pela Confederação Européia de conservadores-restauradores e dos "*Códigos de ética do conservador-restaurador",* elaborados pela Associação Brasileira de Encadernação e Restauro – ABER e pela Associação Brasileira de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais – ABRACOR, fundamentais para complementar a análise acerca destes profissionais.

Já para compreensão e reflexões sobre as políticas públicas desenvolvidas para reconhecer e garantir a proteção e preservação dos bens móveis e integrados e as ações sobre estes, foram feitas leituras minuciosas das seguintes referências normativas: Decreto Lei n.º 25 de 30 de Novembro de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional"; Decreto n.º 805, de 23 de Setembro de 1854, que "dispõe da criação formal da profissão de conservador-restaurador de quadros pela primeira vez na história do Brasil", Decreto n.º 5.040, de 7 de Abril de 2004, que "aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do - Iphan, e dá outras providências", Portaria n. º 420, de 22 de dezembro de 2010, que "dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno"; PL n.º 370, de 2007, que "regulamenta a profissão do

[28] HEIDEN, Roberto. Políticas públicas para a educação e para o patrimônio e os cursos de conservação e restauro de bens culturais no brasil. In: *Políticas públicas e patrimônio cultural: ensaios, trajetórias e contextos.* Pelotas: Ed. da Universidade Federal de Pelotas, 2012, p. 280-296.

conservador-restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados', Senado Federal, Brasília, http://www25.senado. leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81662 (acesso em: maio de 2017) e a publicação Brasil. Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Legislação brasileira de proteção aos bens culturais. S.1., 1967, p. 35-37, apud SPHAN/Pró-documento. Rio de janeiro, 1984.

Outros autores também enriqueceram as discussões e análises deste trabalho, como a leitura de Aloísio Castro (2013, 2015 e 2016), Maria Sabina Uribarren (2015), Maria Luiza Guimarães Salgado (1980), Bethânia Reis Veloso (1983) e Maria Dolores Ruiz de Lacanal (1999).

Diante disso, a presente dissertação – organizada em três capítulos, além de introdução e conclusão – é resultante de uma pesquisa desenvolvida a partir da realização e observação da prática da preservação dos bens móveis e integrados na Superintendência do Iphan no estado do Rio de Janeiro, da leitura sistêmica entre os casos apresentados e dos seus respectivos mecanismos de financiamento/fomento, da crítica teórico-conceitual com base em documentos de arquivos e referências bibliográficas sobre a formação do conservador-restaurador e da observação dos dispositivos que envolvem o mercado de trabalho dos profissionais dessa área.

CAPÍTULO 1 – POLÍTICAS PÚBLICAS DE FINANCIAMENTO PARA O MERCADO DE TRABALHO DA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO

Nesse capítulo apresentamos as discussões acerca das políticas públicas no Brasil, em especial, àquelas que se relacionam com o âmbito da cultura, mais especificamente como fontes vigentes de recurso financeiro direcionados às atividades de conservação e restauração de obras de arte, identificadas a partir da experiência vivenciada na Superintendência do Iphan no Rio de Janeiro, durante o período de cumprimento das atividades práticas do mestrado do PEP, pela autora deste trabalho, entre 2016 e 2018. São elas:

Caso A: Lei Rouanet, através do PRONAC, com financiamento da Petrobras, da Ambev, do Bradesco, do Bradesco Seguros, da Cedae, da CSN Energia, do Gás Natural Fenosa / CEG Rio, da Eletrobras Furnas, da Light, da MRS Logística, do Instituto CCR, da EDF Norte Fluminense e da Vale para a **RESTAURAÇÃO DO PALÁCIO LARANJEIRAS**, Rio de Janeiro, RJ.

Caso B: Novamente a Lei Rouanet, através do PRONAC, com solicitação (o projeto ainda não foi feito devido às outras demandas mais urgentes que o Museu Nacional da Quinta da Boa Vista apresentava e que também não foram atendidas em tempo hábil, já que acabou por ocorrer seu incêndio no dia 02 de setembro de 2018), de financiamento do BNDES para a realização da **RESTAURAÇÃO DO JARDIM DAS PRINCESAS DO MUSEU NACIONAL**, Rio de Janeiro, RJ;

Caso C: Termo de Ajuste de Conduta – TAC proposto pelo Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com o auxílio técnico prestado pelo Iphan, representado pelo Escritório Técnico Il - Região Serrana, e de outro lado, o município de Petrópolis, representado pelo Prefeito Municipal Rubens Bomtempo, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria-Geral do município de Petrópolis para realizar a **RESTAURAÇÃO DO PAINEL DA ARTISTA DJANIRA MOTTA**, localizada no Liceu Municipal Prefeito Cordolino Ambrósio, em Petrópolis, RJ.

Para melhor compreender as Políticas Públicas no âmbito da preservação dos bens móveis e integrados e, portanto, consideradas relevantes para o entendimento dessa pesquisa, vale destacar algumas abordagens de autores que se debruçaram acerca destas.

1.1. Sobre o Iphan, o tombamento e o patrimônio cultural

Desde a institucionalização das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil pelo SPHAN em 1937, a questão da proteção dos bens culturais móveis e integrados aparecem nos documentos que estruturam o órgão, bem como nas preocupações e estudos empreendidos pelos técnicos desde esse momento inicial até os dias atuais.

Faz-se necessário apresentar as principais noções acerca deste tema, de maneira que a leitura se desenvolva com mais clareza. O Art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 é a primeira normativa que reconhece e conceitua o patrimônio histórico e artístico nacional como "um conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico".

Ainda segundo este mesmo decreto, o tombamento ocorre quando da sua inscrição em alguma das quatro categorias dos Livros do Tombo: Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Histórico; de Belas Artes; das Artes Aplicadas.

Por sua vez, a CF de 1988, em seu art. 214, amplia o conceito de "patrimônio histórico e artístico nacional", para "patrimônio cultural brasileiro" nas seguintes palavras:

> Os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O tombamento[29], segundo Rabello (2009), "é a preservação do significado simbólico das coisas - móveis ou imóveis". Segundo a autora e jurista, ele se distingue

[29] José Celso de Mello Filho, apud RABELLO (2009), definiu o tombamento como "(...) o meio posto à disposição do Poder Público para a efetiva tutela do patrimônio cultural e natural do país. É por meio do tombamento que o Poder Público cumpre a obrigação constitucional de proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

de preservação por gerar efeitos jurídicos, e são essas implicações que supostamente iriam proteger mais efetivamente os bens culturais do país.

Vale dizer que, mesmo que inscrito em algum dos Livros do tombo[30] e tendo, portanto, os efeitos jurídicos de proteção produzidos, algumas lacunas entre normas acabam por possibilitar que ocorram prejuízos irreversíveis ao patrimônio cultural. Isso porque não basta determinar o dever legal da proteção pelo poder público, como dispõe o tombamento, sem que haja ações, investimentos e o estabelecimento de políticas públicas a ele associadas – Programa de Cidades Históricas (PCH), Lei Rouanet, Monumenta, PAC-CH.

Para ilustrar a consequência do hiato entre o véu de proteção do tombamento, e a ausência de associação com ações preventivas e de investimento direcionado, apresentamos no terceiro capítulo deste trabalho um estudo de caso referente à restauração da Imagem Saca de Santa de Santa Bárbara, pertencente ao acervo tombado da Capela de mesmo nome, localizada na Fortaleza de Santa Cruz da cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, que acabou por sofrer intervenções inadequadas ao logo dos últimos dez anos. Essa obra foi fiscalizada pelos servidores do setor de Conservação e Restauração do Iphan durante o meu período de atividades práticas supervisionadas do mestrado profissional do PEP, entre os anos 2016 e 2018, e que tive a oportunidade de acompanhar e trazer para esse trabalho algumas reflexões que dela resultaram. Pereira (2009) entende que, nesse sentido, a "patrimonialização" por meio do tombamento é uma atividade de atribuição de valores que acabam por desnudar o contexto histórico, político e intelectual de um tempo, ou seja, a partir da observância dos grupos sociais e de suas práticas em cada momento da história.

Preliminarmente, para melhor elucidar essas definições calcadas ao longo do tempo, passemos a indicar alguns significados reequacionados relativos às noções do conceito de patrimônio, à luz de alguns pesquisadores dessa área de conhecimento.

Carsalade (2011) identifica e analisa um panorama evolutivo em relação ao conceito contemporâneo de patrimônio para além da "instância estética" (relacionada à imagem) e "instância histórica" (relacionada à matéria). Percebe ainda que este está submetido às circunstâncias e que a "patrimonialidade" é mais honesta se a atenção estiver voltada para quem a define e quais são os valores e percepções deste sujeito, do que se perceber apenas a matéria *per si*. Conclui sensatamente, que a evolução

[30] Parágrafo 1º, do art.1º, do Decreto-lei 25/37.

contemporânea dos conceitos de conservação, restauro e preservação preconizam a conscientização da sociedade em relação ao processo de “patrimonialização”.

Castriota (2007) faz uma análise crítica da noção tradicional e limitada de patrimônio consolidada nos anos de 1960 no Brasil. Diz ele:

> No que se refere especificamente ao patrimônio arquitetônico, este é percebido como uma espécie de "coleção de objetos", identificados e catalogados por peritos, como representantes significativos da arquitetura do passado e, como tal, dignos de preservação, passando os critérios adotados aqui pelo caráter de excepcionalidade da edificação, à qual se atribuía valor histórico e/ou estético. Já quanto ao patrimônio cultural, a sua concepção tradicional relaciona-o a produtos da cultura erudita derivados, via de regra, de grupos e segmentos sociais dominantes (CASTROIOTA, 2007, p. 12).

Ainda no mesmo artigo, o autor reconhece que o conceito de “patrimônio arquitetônico” é ampliado a partir da década de 1980 e passa a abarcar novos estilos, conjuntos arquitetônicos inteiros, a arquitetura rural, a arquitetura vernacular e a preocupação com o entorno e ambiência. Por sua vez, a percepção de “patrimônio cultural” também se expande a partir da perspectiva do olhar da Antropologia, que agora considera os grupos e segmentos sociais antes ocultados e marginalizados no decorrer da historiografia. Nesse ponto, “a noção de cultura deixa de se relacionar exclusivamente à chamada cultura erudita, passando a englobar também as manifestações populares e a moderna cultura de massa”. Acrescenta por fim, o conceito contemporâneo de “patrimônio ambiental”, que não observa apenas aspectos estéticos ou artísticos, mas que preconiza pela otimização da qualidade de vida do homem.

A obra da historiadora e filósofa Françoise Choay (1999), intitulada “A Alegoria do Patrimônio”, descreve já no prólogo, o Patrimônio sob o ponto de vista de “uma palavra antiga, ligada às estruturas familiares, econômicas e jurídicas de uma sociedade estável, enraizado no espaço e no tempo”. Aprofunda nesse sentido, ao definir Patrimônio Histórico como:

> A expressão designa um fundo destinado ao usufruto de uma comunidade alargada a dimensões planetárias e constituído pela acumulação continua de uma diversidade de objetos que congregam a sua pertença comum ao passado: obras e obras-primas das belas-artes e das artes aplicadas, trabalhos e produtos de todos os saberes e conhecimentos humanos. Na nossa sociedade errante, sempre em transformação devido ao movimento e ubiquidade do seu presente, ≪patrimônio histórico≫ tomou-se numa das palavras-chave da tribo mediática: ela remete para uma instituição e para uma mentalidade (CHOAY, 1999, prólogo).

Cruz (2012) faz uma consideração interessante acerca do que se entende por Patrimônio Cultural, que aparentemente simples, provoca desmembramentos complexos no sentido de que todo patrimônio, seja ele material ou imaterial, é cultural.

Meneses (1996) antes de conceituar patrimônio cultural, perpassa pelo entendimento de cultura enquanto uma "condição de produção e reprodução da sociedade". Nesse sentido, há sempre a heterogeneidade e a transformação constante desse conceito no espaço e no tempo de cada indivíduo ou de um grupo desses.

O mesmo autor, no artigo "O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas" (2012) realiza uma reflexão crítica em torno dos problemas conceituais e de fundamentos próprios ao campo do patrimônio cultural, concluindo que este:

> (...) tem como suporte, sempre, vetores materiais. Isso vale também para o chamado patrimônio imaterial, pois se todo patrimônio material tem uma dimensão imaterial de significado e valor, por sua vez todo patrimônio imaterial tem uma dimensão material que lhe permite realizar-se. MENESES (2012, p. 31).

Então é possível concluir que todo valor é imaterial, intangível, mas patrimônio cultural não é atribuído apenas a partir de critério de valor, pois ele como um todo é vivido, sentido, construído, está no hábito das pessoas, está no *voyeurismo* delas, como narra Meneses (2012). Assim, matéria e espírito tem o mesmo peso, a mesma hierarquia.

Portanto, o lugar de fala da presente autora, que é sob a ótica dos bens materiais, móveis e integrados que são tombados à nível federal, com aspectos da complexidade deste véu de proteção, também apresenta o entendimento dos significados e valores intangíveis embutidos em cada objeto.

Em Rabello (2009) é possível compreender que a distinção entre tombamento e preservação está nos efeitos jurídicos que o primeiro pode gerar, enquanto o segundo se configura no zelo, na salvaguarda, pelo Estado, de maneira mais generalizada.

Sabe-se que o então à época SPHAN, apresentava grande preocupação com os bens materiais, sobretudo do período colonial, durante a sua denominada "fase heroica", sob a direção de Rodrigo Melo Franco de Andrade (1937 - 1966), e que para além da patrimonialização por intermédio do tombamento[31], prioritariamente direcionava grande

[31] A maioria dos bens culturais foram tombados entre 1937 e 1966. Iphan. Portal do Iphan, *Lista de bens tombados*, c2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista%20Bens%20Tombados%20por%20Estado.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

parte das políticas de financiamento para este setor. A exemplo disso estão as ações desenvolvidas na campanha "Salvemos Ouro Preto (1949 – 1950)"[32], os investimentos na produção de pesquisas sobre a arte brasileira e a sua veiculação nas Revistas do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional[33], as ações de guarda e exposição de bens móveis em museus vinculados ao IPHAN[34], dentre outros.

Contudo, a partir de 1979 há o entendimento de um patrimônio de teor e relevância histórica e artística, ele passa a se um patrimônio cultural, mais abrangente, carregado de outros valores, que não somente os estabelecidos pelas veias das camadas "socioeconômicas privilegiadas".

Nesse sentido, na gestão de Renato Soeiro (1967-1979), na então DPHAN, se observava os prelúdios da mudança do olhar da instituição em direção aos bens imóveis ou também chamados de bens culturais intangíveis.

A exemplo disso, o Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) é fundado em 1975, com o objetivo de estabelecer um sistema referencial para descrever e analisar a dinâmica cultural brasileira. Em 1979 o CNRC é incorporado ao SPHAN, sob a presidência de Aloísio Magalhães, dando origem à Fundação Pró-memória (FNPM)[35]. Apenas no ano 2.000, ocorre a concretização do "véu" de proteção ao patrimônio imaterial através do Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000.

[32] Esta campanha teve por objetivo angariar doações para que fosse possível a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no país (SORGINE, Juliana. 2008).

[33] Iphan. Portal do Iphan, *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/publicacoes/lista?categoria=23&busca=&pagina=4>.

[34] Diplomas legais que instituíram museus e elevaram algumas cidades à categoria de monumentos nacionais: Decreto-lei nº 965, de 6 Ide julho de 1938, que criou o Museu da Inconfidência na cidade de Ouro Preto, MG; Decreto-lei nº 2.077, de 8 de março de 1940, criando o Museu das Missões em São Miguel, município de Santo Ângelo, RS; Decreto-lei nº 7.483, de 23 de abril de 1945, que instituiu o Museu do Ouro em Sabará, MG; Decreto-lei 7.713, de 6 de julho de 1945, que erigiu em monumento nacional a cidade de Mariana, MG; Decreto-lei nº 25.175, de 3 de julho de 1948, convertendo em monumento nacional o Santuário de Nossa Senhora dos Prazeres, nos Montes Guararapes, PE; Decreto-lei nº 26.077, de 22 de dezembro de 1948, que erigiu em monumento nacional a cidade de Alcântara, MA; Decreto-lei nº 1.618-A, de 6 de junho de 1952, que considerou monumentos nacionais os edifícios e logradouros remanescentes das antigas vilas coloniais que deram origem respectivamente às atuais cidades de São Vicente, SP, e Porto Calvo, AL; Lei nº 2.200, de 12 de abril de 1954, que criou em Diamantina, MG, o Museu do Diamante e a Biblioteca Antônio Torres; Lei nº 3.188, de 2 de julho de 1957, criando o Museu Nacional de Imigração e Colonização na cidade de Joinville, SC; Lei nº 3.357, de 22 de dezembro de 1957, criando o Museu da Abolição, no Recife, PE.

[35] Iphan. Portal do Iphan, *1970 a 2000: surge o conceito mais abrangente de bem cultural*, 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3581>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

Chuva (2017) perpassa em seu artigo pela influência da Nova História[36] no campo do patrimônio no Brasil, entre os anos 1980 e 1990, sobretudo acerca da noção dos "lugares de memória" definidos por Pierre Nora.

Para Nora (1997), lugar de memória seria:

> (...) toda unidade significativa, de ordem material ou ideal, que a vontade dos homens ou o trabalho do tempo converteu em elemento simbólico do patrimônio memorial de uma comunidade qualquer. (NORA, 1997, p.20).

Em vista disso, o entendimento do autor sugere que o lugar é a unidade, o elemento, e que a faculdade da memória é ativada quando há um conteúdo de significação, de simbologia para um determinado grupo de pessoas, sobre este algo material ou imaterial – se pensarmos que ideal está no mundo das ideias – que fazem com que o lugar alcance a áurea de patrimônio.

Ao passo em que as sociedades se tornam cada vez mais complexas, as tarefas a respeito da administração do bem comum e da seguridade que se deva proporcionar a estas também tendem a caminhar com certa dificuldade. No bojo dos estudos que fundamentam o debate acerca do campo das políticas públicas, assim como o desenvolvimento de diversos estudos de cunho científico, é compreensível que se principie pelos conceitos que o permeiam. Dessa forma, admitindo como ponto de partida este percurso comum, toma-se como base a conceituação de política pública. Muito embora aqui entendido como um conceito polissêmico e ressignificado com o passar do tempo, infere-se como referência para a construção desse trabalho o entendimento de Saravia (2006, p.28) – dedicado ao estudo das teorias relativas às políticas públicas – que o concebe como "um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade". Ainda sobre o conceito de políticas públicas o autor registra que:

> Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que ela é um sistema de decisões políticas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos. (SARAVIA, 2006, p. 29).

[36] A "Nova História" surgiu a partir da coleção organizada por Pierre Nora e Jacques Le Goff, formados pela École des Annales de Paris, intitulada Faire L'Histoire, em 1974, contendo 3 volumes, sendo o volume 1: Nouveaux Problemès; volume2: Nouveaux Aproches; volume 3: Nouveaux Objets.

Considerando a definição estabelecida por esse autor como parâmetro para as discussões que seguirão, é cabível registrar também os estágios de uma política pública defendidos por ele. Por mais que não se possa interpretar uma metodologia que transpassa o ciclo da política pública de maneira rígida ou racional, o autor estrutura o processo em sete fases: a agenda, etapa onde um problema é detectado; a elaboração, marcada pela identificação e delimitação do problema; a formulação, que consiste na definição da melhor alternativa para a solução do problema; a implementação, onde há o planejamento da aplicação da política; a fase da execução, onde a política é posta em prática; o acompanhamento, que busca a supervisão da execução das atividades; e a avaliação, fase onde ocorre a análise dos efeitos produzidos pelas ações.

No campo do patrimônio, podemos destacar a análise feita por Sant'Anna (2015) em relação ao Monumenta e o seu substituto PAC-CH. Segundo a autora o PAC-CH se diferiu do primeiro por ser voltado à cidade protegida por qualquer instância do poder público e teve relevância no planejamento de política urbana e desenvolvimento socioeconômico. Entretanto, não se absteve de críticas relacionadas à falta de maturidade do programa. Ainda assim, fica claro que na década dos anos 2000, o interesse público e o "protagonismo federal" acerca do financiamento de obras de conservação e restauração permaneceram sobrepostos ao interesse individual ou de pequenos grupos, o que poderia ser contornado naquele momento ao passo que houvesse um esforço para a inserção da área da cultura no planejamento e desenvolvimento urbano.

Vale lembrar que as primeiras medidas governamentais em relação ao tema ocorreram a partir da chegada da Corte Portuguesa ao Brasil no século XIX e da criação da Biblioteca Nacional, do Arquivo Nacional, do Museu Histórico Nacional, do Museu de Belas-Artes, entre outros (MEIRA & GAZZINELLI, 2006). Eram equipamentos culturais necessários ao estabelecimento de uma corte europeia na cidade do Rio de Janeiro que, naquele momento, era a sede da coroa portuguesa. Por isso mesmo, seu foco não era exatamente o que republicanamente se consideraria uma política para todos, mas, pelo contrário, eram instituições destinadas a refletir um certo tipo de cultura que diferenciava das castas mais abastadas e privilegiadas dos diversos grupos sociais e culturais que conformavam a população do império português. De toda forma, ainda que num conceito de "alta cultura" e de "belas artes", tais equipamentos foram importantes na conformação de um entendimento da importância de se desenvolver no

Brasil, políticas voltadas para a cultura nacional, diferenciada do restante do mundo, inclusive após a independência de Portugal.

O estímulo à cultura se tornou competência da União após a queda da República Velha, com a CF de 1934, a primeira após a Revolução de 1930, na qual o governo passou a promover a consolidação da ideia de nacionalidade brasileira, tendo a cultura como pano de fundo para tal intento. Sobre a CF de 1934, cabe tornar relevante o expresso em seu artigo 148:

> Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes e das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. (BRASIL, 1934)

Deve-se ressaltar também que durante a primeira metade do século XX, a atuação do Ministro da Educação e Saúde durante governo de Getúlio Vargas, Gustavo Capanema em conjunto com Mário de Andrade e Rodrigo Melo Franco de Andrade, promoveu políticas voltadas à cultura, tais como: a edição do Decreto-Lei 25/1937, que criou a figura jurídica do tombamento e o SPHAN; a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, que organizou o Ministério de Educação e Saúde e as instituições culturais; e o Decreto-Lei 526/1938, que institui o Conselho Nacional de Cultura (CNC), regulamentado somente em 1961[37].

A segunda metade do século é distinta pela situação política instável que culminou no golpe militar de 1964. Registra-se nessa época, a atuação na política cultural sob o viés desenvolvimentista, por meio da criação de setores relacionados à indústria cultural, como a Empresa Brasileira de Filmes (Embrafilme) e o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), a Funarte, além da forte censura à produção artística resultando na não veiculação de muitas produções e exílio de vários artistas brasileiros.

Em linhas gerais, a reversão dessa tendência autoritária dada à política cultural pelo governo militar, é consolidada com a promulgação da CF de 1988 que, em seus artigos 215 e 216, garantem a todos "o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além do apoio, incentivo, valorização e a difusão das manifestações culturais". No âmbito do patrimônio cultural, ela o apresenta de maneira

[37] MEIRA & GAZZINELLI. *O Sistema Nacional de Cultura*. Oficinas do Sistema Nacional de Cultura. Organização: Lia Calabre. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. p. 11 – 26.

ampliada quando define como patrimônio cultural brasileiro, “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” respectivamente.

O entendimento de cultura refletido no texto constitucional já se distancia do viés homogeneizante, nacionalista e elitista daquele que anteriormente balizou as políticas culturais do século XIX e início do XX, apontando seus conceitos no sentido de que:

> (...) o reconhecimento da diversidade e da pluralidade no conceito de cultura nacional era uma questão candente nos debates brasileiros e internacionais sobre política cultural desde a virada antropológica nas Ciências Humanas e Sociais, sendo que estes se misturavam às noções de preservação histórica e cultural, especialmente a partir dos anos 1950. (LAVINAS, 2014. p. 137).

Percebe-se que a abordagem dada ao campo da cultura nos artigos 215 e 216 da Carta Magna consolidam a atenção em nível federal dessa agenda - iniciada há décadas com projetos como o Centro Nacional de Referência Cultural - CNRC, fundido a então Secretaria de Cultura do MEC, e ao Iphan em 1979.

Nessa trajetória das políticas culturais brasileiras interessa expor também o caráter econômico dado a esta matéria durante a política neoliberal evidenciada entre os anos de 1986 a 2002, a exemplo da primeira norma de incentivo fiscal para produções artísticas, a Lei nº 7.505 de 1986, conhecida como Lei Sarney. Esta dispunha sobre benefícios fiscais sob a ótica do imposto de renda concedido a operações de caráter cultural ou artístico.

Revogada em 1990 pelo então presidente Fernando Collor de Melo, foi reformulada em 1991 sob o comando de seu então ministro da cultura, Sergio Paulo Rouanet e se tornou a Lei nº 8.313/91 ou a Lei Rouanet, normativa que institui o PRONAC “como instrumento estratégico para ‘captar e canalizar recursos para o setor cultural”. (MIRANDA; ROCHA; EGLER, 2014, p. 36). Este aspecto será tratado mais adiante de maneira mais detalhada.

Sobre o trato dado à política cultural na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso entre os anos de 1994 e 2002, Miranda, Rocha e Egler (2014) expressam ainda:

> Pode-se dizer que as políticas públicas do governo FHC foram baseadas em políticas de eventos, ou seja, por mais que preencheram espaços importantes, foram ações sem uma continuidade. [...] Claro está que neste período a área cultural passou por um significativo esforço de reorganização, adotando programas e mecanismos de fomento às atividades culturais. Apesar dos

> avanços mencionados, no final do governo, grande parte dos municípios brasileiros não possuía cinemas, museus, arquivos, teatros ou salas de espetáculos e bibliotecas, o que mostra a dificuldade de acesso e a precariedade dos hábitos culturais do brasileiro (ROCHA e EGLER, 2014, p.39).

Cabe por fim salientar a tentativa de retomada da visão ampla e democrática, calcada na ideia de fomento à diversidade cultural, a partir das políticas de cultura instituídas pelo ministro Gilberto Gil, em sua gestão a partir de 2003. Durante o período de Gil na pasta da cultura, destaca-se a ocorrência de três Conferências Nacionais de Cultura com o objetivo de promover o diálogo entre o governo e a sociedade civil. Essas Conferências articularam, entre outras políticas públicas, o Plano Nacional de Cultura, aprovado pelo Congresso Nacional em 2010, e o Programa de Fomento e incentivo à Cultura (Procultura), que tem por objetivo a formação, produção e difusão cultural, entre outros aspectos, reformulando o programa de incentivo fiscal, atualmente em tramitação no Poder Legislativo.

Diante desse quadro de transformações das políticas públicas culturais, no qual o entendimento de cultura passa por ressignificações conforme as circunstâncias políticas propõem, e inferindo que o contexto econômico global provoca crescentes interferências na matéria, se faz oportuno, assim, estabelecer debates sobre as formas pelas quais as políticas culturais lidam com a questão econômica e, sobretudo, como vêm se relacionando com o financiamento das obras de conservação e restauração de bens móveis e integrados tombados a nível federal.

Desta forma, vimos nesse até aqui, portanto, iniciativas, programas e políticas culturais relacionadas à questão do financiamento, estímulo e fomento ao Patrimônio Cultural de maneira ampla, contudo, o que será esmiuçado nesse trabalho serão o Pronac e o TAC, que foram adotados nos estudos de caso que estão apresentados adiante.

1.1.1. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; Lei Rouanet - PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura

As Leis de Incentivo Fiscal são, essencialmente, um mecanismo de transferência de decisões e poderes acerca das políticas públicas para a iniciativa privada. Elas representam um paradigma de redução do papel do Estado em um determinado campo de atuação política e, consequentemente, maior protagonismo dos agentes não estatais.

São, portanto, parte de agendas políticas liberais ou "neoliberais", para utilizar o termo mais em voga nas últimas décadas. No campo da cultura, de maneira bastante genérica, pode-se dizer que nenhum país tem uma política totalmente focada no estado, nem totalmente focada no financiamento privado, mas temos como paradigmas os modelos americano e francês:

> Os modelos europeus, em particular o centralista francês, e também na Alemanha, o Estado (...) subsidia e administra 80% da cultura do país. A tradição oposta está representada pelos Estados Unidos, que se caracterizam por limitar o papel do Estado e situar as políticas culturais de estímulo à cultura na escala local e na ação individual. (MOREIRA, 2003, p. 82).

Desde meados de 1980, notadamente a partir da já citada "Lei Sarney" de 1986, é perceptível a mudança no papel do Estado brasileiro com relação à cultura exatamente nesse sentido. O Estado que, desde Getúlio Vargas até a ditadura militar, foi o grande promotor, produtor e financiador do setor cultural, passa a refletir no setor da cultura a influência do paradigma neoliberal que se instalava no mundo capitalista a partir daquela década. O que caracteriza essa visão política é a proeminência do financiamento por meio de recursos advindos da renúncia fiscal. A lei Sarney, aprovada em 1986, é a primeira que passa a trabalhar com essa lógica no Brasil na qual as ações culturais são financiadas por empresas que deduzem parte ou a totalidade dos recursos empregados nas ações de tributos devidos.

No caso da lei federal de incentivo à cultura - Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Anexo H) - comumente chamada "Lei Rouanet"-, que estabeleceu o PRONAC, em substituição à Lei Sarney, houve uma tentativa de conciliar o modelo meramente de renúncia fiscal com o investimento direto do Estado.

A lei organizou as duas principais bases para investimento público em cultura até os dias de hoje: o incentivo fiscal - também chamado "Mecenato" e o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que aporta recursos diretamente via MEC e instituições vinculadas em ações culturais diversas, geralmente por meio de editais de convênios ou de premiações voltadas às ações e projetos de agentes culturais diversos, definidos a partir das agendas políticas de cada setor do ministério.

Na modalidade mecenato do Pronac, os projetos culturais são apresentados pelos chamados "proponentes" (em geral as empresas especializadas, mas que podem também ser pessoas físicas, agentes culturais de todo tipo) via sistema - o SALIC - onde são preenchidos formulários, tabelas orçamentárias, anexando documentos comprobatórios,

etc. Os projetos são então avaliados em diversos setores do ministério, por técnicos especialistas nas áreas condizentes com a proposta, e encaminhados, por fim, para a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC - onde os 21 representantes de diversos setores culturais do país que a compõem reúnem-se para a análise final das propostas.

A partir do momento de aprovação da proposta, ficam os proponentes aptos a captar recursos junto às empresas que se disponham a apoiar tais projetos. As empresas, por sua vez, devem ser de grande porte, pois apenas podem apoiar os projetos culturais no mecenato aquelas empresas com faturamento acima de 48 milhões de reais anuais, no limite de 4% do imposto de renda devido, calculado sobre o lucro real.

Desde sua criação, o mecenato vem sendo o responsável pela maior parte dos recursos advindos da Lei Rouanet e pode se dizer, dos recursos públicos investidos em cultura. Até o ano de 2015, os recursos advindos do mecenato responderam por mais de 80% do total de recursos públicos investidos no setor cultural.

Numa série histórica, de 2009 até 2017, é possível comparar o recurso investido via mecenato, sempre numa média de 1,2 bilhões de reais, em comparação com os recursos orçamentários que o MEC tem anualmente para ações e projetos de apoio e financiamento à cultura que jamais ultrapassaram os 300 milhões de reais anuais.

Nos últimos anos, o FNC foi integralmente contingenciado pelo governo, não tendo investido nenhum recurso em ações das políticas culturas. Para pesar o impacto disso, basta lembrar que foi o recurso advindo do FNC, em seus tempos áureos, entre 2004 e 2012, que possibilitou toda a política de editais que incentivaram as ações culturais em pontos de cultura de regiões anteriormente desassistidas pelas políticas públicas, bem como os prêmios voltados aos setores mais frágeis do universo cultural brasileiro, como dos indígenas, negros, mestres da cultura popular, detentores dos bens do patrimônio imaterial, terreiros etc.

De certa forma o sucesso relativo do mecenato em fomentar a cultura no país também demonstra o fracasso do próprio Estado brasileiro em investir seu próprio dinheiro (já que o imposto não recolhido seria recurso público, em última análise) de acordo, não com interesses de marketing das grandes empresas, mas sim com os interesses públicos, da população brasileira.

As vantagens dos incentivos fiscais estão no fato de que conseguiram suprir e até mesmo aumentar o montante de recursos investidos nas atividades culturais ao longo da década de 1990 até os dias atuais, o que foi importante num período em que a

capacidade de investimento do Estado estava comprometida, tanto pelas sucessivas crises do período pós-ditadura, quanto pelos modelos liberais de gestão aplicados em distintos graus durante aquele período que sempre enxergaram a cultura como pauta não prioritária para a ação estatal.

Outra consequência positiva desse modelo é a criação de uma espécie de "geração de financiamento" de atividades culturais por parte da iniciativa privada, que passa a ver nessas práticas, uma possibilidade comercial e uma forma de aproximação de diferentes públicos. Atualmente, grandes empresas que são também as que historicamente mais investiram em cultura via Mecenato possuem grandes estruturas de cultura voltadas a tais investimentos e que, inclusive, possuem editais próprios: Petrobrás Cultural, Itaú Cultural, Caixa Cultural, dentre outros.

Contudo, os principais problemas constatados após anos de sua aplicação, é a excessiva dependência do modelo do mecenato, que termina por não possibilitar a criação do que deveriam ser os Ficarts (Fundos de Investimento Cultural e Artístico), criados também pela Lei Rouanet, mas jamais aplicados, pois seriam fundos voltados para projetos com possibilidade de lucro. Em geral, a não utilização dessa possibilidade de financiamento é atribuída ao fato de que as empresas preferem a garantia do Mecenato, onde podem apoiar projetos com clara possibilidade de lucro, sem, contudo, correr qualquer risco, uma vez que o mecenato possibilita que os projetos culturais já estejam "pagos" antes mesmo de iniciarem sua execução.

A maior parte dos "escândalos" divulgados pela mídia relacionados à Lei Rouanet se vinculam a esse tipo de distorção, no qual dinheiro público é investido indiretamente em projetos e ações culturais de grandes artistas com plena capacidade de se financiar pelo mercado, com seus próprios lucros.

Por outro lado, e o que parece ser o mais sério, do ponto de vista de uma política pública que deveria incentivar de forma republicana o investimento em cultura no país todo, o mecenato causa uma acachapante concentração de recursos públicos para a cultura, justamente onde o mercado e a indústria cultural são mais fortes, estabelecidos e ricos: o Sul e o Sudeste, com destaque aos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Os números chegam a ser discrepantes quando comparados aos dados apresentados pelo Centro Nacional de Municípios (CNM)[38]:

[38] Agência CMN de Notícias, 2018. *Dados da CNM mostram concentração da Lei Rouanet, quase 80% dos recursos ficou no Sudeste*, Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/dados-da-

> Quase 80% do total de recursos captados via incentivo fiscal da Lei Rouanet em todo o país, entre 1993 a 2018, ficou na região Sudeste, segundo indica estudo técnico **Concentração dos Recursos Captados por meio da Lei Rouanet** da Área Técnica de Cultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM). Os dados foram mencionados na matéria *Lei Rouanet muda, mas desigualdade persiste*, do jornal Valor Econômico, publicada nesta segunda-feira, 1º de outubro. Só no ano passado, os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro receberam 46% e 22% do total, respectivamente.

A razão para tamanha concentração de recursos é o fato de que as grandes empresas, tanto de captação e desenvolvimento de projetos, quanto as grandes patrocinadoras, possuem maior interesse em atuar onde há mais chance de retorno – tanto financeiro e de público para os proponentes, quanto retorno de imagem e marketing para os patrocinadores.

Ademais, há uma grande burocracia[39] com que o/a proponente precisa se deparar para acessar a Lei. Não é possível vislumbrar o acesso aos benefícios do mecenato por agentes culturais que não possuam apurada condição de lidar com complexas estruturas de elaboração de projetos em consonância com políticas públicas calcadas em complexos marcos legais e mesmo conceituais. Neste sentido, a elaboração de formulários e tabelas orçamentárias seguidas de suas prestações de contas, induzem a pensar que não é possível ocorrer uma relação real e duradoura a partir de recursos incentivados, que prescindam de escritórios especializados, com assessoria legal e contábil dedicada a esses fins, sem nenhuma ligação direta com as atividades culturais em si. Naturalmente que tal tipo de estrutura é mais facilmente encontrada nos grandes centros do sudeste e sul, onde as atividades culturais, nesse caso, as obras de restauração com forte vínculo com o mercado são, historicamente, mais presentes.

A capacidade do Estado está vinculada, sobretudo, aos recursos advindos do orçamento da União. Esses recursos, principalmente no caso das obras de conservação e restauração, são tradicionalmente escassos, o que compromete sobremaneira as iniciativas de uma política pública de financiamento para esse setor. Nos últimos anos, a ação do MinC tem sido mais centrada em buscar meios de controle sobre a aprovação dos incentivos oferecidos à iniciativa privada para que esta tome as decisões acerca dos

cnm-mostram-a-concentracao-dos-recursos-quase-80-da-lei-rouanet-ficou-no-sudeste>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

[39] Apesar do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), ter sido criado recentemente para facilitar o acompanhamento dos processos de solicitação de verba, ainda assim existem etapas complexas e morosas dispostas pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017.

investimentos de recursos públicos. Isso mantém o Estado numa posição de ator "secundário", no sentido de que ainda não detém a iniciativa para a alocação dos recursos, não podendo "obrigar" que se invista em projetos de seu interesse - ou, dito de outra forma, de interesse público - mas que não tenham apelo para o setor privado.

Em 2010, a partir de um grande ciclo de debates ocorridos nas Conferências Nacionais de Cultura foi elaborado, pelo MinC, o projeto de lei nº 6.722/2016, intitulado de Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, também conhecido por ProCultura. Tal proposta apresenta-se nos moldes da Lei Rouanet, tentando, contudo, sanar ou minimizar as deficiências da lei em vigor no que compreende aos métodos de incentivo, concentração regional da verba arrecadada e critérios de seleção dos projetos.

Este projeto de lei, já passou por inúmeras reformulações em seu texto, sendo a última de maio de 2016 e encaminhada ao senado (como consta no site do MinC), buscando reequilibrar os três mecanismos de investimento nos projetos culturais (mecenato, FNC e Ficarts) criados pela lei Rouanet e trazendo algumas reformulações no intuito de, prioritariamente, diminuir o protagonismo da renúncia fiscal via mecenato nos recursos captados. Para tal, o projeto de lei determina em seu artigo nº 14, que o FNC seja o principal mecanismo de incentivo, fomento e financiamento da cultura. O artigo nº 16 dispõe que as receitas para o FNC sejam provenientes de percentuais financeiros de dotações e créditos adicionais assinalados na lei orçamentária anual (LOA), doações, devolução de recursos e aplicações de multas, arrecadação bruta de loterias federais e similares, entre outros. Desta forma, a lei potencializaria os recursos financeiros do FNC para atuar em projetos culturais desassistidos pelos recursos do mecenato. Da mesma forma, buscando uma melhor distribuição regional dos recursos, como determina o Art. 22, que deve ser investido do FNC o mínimo de 10% dos recursos para cada região brasileira.

Por fim, a última modalidade de incentivo financeiro à cultura, também prevista na Lei Rouanet e com enfoque em atender as necessidades da indústria cultural quanto à infraestrutura e em projetos de grande porte[40], conta com modificações no projeto de lei, uma vez que os Ficarts representam hoje um investimento considerado de risco e sem deduções fiscais (formados por recursos do mercado financeiro).

[40] HERCULANO, Monica. Procultura – *Incentivos para FNC e Ficart*, *Cultura mercado*, 2013. Disponível em: <http://www.culturaemercado.com.br/site/leirouanet/procultura-incentivos-para-fnc-e-ficart/>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Objetivando alavancar os Ficarts e tirá-los do papel, o PL que cria o ProCultura, permite no art. 36 que pessoas jurídicas e físicas tributadas com base no lucro real possam deduzir do imposto sobre renda o valor devido com dedução integral nos 4 primeiros anos de vigência da Lei em questão (diminuindo 10% do incentivo a cada 4 anos). Fazendo com que, assim como nas alterações do FNC, os patrocinadores que apenas utilizam o mecenato, que "ditam as regras do jogo", transfiram partes de suas doações e patrocínios para fundos de gestão pública. Desta forma, o poder público retoma um percentual significativo dos recursos financeiros para a cultura e ver-se na obrigação de atendê-la de forma minimamente igualitária no que concerne à regionalização e setores culturais.

1.1.2. Termo de Ajuste de Conduta - TAC

Discorremos nesse tópico acerca do TAC, que, sendo ele uma ação punitiva extrajudicial que visa compensar um dano, obrigou a Prefeitura de Petrópolis a financiar a restauração emergencial do Painel da artista Djanira Motta. No intuito de melhor compreender como ele se tornou uma ferramenta para o Iphan e um recurso de preservação do patrimônio, precisamos inicialmente o conceituar e entender quem pode o propor e como se inicia o procedimento de acionamento de um TAC.

Em linhas gerais, o Termo de Ajuste de Conduta, conhecido por sua sigla TAC, é um instrumento jurídico que alguns doutrinadores podem o intitular também como "Termo de Ajustamento de Conduta", "acordo", "ato negocial", ou como um "contrato", que é estabelecido entre as partes, por meio do qual o Ministério Público e demais órgãos legitimados à propositura da ação civil pública, tomam do violador de determinado direito de interesse difuso, coletivo, ou individual homogêneo, o compromisso de se adequarem à legislação vigente no sentido de praticarem ou não praticarem quaisquer atos de obrigação de fazer ou não fazer, ou mesmo da obrigação de reparar um dano causado, ainda que por meio eventual de uma medida compensatória.

Como bem destaca POLO (2014, p.87), "o TAC tem seus prelúdios na Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) (Anexo I), que se destina a proteger interesses difusos e coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens tutelados neste âmbito". Em seguida, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Anexo J) institui o Código de defesa do consumidor, que finalmente propõe em suas linhas o TAC.

Outros instrumentos legais passam a prever o TAC, dentre eles, o art. 211 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994 – dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e, por último, no art. 79-A da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ordinariamente o TAC é acionado na fase extrajudicial, ou seja, no curso de uma investigação judicial, de um inquérito civil ou de um procedimento preparatório, sempre que exista lesão ou ameaça de lesão a um interesse ou a um direito tutelado pelo Ministério Público, inclusos, portanto, as defesas do consumidor, do meio ambiente, da saúde, educação, infância e juventude, dentre outros, como a defesa do patrimônio cultural brasileiro, que é aqui o nosso interesse. Vale dizer que o TAC é considerado um instrumento eficaz e célere na solução de litígios, na medida em que ele dispensa o Ministério Público ou a parte denunciante de recorrer ao sistema moroso do judiciário.

O procedimento que resulta em um TAC tem seu início no momento em que o Ministério Público é acionado, seja por denúncia ou representação, onde é então instaurado um procedimento investigatório de inquérito civil, de ofício, por parte do Promotor, para que se possa diagnosticar a existência ou não da prática abusiva. Se esta for constatada contra o patrimônio cultural protegido, o Promotor então solicita às partes um acordo por meio de um TAC, antes que se decida por iniciar um processo no judiciário. Desta forma, se concordado entre as partes, o TAC passa a ter vigência imediata. Por fim, é instaurado um procedimento de fiscalização pelo Ministério Público com a finalidade de acompanhar o cumprimento ou não das medidas acordadas.

O Iphan, na figura de seu presidente ou a quem este outorgar competência, enquanto uma autarquia federal da Administração Pública indireta, possui plenos direitos de propor um termo de ajuste de conduta quando constatada alguma infração contra os interesses transindividuais[41], em especial, ao patrimônio cultural móvel e integrado, que é o foco desta pesquisa. Vale ressaltar que os danos sofridos por um bem, não necessariamente devem ser compensados na própria obra danificada.

[41] Também denominados interesses difusos. Tem seu conceito determinado pelo inciso I, do art. 81 do CDC. Eles são de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato e indivisibilidade do objeto.

Mesmo que o Iphan possua competência para acionar um TAC, mediante representação jurídica dos Procuradores Federais[42], a maioria das ações que beneficiam o patrimônio cultural são interpeladas pelo Ministério Público. Outrossim, este instrumento vem sendo cada vez mais utilizado nas contrapartidas voltadas para as atividades de conservação e restauração de bens móveis tombados. Os técnicos do Iphan acabam por se envolverem nas negociações e na fiscalização do cumprimento dos termos conforme acordados.

A restauração do Painel de Djanira, localizado no Liceu de Petrópolis é objeto de um TAC, oriundo do Processo Administrativo do Iphan nº 1.30.007.000055/2016-31 e do Inquérito Civil 1.30.007.000028/2010-72, firmado em 2016 com o Ministério Público Federal, onde a Secretaria de Educação e a Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis se comprometem a providenciar a restauração da obra supracitada. A participação do Iphan é proceder com o devido acompanhamento e apoio às atividades, além de realizar a fiscalização e emissão de relatórios técnicos a serem enviado ao MP.

Neste caso, a ação interposta pelo MP considerou os artigos 27[43], 129, inciso III[44], 216, inciso V[45], da CF e os artigos 1º e 17 do Decreto-Lei 25/37, por se tratar de um bem tombado, além das solicitações realizadas pelo Iphan/RJ, com a descrição dos danos que acometeram a obra e a necessidade de reparação e preservação emergencial do bem tombado em questão.

A Secretaria Municipal de Educação já havia apresentado orçamentos para restauração completa e emergencial do painel, no entanto, a inexistência de recursos alavancou a necessidade de recorrer ao TAC.

Conforme o termo de referência elaborado pelos técnicos do setor de conservação e restauro da Superintendência do Iphan-RJ, o valor total da intervenção, incluindo a confecção de novos chassis e proteção em frente da obra, seria de R$300.000,00 (trezentos mil reais), e o trabalho poderia ser realizado durante aproximadamente 6 meses.

[42] Art. 131 da Constituição Federal e a Lei nº 10.480/02, *dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, cria a Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências*.

[43] Incube o MP da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[44] São funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[45] O patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, memória ou ação dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A contratação deste TAC foi sobretudo, motivada pelas considerações apresentadas nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.007.000028/2010-72, que continua em trâmite na Procuradoria da República do Município de Petrópolis. Nelas há a indicação da necessidade de realização de intervenções emergenciais para estancar o processo de degradação do Painel de Djanira da Mota e Silva, feito especialmente para o Liceu Municipal Prefeito Cordolino Ambrósio, em Petrópolis-RJ, além da necessidade de adoção de medidas para a completa restauração da obra em questão.

A legalidade do termo também é justificada pela relevância histórica do painel que retrata a cidade de Petrópolis, suas características paisagísticas e econômicas, o que ensejou, portanto, o seu tombamento pelo Iphan, por meio do processo administrativo nº 662-T-62, homologado em 14.01.1982, e inscrito no Livro de Tombo Etnográfico e Paisagístico — Volume 1.

As concepções de patrimônio que optamos por apresentar aqui e que foram desenvolvidas por alguns expoentes autores, por dispositivos legais e sobretudo, sob a ótica institucional do Iphan, desde a década de 1930 até a atualidade no Brasil, nos possibilitou introduzir, situar e familiarizar o leitor no percurso do exercício de pensar o patrimônio enquanto algo extremamente complexo, e que se desenvolve a partir de demandas estabelecidas pelo próprio comportamento da cultura. Logo, pensar o patrimônio no nosso recorte, é, dentre outras coisas, compreender o que é relevante ou não para um determinado grupo de pessoas pertencentes a uma coletividade, no mesmo espaço e tempo. Para tanto, os critérios de valoração que vão definir o tombamento enquanto instrumento de proteção, e sacralizar um bem, se estabelecem a partir de uma série de aspectos, sejam eles o artístico, o histórico, o paisagístico, o arqueológico, o etnográfico, como já estabelece os livros do tombo, ou até mesmo pela relevância ou interesse político e/ou econômico.

Após compreendidas estas questões, entendemos que, foi importante apresentar a conceituação do Pronac e do TAC, para que no último capítulo possamos relacionar essas categorias de financiamento à movimentação do mercado de trabalho da conservação-restauração na cidade do Rio de Janeiro. O Pronac, como analisado, acaba sendo um dos programas que mais são acionados para financiar as grandes obras de conservação e restauração de bens móveis e integrados. Isso porque é interessante para as empresas de médio e grande porte, principalmente, conseguir isenção fiscal total ou parcial, além de publicidade, através da doação ou de seu patrocínio voltados à projetos culturais. Por sua vez, o TAC se torna um meio de obtenção de recursos financeiros

para a conservação e restauração, por ser um mecanismo de conversão, ou seja, a pessoa física ou jurídica que cometer alguma infração, tem a oportunidade de se redimir ao reverter o dano causado, no nosso caso, ao patrimônio cultural, sem a necessidade de instauração de um processo judicial oneroso e moroso.

CAPÍTULO 2: PRÁTICAS DE PRESERVAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E INTEGRADOS SOB A ÓTICA DA OBSERVAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Neste capítulo optou-se por apresentar três exemplares de atividades de conservação e restauração de bens móveis e integrados, tanto em fase de projeto, quanto em fase de execução, acompanhadas e/ou realizadas ao longo do processo de formação no âmbito do programa de mestrado. Os elementos trazidos a esse trabalho é proveniente da compilação dos relatórios, memorandos e pareceres técnicos desenvolvidos durante as atividades periódicas de fiscalização destes bens.

Cada objeto – de restauração e/ou conservação – foi escolhido por apresentar fases ou etapas de projetos distintas, com uma variedade de suportes[46] e técnicas, além de todos se tratarem de bens públicos, tombados a nível federal e, sobretudo, por serem agraciados por diferentes políticas públicas de financiamento, através de modalidades de licitação, o que possibilita tocar em uma variedade de "angústias" desveladas por essas práticas e que serão abordadas e aprofundadas ao longo deste trabalho, com o objetivo de compreender um aspecto do mercado de trabalho do restaurador-conservador no Rio de Janeiro.

Todas as restaurações que serão relatadas nos subcapítulos em sequência foram inspecionadas, *in loco*, periodicamente pelos técnicos restauradores da superintendência do Iphan do Rio de Janeiro[47], em companhia da presente autora, o que possibilitou o melhor entendimento tanto das funções executadas pelos técnicos diariamente, quanto do papel do Iphan na preservação dos bens culturais móveis e integrados tombados.

[46] Entende-se como suporte os materiais de composição de cada objeto como, por exemplo, escultura em madeira, pintura mural sobre tela, embrechados em fontes e bancos de jardim.

[47] As atividades de fiscalização foram realizadas pela técnica conservadora-restauradora do Iphan, Claudia Nunes, que foi quem me supervisionou e que possui longa experiência na área de restauro. Vale dizer que foi um privilégio acompanha-la e ter contato com uma gama de circunstâncias do cotidiano da instituição, o que culminou no conteúdo dessa pesquisa.

2.1. Atividades práticas profissionalizantes do PEP-MP e a construção de um objeto de uma pesquisa

Atualmente, o departamento de Conservação e Restauração de bens culturais móveis e integrados da Superintendência do Iphan da cidade do Rio de Janeiro é encarregado, dentre outras coisas, de fiscalizar o estado de conservação e as intervenções realizadas em pinturas, desenhos, esculturas, tapeçarias e tapetes, mobiliário, luminárias, e outros elementos descritos na Lei nº 4.845 de 1965 e que estiverem sob a égide do tombamento a nível federal, através do Decreto-Lei nº 25 de 1937.

As fiscalizações e vistorias realizadas pelo Iphan estão previstas no art. 20 do Decreto-Lei nº 25 e no art. 2º, inciso IV da Portaria 420 da instituição[48]. Estas atividades se dão quase que diariamente pelos servidores técnicos do Departamento de Conservação e Restauração, sendo efetivadas mediante visitas *in loco*, com a posterior elaboração de pareceres, memorandos ou relatórios técnicos acerca do estado de conservação e sobre as possíveis intervenções, sejam elas de conservação ou restaurativas, nos bens móveis ou integrados tombados em nível federal.

Além disso, os técnicos do departamento de bens móveis e integrados devem ainda desenvolver pesquisas e atividades de identificação e conhecimento do bem, pesquisa histórica e/ou arqueológica[49], levantamento físico, análise tipológica, identificação de materiais e técnicas, realização de prospecções, análise estrutural, identificação do sistema construtivo do bem móvel ou integrado de valor histórico e artístico, diagnóstico e análise do estado de conservação, mapeamento de danos, estudos geotécnicos (quando necessário), ensaios e testes, proposta de intervenção, estudo preliminar, critérios adequados ao manejo, transporte, higienização e acondicionamento de objetos, coleções e acervos. Estas pesquisas se tornam elementos parte de documentos como os pareceres técnicos, memorandos e informações, ofícios, notas técnicas e laudos.

[48] "Art. 2º Os estudos, projetos, obras ou intervenções em bens culturais tombados devem obedecer aos seguintes princípios:
IV - fiscalização, promovendo o controle das obras ou intervenções em bens culturais de acordo com os estudos e projetos aprovados".

[49] Campana (2010), afirma que é primordial que as ações de conservação e restauração sejam acompanhadas de um estudo de cerne histórica e/ou arqueológica, que visem confirmar ou não algum prognóstico acerca do bem, seja mediante pesquisa documental, bibliográfica ou oral, no caso da pesquisa histórica, seja através de prospecções e/ou escavações, no ponto de vista da arqueologia. Lerner (2012) ainda traz à luz a pesquisa histórica enquanto vetor do recorte do território, seu contexto social, econômico e político, que influenciam direta ou indiretamente nos objetos em que se pretende estudar.

Os Projetos Básicos ou Anteprojetos, também realizados durante as práticas, são definidos pelo art. 3º, inciso XII, da Portaria 420 do Iphan, como o "conjunto de informações técnicas que definem o partido arquitetônico e dos elementos construtivos, estabelecendo diretrizes para os projetos complementares, com elementos e informações necessárias e suficientes e nível de precisão adequado para caracterizar a intervenção e assegurar a viabilidade técnica e executiva do sistema proposto".

Como é possível perceber no texto da Portaria 420, não há a previsão do projeto básico especificamente voltado para os bens móveis e integrados, e até o final das atividades supervisionadas a sua elaboração se dava a partir das orientações estabelecidas nos documentos voltados aos bens imóveis[50]. Contudo, vale dizer, que a Coordenação Geral de Conservação do Patrimônio Material (CGCO), do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (Depam) está desenvolvendo atualmente as orientações para os projetos de conservação e restauração de bens culturais que contemplem também os bens móveis e integrados. Para tal, em 2017 foi realizada em Recife a primeira reunião formada pela comissão de técnicos do Depam[51], em parceria com profissionais conservadores e restauradores de algumas cidades do Brasil, pertencentes ao corpo técnico do Iphan[52], com a finalidade de organizar e consolidar o conteúdo do documento a partir das experiências dos especialistas ali presentes e do modelo do material já existente, voltado aos bens imóveis.

No que tange a finalidade de acompanhar os técnicos do Iphan nas suas atividades rotineiras, destaca-se que estas têm o objetivo de capacitar o mestrando e a mestranda na associação do conteúdo teórico-metodológico relacionado à temática do patrimônio cultural e ao Iphan, com as práticas realizadas em cada departamento, de cada unidade da instituição. Ademais, a capacitação profissional em patrimônio, segundo Sorgine (2012, p. 98), contribui no aprimoramento da "gestão de instituições públicas ou

[50] Os critérios de elaboração do Projeto Básico estão dispostos no Manual de elaboração de projetos de preservação do patrimônio cultural / Elaboração José Hailon Gomide, Patrícia Reis da Silva, Sylvia Maria Nelo Braga. _ Brasília: Ministério da Cultura, Instituto do Programa Monumenta, 2005; e na página eletrônica do IPHAN, disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20para%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20projeto%20b%C3%A1sico.pdf>. Acesso em 21 de jun. de 2019.

[51] Coordenação: Sandra Correa. Equipe: Ana Magalhães, Eliza Ortiz, Renata Fortes. Responsável pela formulação do Projeto: Ana Magalhães Versão: 1 – 12 de abril de 2017.

[52] Cosme Santiago da Silva Filho (SR-BA), Débora Silva Nadine (Mestranda do PEP- SR-PE), Edson Felix da Silva (SR-PE), Everaldo José de Melo (SR-PE), Frederico Almeida (SR-PE), Hamilton Martins (SR-PE), João Carlos Velozo Santos (SR-BA), José Raimundo Francisco dos Santos (SR-BA), Luana Lara Safar Redini (Mestranda do PEP – SR-RJ), Marcia Hazin (SR-PE), Marcia Regina Pereira Lessa (SR-PE), Marcos Aurélio Vieira Tavares (SR-RJ), Maria Cristine Oliveira (SR-PE).

privadas, e à expansão das demandas do mercado de trabalho técnico especializado na área da cultura e no sentido da consolidação de espaços de produção, troca e circulação de conhecimentos especializados, necessários para se pensar criticamente a ação de preservação como uma prática social de atribuição de valores e sentidos".

Carsalade (2010), enquanto consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para avaliação da Especialização do Patrimônio do Iphan, que se transformou posteriormente em Mestrado Profissional, destacou em seu relatório a relevância das atividades práticas realizadas pelos alunos dentro da instituição, na medida em que:

> [...] a discussão sobre o saber e o ensino-aprendizagem impõe novas formas de saber e sua transmissão onde o locus natural não é apenas a academia, mas o local onde esse saber é produzido, até mesmo porque o trabalho sobre esse saber interessa, sobretudo, a seu produtor. Associe-se a isso a questão ética e estratégica de repasse dessa informação à sociedade, importante missão de uma instituição pública. Em segundo lugar, é preciso reconhecer que a educação faz parte do processo de preservação. Se também entendermos a educação em um sentido maior, veremos que ela não se limita à sensibilização e informação das comunidades a respeito de seus respectivos patrimônios, ela pressupõe também a formação de quadros para proteção desses bens em diversos níveis, desde o técnico ao superior e, detectadas as lacunas de formação, a estratégia para superá-las. (CARSALADE, 2010, p.61, grifo nosso).

Motta (2011) apresenta em seu artigo, a colaboração fundamental que a prática institucional acrescenta na produção de conhecimento. Afirma ela que:

> As instituições de preservação, onde se desenvolvem as práticas cotidianas, são lugares privilegiados de elaboração do pensamento sobre o patrimônio e sua atualização. A lida diária é capaz de alimentar o processo de produção de conhecimento e uma reflexão crítica sobre o próprio trabalho institucional (MOTTA, 2011, p. 189, grifo nosso)

Nesse sentido, ao longo dessas práticas, e através do acesso aos instrumentos de pesquisa teóricos e documentais, surgiram questões que foram consideradas pertinentes para o progresso desta pesquisa, no sentido de contribuir para o entendimento do próprio profissional restaurador em seu meio e a relação entre o sistema de oferta e demanda estabelecido pelo mercado de trabalho da área na cidade do Rio de Janeiro, sob a ótica das políticas públicas de incentivos financeiros vigentes entre 2003 e 2017, direcionadas para a conservação e restauração de bens móveis e integrados, com base nos projetos apresentados e descritos abaixo.

2.1.1. Restauração do Palácio Laranjeiras

O primeiro objeto de análise é a restauração da edificação do Palácio Laranjeiras, localizado à rua Paulo César de Andrade, nº 407, Laranjeiras – Rio de Janeiro – RJ, atualmente de uso residencial do Governador do Estado do Rio de Janeiro. Esta intervenção foi iniciada em 2014 e finalizada em 2018. Por se tratar de um bem imóvel tombado à nível federal, pelo Iphan[53], e estadual, pelo Inepac[54], seu acervo interno composto por bens móveis e integrados, foco desta pesquisa, também recebe o mesmo manto de proteção legal e, portanto, usufrui do benefício das atividades de conservação e restauração propostos pelo projetos básico, na fase incipiente e do projeto executivo contendo as seguintes informações:

1- Identificação e conhecimento do bem: tem como objetivo documentar de forma sistematizada os elementos, através do levantamento de informações que serão fundamentais para o estabelecimento de prioridades e otimização do tempo a ser despendido com o processo de restauro. Nesta etapa, juntamente com a documentação escrita e fotográfica, devem ser realizados estudos envolvendo as ciências humanas e naturais, buscando situar o bem nos contextos histórico, artístico e cultural, além de identificar os materiais e as metodologias construtivas e decorativas.

São etapas do processo de identificação e conhecimento do bem:

1.1- Pesquisa histórica, iconográfica e iconológica:

• Contextualização histórica da edificação no município;

• Pesquisa histórica da edificação e de sua construção;

• Identificação dos elementos artísticos e integrados da edificação, através da ficha técnica contendo: título do bem, autoria (quando for o caso), data ou época provável, técnica utilizada na execução da obra, dimensões, e outras informações que forem pertinentes a documentação;

• Descrição dos elementos, bem como o entendimento dos seus valores simbólicos, ou seja, a interpretação dos significados através dos signos e símbolos.

1.2- Analise formal e estilística:

• Observação do elemento a partir das formas e linhas da sua composição;

[53] Número do Processo de Tombamento Iphan: 1075-T-1982: Livro do Tombo Belas Artes: Inscr. nº 553, de 24/05/1983.

[54] Número do Processo de Tombamento Inepac: E-03/31.276/78.
Tombamento Provisório: 24/11/1978.
Tombamento Definitivo: 08/02/1979.

• Analise do bem quanto as características ornamentais (incluindo o aspecto pictórico, se este for original), estrutura, planos, e outros, de acordo com o objeto em questão.

1.3- Análise dos materiais compositivos e técnicas construtivas.

2- Diagnóstico do estado de conservação: Nesta etapa foi realizada a quantificação da degradação. Consequentemente, a partir daí é estabelecida uma metodologia de trabalho com vistas a prazos, materiais, mão de obra, dentre outros. A identificação de repinturas, intervenções anteriores, alterações e adequações servirão, também, como documentação histórica dos processos e atuações nos elementos.

2.1- Mapeamento das degradações e patologias dos elementos artísticos contemplados no projeto:

• Levantamento das patologias que atacam o bem;

• Levantamento de intervenções, adequações e alterações não originais.

2.2- Analise do estado de conservação:

• Descrição minuciosa e quantificação das principais degradações nos elementos contemplados no projeto, de maneira a fornecer um diagnóstico geral do bem.

2.3- Identificação dos agentes e fatores de degradação, quando possível.

3- Exames e testes complementares: A realização de exames é de suma importância para o processo de restauração do bem. Eles forneceram informações precisas acerca da técnica construtiva, materiais que compõem a obra e sobre o estado de conservação. Justamente com a documentação fotográfica, os exames circundam todo o processo de intervenção. As análises químicas, físicas e biológicas devem ser integradas aos estudos históricos, iconográficos, iconológicos e estilísticos realizados pelos restauradores e historiadores da arte.

3.1- Prospecções, mapeamentos e estudos estratigráficos:

• Pesquisa e exames para a identificação da condição estrutural e estética dos elementos originais ou significativos e elegíveis para a intervenção de restauro;

• Foram acompanhados por um mapeamento das áreas examinadas e por desenhos demonstrativos da estratigrafia.

3.2- Exames Globais com o uso de radiações:

• Envolvem a observação a olho nu com o auxílio de luz natural ou artificial e resultam em imagens visíveis que evidenciam detalhes técnicos e estruturais do bem. Entre as técnicas mais comuns estão a fotografia de luz visível, fotografia de luz rasante (ou tangencial) e fotografia de luz transmitida ou reversa.

3.3- Exames pontuais com ou sem retirada de amostras:

• Contribuíram com a identificação dos materiais que compõem a obra e as causas de degradação. Constituem-se na análise e identificação de fibras, identificação botânica da madeira, identificação de fungos e bactérias, e outros.

3.4- Testes de limpeza superficial e solubilidade:

• Nessa etapa foram selecionados e testados os produtos e materiais necessários para a execução da limpeza e remoção de repintura do bem, nos casos demandados, como por exemplo, na escadaria do hall principal. Os resultados destes testes foram fundamentais para a composição da proposta de intervenção.

4- Proposta de intervenção: A proposta de intervenção foi elaborada a partir dos conhecimentos apreendidos nos levantamentos e pesquisas anteriores, somados a experiência em obras de mesma natureza. Foi embasada por pesquisas anteriores, e por critérios que respeitam as obras artísticas em suas instâncias históricas-documentais, estético-artísticas e da técnica construtiva.

4.1- Aspectos teóricos:

• Os critérios estabelecidos para a intervenção, orientam a escolha da metodologia mais adequada de ações de restauro. Estes foram embasados por conceitos teóricos originados de reflexões críticas e amplamente reconhecidos pela comunidade académica.

4.2- Detalhamento da proposta de tratamento:

• Levantamento dos serviços a serem executados em cada um dos elementos contemplados no projeto;

• Descrição da metodologia de execução, tendo como orientação os critérios estabelecidos para o processo de restauro.

4.3- Serviços preliminares – Instalação de obra:

• Descrição de infraestrutura e insumos necessários à instalação da obra;

• Estabelecimento de diretrizes para a gestão de pessoal e canteiro de obras em segurança individual e coletiva.

4.4- Cronogramas:

• As planilhas e definições propostas a partir dos diagnósticos e levantamentos técnicos elaborados permitiram ao gestor e contratante, e a fiscalização, o acompanhamento sistemático dos serviços e conhecimento dos procedimentos.

• Estabelecimento de previsão de custos por serviço e por elemento a ser tratado em planilha orçamentária;

• Estabelecimento de quadro e qualificação de pessoal para a realização dos serviços propostos;

• Mensuração de tempo de execução para os serviços propostos, por elemento a ser tratado, em planilha física;

• Descrição de prazos de entrega de serviços, relatórios, prestação de contas e pagamento, dentre outros.

Fizeram parte da comissão de realização dos projetos e da obra de restauração a Secretaria de Estado de Cultura, a Secretaria de Estado da Casa Civil (responsável pelas obras de engenharia e arquitetura), a Concrejato (empresa contratada para a realização da obra de restauração arquitetônica), a empresa Ateliê Histórica (responsável pelas atividades de conservação e restauração dos bens móveis e integrados), e o Iphan-RJ e o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro (Inepac), enquanto órgãos públicos de preservação e proteção.

As obras foram custeadas pela Petrobras, Ambev, Bradesco, Bradesco Seguros, Cedae, CSN Energia, Gás Natural Fenosa/CEG Rio, Eletrobras Furnas, Light, MRS Logística, Instituto CCR, EDF Norte Fluminense e Vale, por meio das leis de incentivo fiscal do ICMS e da Lei Rouanet, do PRONAC, do MEC[55]. Para maior compreensão acerca desta experiência, apresentamos em sequência uma breve contextualização histórica e descrição da edificação e de seu acervo.

Com o projeto arquitetônico finalizado em 19 de novembro de 1909, pelos arquitetos Armando Carlos da Silva Telles e Joseph Gire[56], o Palácio que recebe o mesmo nome do bairro em que se encontra – Laranjeiras – está localizado na capital fluminense. Sua construção se deu entre os anos 1910 e 1914 pelo empresário Eduardo Guinle[57], ainda no período do plano de remodelação e modernização urbana da cidade

[55] CONSTÂNCIO, Thaise. *Obras restauram características originais do Palácio Laranjeiras*. Tecnoblog, 2016. Disponível em: <https://www.revistamuseu.com.br/site/br/noticias/nacionais/660-27-06-2016-obras-restauram-caracteristicas-originais-do-palacio-laranjeiras.html>. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

[56] Autor / Mestre / Construtor: Joseph Gire, Armando Carlos da Silva Telles (arquiteto construtor); E. F. Cochet (paisagista), Georges Gardet (escultor); Émile Guilhaume (escultor); A. P. Nardac (pintor); Georges Picard (pintor); Covaillé Coll (pintor); Louis Bettenfeld (decorador e ebanista), Schwartz Meurer (serralheria), Freihoffer (estucador), Charles Champigneule (vitrais). Disponível em: <http://www.acasasenhorial.org/acs/index.php/pt/casas-senhoriais/pesquisa-lista/173-palacio-laranjeiras>. Acesso em: maio de 2019.

[57] "Eduardo Guinle (1878-1941) era filho do casal Eduardo Palassin Guinle (1846-1912) e Guilhermina Coutinho Guinle (?-1929). Ele, de ascendência franco-espanhola, de origem modesta, enriqueceu nas últimas décadas do século XIX como empresário no Rio de Janeiro; ela, gaúcha, filha de estancieiros da região dos Pampas. Eduardo era o primogênito de sete irmãos, cinco homens e duas mulheres. A origem da riqueza da sua família é creditada à sociedade que seu pai manteve por toda a vida com Cândido

do Rio de Janeiro, entre os séculos XIX e XX, promovida pelo então prefeito Pereira Passos[58].

Dada à sua relevância para a história da arquitetura e da arte no Brasil, o Palácio foi tombado pelo à nível estadual pelo Inepac em 8 de fevereiro de 1979, e à nível federal pelo Iphan, através do processo de tombamento 1075-T-82, incluindo seus jardins e acervo artístico, e inscritos no Livro do Tombo das Belas Artes sob nº 553, em 24 de maio de 1983.

O Palácio apresenta arquitetura eclética[59] com elementos artísticos relativos aos períodos rococó, regência, império, e nos estilos *art déco*, *art nouveau* e neoclássico, todos de origem europeia.

A planta em formato de "Y" possui um corpo retangular central, que se estende em dois volumes de mesmo formato, porém, menores. O primeiro pavimento é composto pelo vestíbulo, sala de visitas, sala de música, *fumoir*, sala de jantar, *boudoir*, quarto do casal, quarto dos filhos, banheiro principal, salinha de jantar, copa, cozinha e sala de serviço. O segundo pavimento possui biblioteca, bilhar e galeria.

Os aposentos e ambientes sociais possuem ornamentos em bronze, azulejarias, tapeçarias, mosaicos, vitrais, esculturas em mármore de Carrara e terracota, requintado mobiliário de madeira maciça, e que caracterizam – em ligeira comparação – o estilo que também foi adotado na decoração do Theatro Municipal do Rio de Janeiro, no princípio do século XIX.

O requinte da ornamentação, claramente influenciado pelos palacetes franceses dos séculos XVII e XVIII, se estende aos tetos do palácio, onde destacamos em especial as pinturas dos forros planos, o vitral da fachada posterior e as duas tapeçarias localizadas no salão central do segundo pavimento.

O forro plano e de extremidades côncavas, de elevado pé direito do Salão Império, está localizado no segundo pavimento. Sobre este encontra-se uma elaborada pintura em perspectiva de autoria de Adrien Karbowsky, datada de 1911, executada através da

Gaffrée, com quem fundou a Companhia Docas de Santos e a Companhia Brasileira de Energia Elétrica". (NEEDELL, 1993: p. 124-125).

[58] BENCHIMOL, Jaime Larry. *Pereira Passos: um Haussmann tropical: A renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX*. Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes – Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração p. 124-134; 192-198. Rio de Janeiro, 1953.

[59] DO CARMO, Gustavo Reinaldo Alves. *O Palácio das Laranjeiras e a Belle Époque no Rio de Janeiro (1909-1914).* Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

técnica pictórica de *marouflage*[60]. A pintura representa a iconografia do "Triunfo de Apolo" ao centro, rodeado por musas e elementos de referência à música e à poesia. Este afamado deus do sol e da beleza, que é uma das doze divindades do Olimpo, foi escolhido para adornar outros espaços da edificação, seja por painéis em terracota ou em esculturas de bronze (figuras 1 e 2). Apresenta ainda a representação do Universo, e detalhes de representação de estrelas com douramento à base de mordente[61].



FIGURA 1 – Forro *marouflage* do Palácio Laranjeiras no Rio de Janeiro, RJ. Créditos da imagem: Luana Safar, 2016.

[60] Técnica que possibilita a fixação através de adesivos diverso,s como as colas de coelho ou de peixe, de pinturas de grandes medidas, previamente executadas em tecido/tela e posteriormente instaladas em estruturas de madeira ou gesso, formando murais. MORA, Paolo e Laura & PHILIPPOT, Paul (2008).

[61] O mordente é uma substância adicionada à mistura para o tingimento ou acabamento de douramento, com a função de manter a durabilidade da cor, conferindo maior resistência às lavagens e exposição ao sol. Pode ser de origem vegetal, como o tanino ou mineral, como sais de crómio ou de alúmen.



FIGURA 2: Fotografia procedimentos de Restauração do forro em *marouflage*, Palácio Laranjeiras. Rio de Janeiro, RJ. Fonte: Shana Reis, 2016.

Sobre os forros, no documento do mapeamento de danos elaborado pelas empresas responsáveis – Concrejato e Ateliê Histórica - consta que:

> Os forros da área nobre do Palácio Laranjeiras em sua maior parte são ornamentados com pinturas. As áreas são: Hall Principal, Salão Luiz XIV, Sala de Música, *Fumoir*, Biblioteca, Salão Império e Galeria. Segundo o livro Palácio das Laranjeiras, as pinturas existentes nos forros eram feitas sobre estuque.
> Porém, após a avaliação no local constatou-se que as mesmas não eram pinturas sobre estuque e sim pintura mural em telas, de grandes dimensões, que se apunham à parede ou forro, conhecida como *marouflage*.

E complementa com a seguinte propostas de tratamento:

> A limpeza da superfície poderá ser feita com solventes aromáticos acrescidos de pequeno percentual de detergente lipofílico como Vulpex, em concentrações de 0,2% aproximadamente. Soluções diluídas de quelantes (Citrato de Amônio, Citrato de Sódio ou EDTA Tetrasódico) com pH um pouco acima do neutro, são também opções a serem testadas; essas últimas, porém, só poderão ser utilizadas se for confirmada a hipótese de que o douramento é de fato fixado a mordente oleoso, e se o fundo de preparação, que se vê exposto em muitas áreas, for resistente à soluções aquosas de limpeza. A camada pictórica deverá ser fixada com Beva 371, as lacunas preenchidas. Modostuck, e a reintegração cromática será realizada com tintas Gamblin para restauro. A pintura não será envernizada, a não ser que se apresente dessaturada após a limpeza, em função da reprecipitação de soluto por solubilização incompleta; nesse caso, a resina mais provável para nova saturação da superfície, será MS2A estabilizado com Tinuvin 292, e acrescida de um ofuscante inorgânico. A concentração dessa resina deverá ser baixa (aproximadamente 2%) para evitar uma aparência pelicular sobre a pintura.

Os forros do Salão Luiz XVI (figura 3), da Biblioteca (figura 4) e do *Fumoir* (figura 5), apesar de estarem em bom estado de conservação, apresentavam sujidades agregadas à superfície pictórica proveniente de fuligem, além de pequenas lacunas por perdas de materiais e tinta.



FIGURA 3: Fotografia forro Salão Luiz XIV.
Fonte: Acervo fotográfico projeto de restauração Concrejato e Ateliê Histórica, 2012.

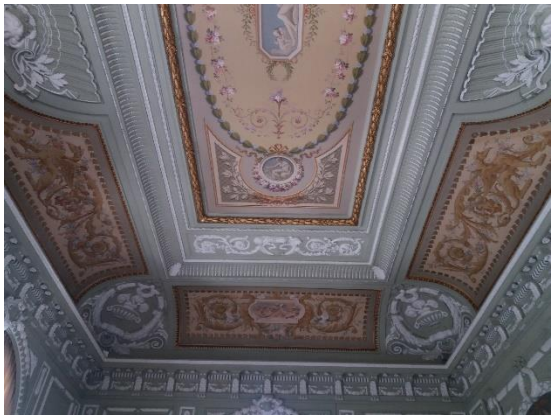


FIGURA 4: Fotografia forro Biblioteca.
Fonte: Luana Safar, 2016.



FIGURA 5: Fotografia forro Fumoir.
Fonte: Acervo fotográfico projeto de restauração Concrejato e Ateliê Histórica, 2012.

A proposta de tratamento destes forros foi de executar a limpeza da camada pictórica com esponjas Absorene, remover a camada de fuligem agregada com soluções

diluídas de quelantes (Citrato de amônio, Citrato de Sódio ou EDTA tetrasódico) com pH um pouco acima do neutro, e realização de nova saturação caso necessário, com solução diluída de MS2A com Tinuvin 292 e ofuscante.

O vitral da fachada posterior, representando Apolo e o Carro do Sol (figura 6), é de origem alemã e em algum momento do século XX foi restaurado pelo renomado vitralista Gastão Formenti[62], provavelmente durante a década de 1970.

As paredes do terraço também apresentam outros dois vitrais idênticos (figura 7), com a representação iconográfica de duas jovens, elementos florais e colunadas. Na parte central superior está a imagem do Papa.

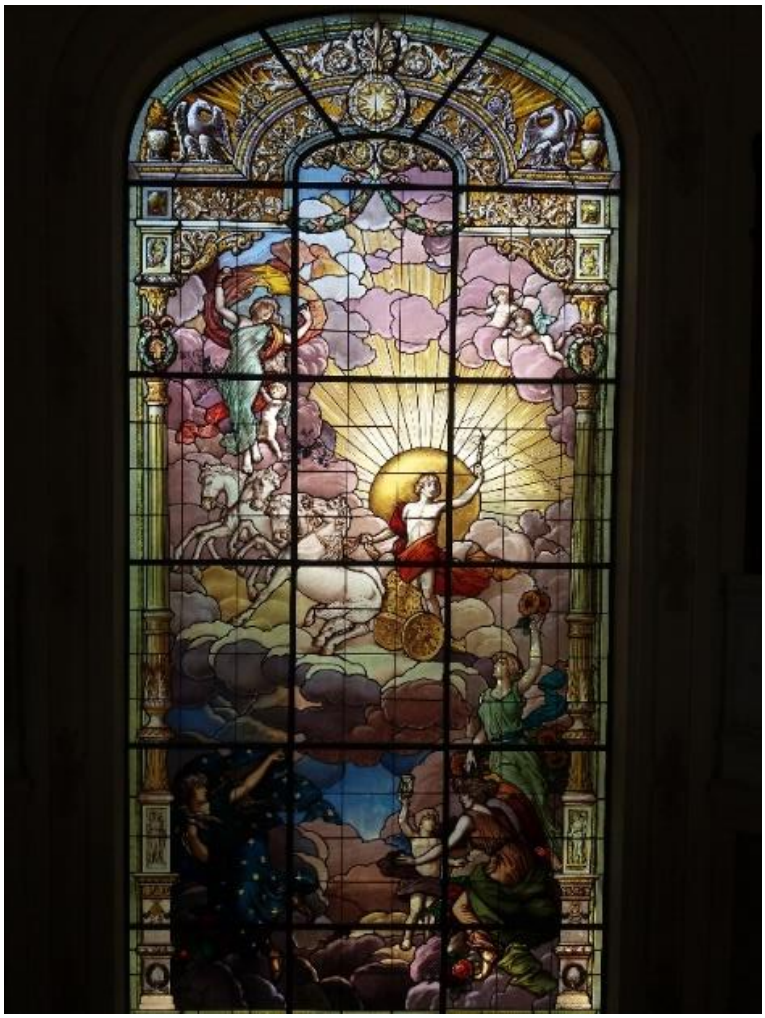


FIGURA 6 – Fotografia vitral localizado entre o 1º e o 2º pavimento.
Palácio Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ.

[62] "Gastão Formenti (Guaratinguetá, São Paulo, 1894 – Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1974). Pintor, desenhista, mosaicista, vitralista, cantor e intérprete. Disponível em: http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa12455/gastao-formenti. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

Fonte: Luana Safar, 2016.



FIGURA 7 – Fotografia vitrais das paredes do terraço. Palácio Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ.
Fonte: Acervo fotográfico projeto de restauração Concrejato e Ateliê Histórica, 2012.

O salão central do 2º pavimento (figura 8) abriga duas grandes tapeçarias provavelmente de origem de Aubusson, comuna francesa na região administrativa da Nova Aquitânia, com provável datação do século XVIII[63], já que esse é o período de maior efervescência na produção dessas peças . A técnica é de confecção artesanal e se dá pela costura entre tramas e urdiduras compostas por fios coloridos de fibras flexíveis de algodão e/ou lã, representando composições de motivos campestres, como destaca o trecho do texto produzido pela Enciclopédia do Itaú Cultural:

> Na Europa, durante a Idade Média, a confecção de painéis tecidos assume grande importância como elemento decorativo e funcional, o que propicia o desenvolvimento da produção e a sofisticação da técnica.
> (...). Durante o século XVIII, surgem ateliês sob os auspícios reais, entre eles Aubusson e Beauvais, que apresentam a produção voltada para tapeçarias com motivos campestres ou exóticos, de apelos decorativos. Os Gobelins são responsáveis pela confecção, entre 1687 e 1688, de tapeçarias baseadas em pinturas com temática brasileira de autoria de Albert Eckhout (ca.1610 - ca.1666) [64].

[63] IMBROISI, Margart. *História das Artes*, 2016. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/tapecaria-obras-de-arte-tecidas/> Acesso em: 21 de jun. de 2019.
[64] TAPEÇARIA. *In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras*. São Paulo: Itaú Cultural, 2018. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3845/tapecaria>. Acesso em: 19 de dez. 2018. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7.



FIGURA 8 – Fotografia tapeçaria. Palácio Laranjeiras. Rio de Janeiro, RJ. Fonte: Luana Safar, 2016.

A confecção é manual, extremamente complexa, exigindo bastante habilidade por parte dos artesãos, o que corroborou para que fosse necessária a realização de ações conservativas pela técnica restauradora do Iphan-RJ Cláudia Nunes, especialista em restauração de têxteis, do técnico restaurador Marcos Aurélio Tavares, da mesma regional, e por essa autora que vos fala.

A atividade de conservação das duas tapeçarias do Salão Imperial do Palácio Laranjeiras (figuras 9 e 10) constituiu na higienização com aspirador de pó e na costura de determinados pontos em que as urdiduras e tramas se romperam por motivo de ressecamento decorrente da incidência da luz do sol e pela umidade decorrente de infiltrações provenientes da cobertura. Foi ainda realizada a hidratação das peças com solução de 50% de água e 50% de álcool etílico 70°.



FIGURA 9: Fotografia atividade conservação das tapeçarias do Palácio Laranjeiras.
Fonte: Luana Safar, 2016



FIGURA 10: Fotografia detalhe dano (mancha proveniente de infiltração de água e costura de ruptura do tecido da tapeçaria do Palácio Laranjeiras. Fonte: Luana Safar, 2016.

Além destes elementos citados acima, foram restaurados outros bens móveis e integrados do Palácio Laranjeira. São eles: Piano de cauda, mobiliário, pisos de mosaico, pisos de marchetaria, quadros em tela pintados com tinta à base de óleo, esculturas em mármore, esculturas em terracota, esculturas em bronze, estuques e talhas ornamentais das paredes internas e externas.

Havia a intenção de que o Palácio fosse aberto ao público, com visitas guiadas por museólogos e profissionais das áreas afins, o que ocorreu aos sábados do segundo semestre de 2018, mas que atualmente foram interrompidas, já que o governador do estado do Rio de Janeiro está residindo lá.

2.1.2. Restauração da pintura mural da artista Djanira Motta e Silva

O segundo caso analisado trata-se da restauração do Painel pintado pela artista Djanira da Mota e Silva, localizado no Liceu Municipal Prefeito Cordolino Ambrósio, na cidade de Petrópolis, RJ (figura 11). Já no ano de 2016, a obra se encontrava em precário estado de conservação, apresentando danos que necessitavam ser sanados com urgência e por esse motivo o Ministério Público Estadual instaurou o Processo Administrativo referente ao TAC de nº 1.30.007.000055/2016-31, que propôs que a Prefeitura de Petrópolis ressarcisse o dano causado a esse patrimônio cultural móvel mediante ações de conservação e restauração da obra. Complementando o embasamento teórico dessa pesquisa, foram estudados os processos digitalizados do SEI-Iphan, de nº 01426.000034/2018-01, e nº 01426.000103/2016-15 contendo a documentação referente aos procedimentos internos do Iphan acerca da solicitação e acompanhamento das etapas para a mais adequada intervenção no bem.

A artista brasileira Djanira da Motta e Silva (1914-1919) foi pintora, desenhista, ilustradora, cartazista, cenógrafa e gravadora. Em meados de 1952, inspirada por artistas como Pieter Brueghel, ela executou um painel em tinta acrílica sobre tela de linho medindo 13,20x3,60, especialmente para o Liceu Municipal de Petrópolis.

Sob a perspectiva modernista, a artista combinou em sua obra elementos da tradição popular da sociedade petropolitana e elementos de grande importância para a história cidade de Petrópolis, como o Museu Imperial, a Estação da Leopoldina e sua primeira locomotiva, operários trabalhando com picaretas e teares e jovens modelando

aparelhos na cerâmica, com o uso de um conjunto variado de cores para composição, conforme imagem abaixo.



FIGURA 11: Pintura da artista Djanira. Liceu Municipal de Petrópolis, RJ.
Fonte disponível em: <http://liceuonlinepetropolis.blogspot.com.br/p/salao-nobre.html>.

O espaço do Salão Nobre do Liceu pode acomodar até 150 pessoas sentadas e é comumente utilizado para reuniões e apresentações internas da escola. O ambiente possui ainda um piano, um televisor, mesa de recepção, um aparelho DVD, além do referido painel.

A obra apresenta sujidade na superfície, deformação da tela, atos de vandalismo com rabiscos de caneta e rasgos, craquelê[65] em concheamento pronunciado e perdas pontuais da camada pictórica (figuras 12 e 13). Foram identificados ainda retoques, deformação na tela, e um rasgo de aproximadamente 70cm. A causa provável dessas patologias é a técnica utilizada pela artista, com o uso de tinta sem elasticidade[66] sobre uma tela de tecido que apresenta possibilidade de movimentos de contração e descontração, a depender da variação de temperatura e umidade do ambiente.

O salão nobre recebe todos os eventos da escola, assim como reuniões e solenidades. “É uma das unidades de ensino mais antigas da cidade, tradicional e que simboliza a história da cultura e do desenvolvimento da educação no município. Após o término, a ideia é restaurar também o salão, para garantir a preservação do quadro”.

Só foi possível avaliar as condições do chassi após a remoção da obra da parede onde estava instalada, verificando que havia diversos remendos e com algumas frações de madeiras fragilizadas.

[65] Rachaduras em esmaltes, vernizes ou pinturas a óleo que formam um entrelaçamento irregular de fendas muito finas. Nesse caso, o craquelê ocorreu devido à tinta utilizada pela artista, que não possui elasticidade e que se encontra sobre um suporte de tecido que sofre contração e descontração devido à variação de temperatura e umidade do ambiente em que está acondicionado.

[66] A tinta sem elasticidade é aquela que possui pouco ou nenhum elemento aglutinante e, portanto, fica com sua resistência comprometida, podendo se apresentar porosa e quebradiça em um curto espaço de tempo.



FIGURA 12: Detalhe craquelê em aconcheamento do painel de Djanira. Liceu Municipal de Petrópolis, RJ.
Fonte: Processo Adm. Iphan nº 01426.000103/2016-15, V.1, parte 3.



FIGURA 13: Detalhe perda material da camada pictórica do painel de Djanira. Liceu Municipal de Petrópolis, RJ.
Fonte: Processo Adm. Iphan nº 01426.000103/2016-15, V.1, parte 3.

As medidas emergenciais foram realizadas entre fevereiro e maio de 2017 a partir dos procedimentos de higienização e de faceamento[67] da obra com papel japonês e adesivo Beva 371 (figuras 14 e 15) de toda a sua superfície com a finalidade de estabilizar a pintura comprometida[68].



FIGURA 14: Detalhe do faceamento e da retirada da obra. Liceu Municipal de Petrópolis, RJ.
Fonte: Luana Safar, outubro de 2017.



FIGURA 15: Detalhe tela sem o chassi. Liceu Municipal de Petrópolis, RJ.
Fonte: Luana Safar, outubro de 2017.

No dia 5 de outubro de 2017, os fiscais do Iphan-RJ do setor de conservação e restauração e a presente autora, acompanharam a retirada da obra onde ela estava instalada. A tela foi fixada na parede por três parafusos medindo aproximadamente

[67] Faceamento é um tipo de curativo utilizando de folhas de papel japonês, em geral, que é realizado como medida emergencial de contenção da camada pictórica.
[68] Parecer Técnico - Portaria 420 de 2010 Anexo 2 Parte 2, Volume 1.

40cm cada. Estes foram distribuídos pelo chassi (figura 16) e perpassaram as paredes de dois cômodos que estavam localizados na parte de trás da parede do Salão Nobre do Liceu. Depois de desprendido o painel, foi retirada toda a estrutura de madeira do chassi, que se apresentava com alguns remendos e rupturas, e, portanto, não seria prudente reaproveitá-lo. Ademais, para que fosse possível o transporte da obra para outro local, a tela deveria ser enrolada em um grande tubo de isopor.

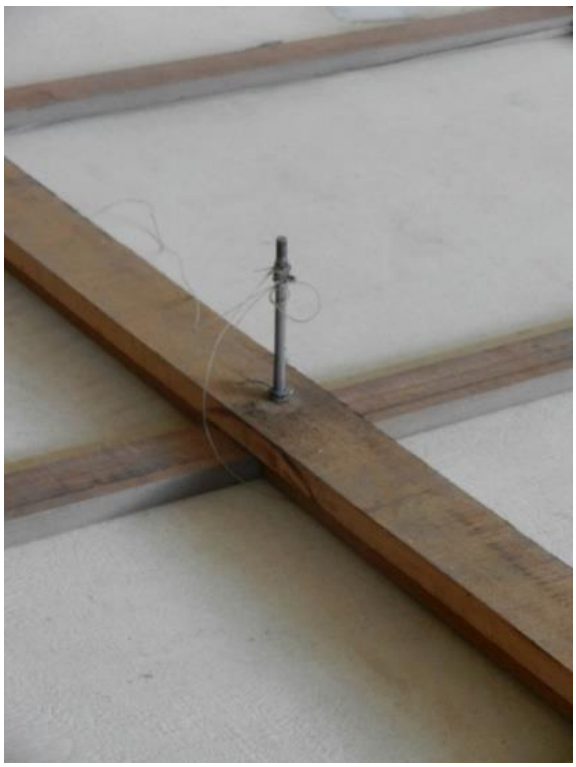


FIGURA 16: Detalhe parafusos de fixação da tela da artista Djanira. Petrópolis, RJ.
Fonte: Luana Safar, outubro de 2017.

Posteriormente foi executada a embalagem e transporte da obra até o Centro de Cultura de Petrópolis Raul de Leoni (figuras 17 e 18) para ser restaurada, por se tratar de um espaço mais apropriado para a realização da intervenção e por possuir melhores recursos de acondicionamento.



FIGURA 17: Detalhe tela envolvida com plástico bolha. Liceu Municipal de Petrópolis, RJ.
Fonte: Luana Safar, outubro de 2017.



FIGURA 18: Detalhe da obra de Djanira no sobre a cama de MDF, no Centro de Cultura de Petrópolis.
Liceu Municipal de Petrópolis, RJ.
Fonte: Luana Safar, outubro de 2017.

Todos estes procedimentos foram executados pela equipe de técnicos do Museu Histórico do Rio de Janeiro, sendo eles: Cláudio Fontes Aranha, Marco Jose Rosa e Luís Fernando Carvalho Abreu.

Ainda está sendo estudado o futuro espaço a ser ocupado pela obra. Por um lado, há a intenção de que a obra possa ser desfrutada por um público maior, mais abrangente, e, portanto, deveria ficar no Centro Cultural de Petrópolis. Contudo, uma outra corrente de especialistas defende a permanência desta no Liceu Municipal Cordolino Ambrósio, sob a égide de evitar a sua "descontextualização", já que a artista concebeu seu trabalho especialmente na medida, para adornar uma das unidades de ensino mais antigas da cidade e que simboliza a história da cultura e do desenvolvimento da educação do município.

Até o fim deste trabalho, a restauração completa do Painel de Djanira não havia sido concluída. O motivo é relativo ao alto grau de complexidade que envolve este tipo de atividade, principalmente por se tratar, nesse caso, de um painel de grandes medidas e relevante valor artístico e histórico, exigindo profissionais altamente gabaritados e experientes, além da morosidade causada pelas etapas próprias do processo de licitação para a contratação de serviços.

As informações constadas na Ficha M207 – relatório fotográfico – desenvolvido após a vistoria realizada pelos técnicos do Iphan no dia 04 de abril de 2019[69], alegam que:

> [...] até aquele momento, três empresas qualificadas teriam encaminhado proposta para restauração do painel, restando ao município apenas efetuar a licitação. Foi discutida a possibilidade de abrir a Galeria ao público para visitação durante a restauração do painel, de forma que a população tivesse conhecimento das técnicas e ações efetuadas durante o processo, e, ainda, a viabilidade de realização de exposição temporária do Mural na própria galeria, quando fossem finalizados os trabalhos de restauração. (Processo adm. Iphan nº 01426.000034/2018-01 - Ficha M207).

Portanto, no panorama atual, foi confirmado que a obra continua acondicionada em local arejado, limpo e bem iluminado, seguindo os padrões para sua adequada conservação até que sejam iniciados os trabalhos de restauração.

2.1.3. Restauração Jardim das Princesas do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, Rio de Janeiro, RJ.

O Edifício do Museu Nacional está localizado na Quinta da Boa Vista, no bairro São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro e é tombado pela União sob os processos de nº 0101-T-38 e nº 0154-T-38, inscrito no Livro das Belas Artes sob o número 51, e no Livro Histórico 23, em 11/05/1938. Já o Jardim das Princesas está inscrito através do processo nº 099-T-38 nos livros do tombo das Belas Artes de nº 154 e Histórico de nº 068, em 30/06/1938[70].

Este singular jardim (figuras 19 e 20) está inserido no conjunto dos jardins históricos do Rio de Janeiro e se destinava apenas ao tipo de uso privativo, durante o período imperial e real da segunda metade do século XIX. O espaço compreendido por ele está localizado no entorno da ala sul do atual Museu Nacional da Quinta da Boa Vista e tem-se notícia de sua existência desde o período de D. João VI. Até o fim desta pesquisa, o acesso ao público geral estava restrito, tanto por apresentar estado de

[69] PASSOS, Livia Porcino dos. SEI-Iphan, abr. de 2019. Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?bQdXWIUhq46-kuNuYYlAsyjFfu3aG4dBu2PjbFgpOb_9MvqFNtXlXEMWSYTBr1f7z0g5p97pRY7Jz5GItK4e8YIKiElcCRVZ3s_M6lJSmWAKI9VG65roPygxMQYWM5vd>. Acesso em 13 de junho de 2019.

[70] Inquérito Civil nº 1.30.001.003871/2016-56 - Ofício nº 34/2019/IPHAN-RJ.

degradação avançado, quanto devido ao incêndio que acometeu o edifício do Museu, em 02 de setembro de 2018.

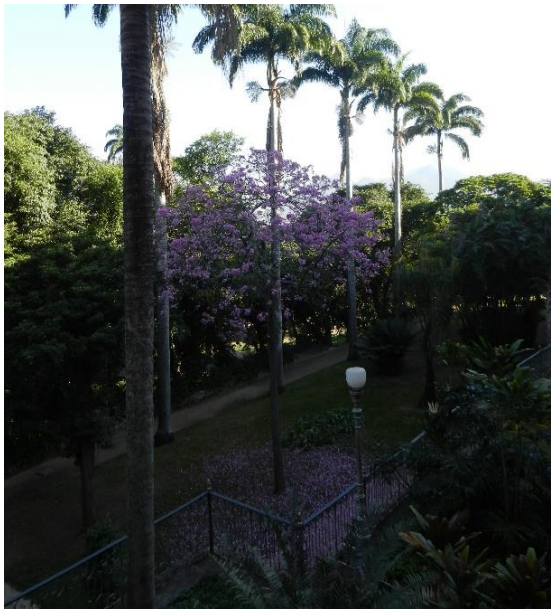


FIGURA 19: Fotografia geral do Jardim das Princesas.
Fonte: Luana Safar, 2016.



FIGURA 20: Fotografia chafariz do Jardim das Princesas.
Fonte: Luana Safar, 2016.

A princípio, a propriedade era de Elias Antônio Lopes, que em 1809 veio a se tornar a conhecida casa de verão da Família Real, ou também denominado Palácio de São Cristóvão. Foi a partir deste período que houveram mudanças e acréscimos consideráveis na composição arquitetônica da edificação e também na área externa a ela, transformando o atual Museu em um espaço rico em adornos artísticos integrados e em paisagismo[71].

Havia o intuito, por parte da Família Real, de se conceber um espaço aconchegante e de lazer para que pudessem desfrutar de momentos especiais ao ar livre e em privacidade, principalmente após o nascimento das princesinhas Isabel e Leopoldina[72].

A euforia e movimentação intensa da vida palaciana daquela época acabava por causar algumas pequenas eventualidades cotidianas, quebrando peças das baixelas de porcelana da coleção real. Assim, a imperatriz Thereza Cristina, que tanto apreciava o

[71] Palácio. Museu Nacional. Disponível em: <http://www.museunacional.ufrj.br/guiaMN/Guia/paginas/1/palacio.htm>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

[72] Jardim das Princesas. Museu Nacional, c2019. Disponível em: http://www.museunacional.ufrj.br/casadoimperador/salas/jardimprincesas.html>. Acessado em: 13/06/2019.

gosto dos mosaicos italianos do período renascentista, intentou aproveitar estes cacos de origem inglesa para ornamentar o jardim da ala sul, aproveitando-se da técnica de embrechado[73].

Os bancos, paredes de rocalhas e chafarizes eram incrustados também com cochas brancas e coloridas, que naquele período ainda era possível de se encontrar nas praias do Rio de Janeiro. Este lúdico ambiente externo proporcionou às princesinhas o exercício da imaginação e da criatividade e constituiu um espaço único, cheio de lembranças reunidas. Há inclusive um registro que provavelmente foi feito por princesa Isabel, com a data de seu sexto aniversário inscrito no reboco localizado na parte superior de um dos bancos.

A decoração romântica veste três largos bancos (figuras 21, 22 e 23) e outros oito menores que também podem ser denominados como tronos, além de dois chafarizes e muros que apresentam alto-relevo. Até 1910 o jardim comportava seis estátuas de deusas gregas que foram remanejadas para o Jardim do Terraço e posteriormente estão sob a guarda da administração do Museu.



FIGURA 21: Fotografia banco do Jardim das Princesas. Fonte: Luana Safar, 2016.



FIGURA 22: Fotografia banco do Jardim das Princesas. Fonte: Luana Safar, 2016.

[73] O embrechado surgiu na Europa em grutas de jardins. Quando começou a ser empregado em Portugal, passou a compor também os muros de jardins, além das grutas. A técnica empregada aproveitava materiais como fragmento de porcelana e azulejos, branco, azul ou colorido, conchas e seixos, com a função decorativa e de proteção contra as intempéries. No início do século XIX, esta arte foi introduzida no Brasil e teve como característica a aplicação em torres e frontões de igrejas; pontualmente, foi também aplicado em capelas no interior das igrejas, assim como nos muros de jardins de residências. (MACHADO, 2012, p.19).



FIGURA 23: Fotografia banco/trono do Jardim das Princesas.
Fonte: Luana Safar, 2016.

Em análise ao Despacho nº 309.2019 COTEC Iphan-RJ de 12 de fevereiro de 2019, a equipe responsável pelo setor de obras do Museu Nacional solicitou verba para proceder com as restaurações emergenciais da edificação e também do Jardim das Princesas, como segue abaixo um trecho do documento:

> Em 2016 e 2017 foram apresentados pelo MN através da Associação de Amigos 3 projetos, via lei de incentivo à cultura – PRONAC, com a intenção de: restaurar aposentos que remetessem à ocupação do Paço pela família real/imperial, possibilitassem a liberação de áreas, recuperassem parte do telhado, criassem novos espaços de exposição, e elaborar projeto de incêndio e pânico, cabendo para isto o desenvolvimento de plano museológico e uma proposta de Plano Diretor. Foi solicitado pelo Iphan que antes de apresentação de propostas de projeto fosse definido o escopo em conjunto devendo priorizar o emergencial. (Processo Administrativo nº 01500.003851/2018-73, Despacho nº 309.2019 COTEC Iphan-RJ de 12 de fevereiro de 2019).

Estes projetos, ao fim, acabaram por contemplar obras pontuais de restauração no Paço, como a reforma do Prédio da Biblioteca –localizado no Horto Botânico (UFRJ) dentro da Quinta da Boa Vista - para receber outros acervos e para poder ser um centro de convenções e eventos; a restauração do telhado do Torreão Sul, das Salas Históricas, do Aposento do Imperador (sala localizada no 3º pavimento do Torreão Sul), prospecções em algumas paredes, e a elaboração de um Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico e Instalação do Sistema de Segurança e Pânico do Prédio do Museu; a ampliação e modernização da área expositiva, prevendo uma reserva técnica para itens

alcoólicos – que seriam remanejados de dentro do prédio do museu para containers que seriam instalados temporariamente dentro do Horto. A construção ocuparia temporariamente área utilizada pela Fundação Parques e Jardins, sem ocasionar corte de árvores (revisão do projeto), e com o remanejamento seriam liberados cômodos do prédio do Paço (térreo e 3º pavimento); por fim, também nesse projeto estava a proposta de restauração do Jardim das Princesas.

Entre as solicitações de restauração emergencial do Jardim das Princesas emitida pelo Iphan/RJ foi orientado que se fizesse as referências dos os números de cada mobiliário do Jardim das Princesas na prancha 01/04 referente à Planta baixa e vistas de mapeamento de danos dos bens integrados para facilitar a identificação e leitura/interpretação dos desenhos, além de que fossem realizados os mapeamentos de danos detalhados das guirlandas e desenhos de todos os elementos elaborados em programa AutoCad[74].

O Parecer Técnico nº 607/2018/COTEC Iphan-RJ/, REFERÊNCIA: Proc. 01500.005118/2018-93, emitido em 19 de novembro de 2018, retomou a solicitação de obras de restauração ou proteção dos Bens Integrados do Jardim das Princesas/Museu Nacional da Quinta da Boa Vista- UFRJ. O intuito é prevenir que este espaço não seja esquecido pelas autoridades, que agora voltam sua atenção à restauração do edifício do Museu incendiado.

> O processo de restauração do Jardim das Princesas, assim como das Salas Históricas, teria sido iniciado em outubro do corrente ano, se não tivesse ocorrido o incêndio um mês antes, o qual devastou a edificação.
> Felizmente, o Jardim das Princesas não foi afetado pelo fogo, mas a situação frágil dos embrechados é preocupante. Como será necessária a construção de três sapatas dentro do Jardim para sustentar a cobertura provisória que será realizada para proteção do prédio do Museu, nosso temor é que as conchas e cacos de porcelanas e louças possam ser perdidos. Além do fácil desprendimento dos embrechados que vem ocorrendo, existem alguns bancos e tronos com a estrutura comprometida, possuindo várias rachaduras e perda de suporte.

O parecer, portanto, expõe e esclarece alguns aspectos atuais relacionados à morosidade da ação e denuncia peças do embrechado espalhadas pelo chão da alameda, correndo risco de desaparecerem.

[74] Processo Administrativo nº 01500.003851/2018-73, Despacho. nº 309.2019 COTEC IPHAN-RJ de 12 de fevereiro de 2019.

Fica claro após a exposição das experiências práticas apresentadas acima e das reflexões abordadas ao longo dessa pesquisa, que as atividades práticas realizadas dentro do PEP-MP são extremamente enriquecedoras, tanto no sentido de apresentar ao mestrando o universo do posicionamento institucional, quanto na oportunidade de ampliação do conhecimento ao acompanhar todas as etapas que envolvem um processo completo de intervenção de um bem móvel ou integrado tombado à nível federal.

CAPÍTULO 3: MERCADO DE TRABALHO DO CONSERVADOR-RESTAURADOR NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Baseando nas considerações apresentadas nos capítulos anteriores, buscou-se verificar em que medida as políticas públicas de incentivo à Cultura, especificamente na esfera do patrimônio cultural, dialogam e hospedam o mercado de trabalho do conservador-restaurador de bens culturais móveis no Brasil.

Neste sentido, foi observado que o mercado de trabalho do profissional conservador-restaurador de bens móveis e integrados da cidade do Rio de Janeiro é fomentado principalmente pela iniciativa pública e que as atividades são realizadas, principalmente, por empresas terceirizadas de médio e grande porte.

Tendo isto posto, surgiram alguns questionamentos acerca da ocupação do profissional conservador-restaurador na cidade do Rio de Janeiro no contexto atual. Primeiramente, o que se entende por mercado de trabalho e o que seria o mercado oferecido ao conservador-restaurador? Em que medida a demanda dos bens culturais móveis e integrados tombados e em estado de degradação são atendidas?

Ao longo desse capítulo adentramos de maneira mais aprofundada nas respostas para essas indagações, contudo, brevemente nos precipitamos aqui em dizer que o mercado de trabalho é a correspondência entre a oferta e a procura de determinada vaga de emprego em determinada época e local, que vão sugerir as condições de obrigação e dever da relação empregado-empregador. Podemos, então, considerar que o mercado de trabalho do conservador-restaurador da capital fluminense ainda é incipiente, precário e instável, assim como em outras regiões do país. Outro aspecto da problemática deste campo do conhecimento que foi latente durante o período das atividades práticas na superintendência do Iphan-RJ foram os reflexos negativos sofridos pelo patrimônio cultural móvel e integrado em decorrência da ausência de regulamentação do profissional conservador-restaurador no Brasil. Para ilustrar essa constatação, apresentamos a experiência da restauração da imagem sacra de Santa Bárbara, localizada na capela da Fortaleza de São José, em Niterói, RJ.

Questionamos, ainda, se é relevante para as empresas a contratação de profissionais com qualificação profissional em nível superior ou não, no momento em são realizados os processos de seleção para a contratação. Apesar de parecer óbvio a devolutiva de que sempre é melhor contar com um profissional especializado/experiente em determinada área, isso não se aplica na prática, nesse caso. Isso porque não há

legislação específica que delineie tanto as obrigações e os deveres dos profissionais conservadores-restauradores, quanto das empresas empregadoras, já que não há a regulamentação formal da profissão no Brasil.

Por fim, para perceber como o Iphan se apresenta diante deste cenário, foram levantados dados acerca do número de técnicos conservadores-restauradores no quadro da instituição atualmente, quais as ferramentas que estes possuem para impedir que ocorram danos ao patrimônio durante um procedimento de restauração realizado por empresas terceirizadas e, se esses dados, são satisfatórios às demandas do patrimônio cultural móvel e integrado tombado, no sentido de impedir ações deliberadas de restauração, garantindo a proteção desses bens.

Entendemos, assim como a maioria dos acadêmicos e profissionais contemporâneos da área que apresentaremos, que o ideal é que as ações de preservação e conservação sejam anteriormente adotadas para que se possa evitar a restauração, que irá certamente interferir na matéria do bem já em processo de degradação. Nesse sentido, caso houvesse um número suficiente de técnicos do Iphan, com graduação em conservação e restauro ou com especialização na área, em todo o Brasil, que além de diversas outras funções, pudessem de fato realizar as fiscalizações periódicas aos bens evitando consequências irreversíveis ao patrimônio, como apresentamos na situação-problema quanto ao mercado de trabalho/serviços prestados, descrita abaixo.

3.1. O caso da restauração da Imagem de Santa Bárbara de Niterói, RJ

A imagem sacra de Santa Bárbara é parte do arrolamento do acervo de bens móveis da Capela de Santa Cruz de Niterói, RJ, Brasil. Seu tombamento realizado pelo Iphan, no ano 1939, sob a égide do Decreto-Lei 25/37, está registrado no Processo nº 207-T-39, com a inscrição no Livro Histórico nº 122, fls.22 e inscrição no Livro das Belas Artes nº 274, fls.47, 4.10. 1939.

A ausência de documentação que comprove a origem, autoria e datação da obra, não impede que ela em si produza informações do que ela representa, para quem se direciona sua relevância e em que momento e lugar seu significado foi se transformando.

Sob essa ótica LE GOFF (1984, p. 95-105, apud MOTTA, 2011, p.187) traz uma nova noção de documento que se distancia daquela adotada no século XIX. Ele atenta para a necessidade da crítica ao documento, e completa que “os documentos não

necessariamente são os escritos, mas todas as coisas que possam ser lidas e interpretadas para a construção da história". O historiador e arquiteto Júlio Cézar Dantas[75], especialista em esculturas de imaginárias, atribui que a imagem data do século XVIII, seja de origem provavelmente portuguesa, ou de escola portuguesa, dado o estilo da talha refinada, possivelmente do mesmo escultor que executou as imagens de Nossa Senhora das Cabeças e de São João Batista na igreja do Carmo do Rio de Janeiro, recentemente restauradas, e outro São João Batista da igreja Matriz de Itaboraí, RJ, que encontra-se no retábulo-mor, além de mais uma imagem de São João Batista existente na igreja Matriz de São João Batista de Niterói[76].

Trata-se ela de uma escultura retabular de vulto redondo, em madeira policromada. A iconografia está em consonância à Santa Bárbara, de pé, com uma torre ao seu lado esquerdo que representa o local em que Bárbara foi aprisionada pelo seu pai que pretendia distanciá-la do Cristianismo. Na mão direita, apresenta uma espada em riste, sinal de invocação contra relâmpagos e a morte súbita. Na esquerda, o braço sobre o busto carrega um cálice com a hóstia. Veste túnica longa, com sobretúnica e corselete com as fímbrias recortadas, porta véu e manto sobre os ombros, forrado de vermelho.

Toda a indumentária da imagem possui decoração em elementos fitomorfos. Percebe-se nitidamente que a peça sofreu forte camada de repintura na carnação e indumentária, inclusive com incrustações de pedrarias. Na cabeça está um resplendor possivelmente de metal e/ou de folha de flandres, pintado com purpurina dourada, diferindo da sua iconografia, onde apresenta-se com coroa aberta e quando tem a torre a seus pés, segura o cálice e a palma. Imagem provavelmente portuguesa, possivelmente do mesmo escultor que executou as imagens de Nossa Senhora das Cabeças e de São João Batista na igreja do Carmo do Rio de Janeiro, recentemente restaurada, e outro São João Batista da igreja Matriz de ltaboraí, RJ, que se encontra no retábulo-mor, além de mais uma imagem de São João Batista existente na igreja Matriz de São João Batista de Niterói".

No que se refere às intervenções, há registros de que a obra foi restaurada em três momentos distintos ao longo dos anos 2000. A primeira intervenção documentada foi realizada durante os meses de outubro e novembro de 2011, por profissionais do

[75] Atual diretor do Museu de Arte Sacra da cidade de Paraty, RJ: Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).

[76] Julio ex/sfenfe na Capo/a de Santa Bárbara, texto anexo ao Ofício nº 006/10/MASP/IBRAM/MinC, 25.1.2010. In: Processo no 207-T-39, vo1.2

Laboratório do Museu Histórico do Exército/Forte de Copacabana, a segunda foi em 2016 e a terceira em 2017.

Nos registros fotográficos abaixo é possível perceber as diferenças de cores e tons na camada pictórica da imagem de Santa Bárbara antes e depois da restauração ocorrida em 2011. Segundo o relatório realizado pela equipe de restauradores do Exército Brasileiro, formada por um museólogo, 2 restauradores e 2 auxiliares de restauração, as etapas desenvolvidas durante o processo de restauração consistiram no registro fotográfico da peça antes, durante e após a restauração, remoção de intervenções anteriormente realizadas com o uso de solvente, remoção de sujidade, manchas e verniz envelhecido (uso de solvente alifático), obturação e enxertos seguidos de nivelamento da peça, reintegração cromática, envernizamento e fixação do verniz. Durante esta intervenção, foram abertas janelas de prospecção que possibilitaram a identificação de outras possíveis intervenções anteriores.

Em resposta ao Iphan, os responsáveis pela restauração afirmaram que: A repintura realizada nas áreas de carnação (rosto e mãos) criando o aspecto de “boneca" na imagem se deve ao fato de que após a remoção de verniz oxidado com a utilização de solventes alifáticos, a restauração antiga foi também removida e surgiu uma carnação manchada e com falhas, a qual os técnicos não possuíam a experiência suficiente para reintegrá-la e optaram por fazer uma nova carnação[77].

O Iphan, autarquia federal responsável pelo Patrimônio Cultural Brasileiro, não foi comunicado destes procedimentos e, portanto, não houve sua anuência para tal. Deste modo, e por se tratar de uma obra de relevância artística e histórica, arrolada na lista de bens móveis da Capela tombada de Santa Cruz da Barra, de Niterói, a restauração foi questionada pelo Ministério Público, que posteriormente instaurou um processo sobre o ocorrido.

O Iphan constatou que os procedimentos adotados não foram condizentes com os relatórios da equipe de restauradores, pois a imagem foi completamente repintada com pigmentos naturais e Paraloide B72, deixando encoberta a camada original. Portanto, seob o respaldo do art. 6º, da Portaria 187, de 11 de junho de 2010, o Gabinete da Superintendência do Iphan-RJ notificou a empresa para a apresentação de documentos e emitiu o Auto de Infração. O Termo de Embargo não foi emitido, uma vez que a intervenção já havia sido concluída. No mesmo documento solicitou que a Imagem

[77] Arquivo Central do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Processo nº 01500.0 04663/2012 -77/2012, fls. 42.

fosse higienizada, e que a repintura atual fosse removida, além de serem realizadas prospecções estratigráficas para a verificação de carnação anterior. Ademais ordenou que fosse revisto todo o tratamento de reintegração cromática bem como as áreas de douramento, que deveria utilizar folha de ouro 23 KT's ou 24 KT's na técnica a ser indicada pelo especialista. Complementou ainda que fossem utilizadas folhas de ouro branco ou folhas de prata nos ornatos do manto de Santa Bárbara[78].

Para tanto, foi aberto um processo de licitação[79] para contratação da restauração corretiva da imagem onde o setor de restauração do Iphan-RJ foi o responsável pela elaboração do projeto básico com todos os novos procedimentos que deveriam ser adotados e acompanhados periodicamente pela fiscalização do órgão[80].

Dessa forma, a empresa terceirizada que foi contratada através do processo de licitação, na modalidade "menor preço", pelo Exército Brasileiro, identificou de início que a camada de tinta aplicada estava saindo facilmente com bisturi e que, portanto, a camada original poderia ser preservada ao máximo (figura 24).



FIGURA 24: Fotografia decapagem mecânica do rosto da imagem de Santa Bárbara, 2016.
Fonte: Luana Safar, 2016.

[78] Ofício/GAIB/IPH.AN-RJ n' 0730/13 PROT nº 01500.004663/2012-77 Em, 19/06/2013.

[79] Procedimentos administrativos para contratação de serviços pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, através das Leis 8.666, de junho de 1993 e 10.520, de 2002, onde é elaborado um edital de seleção, que pode contratar por uma dessas seis modalidades: concorrência, tomada de preços, concurso, convite, leilão ou pregão.

[80] Arquivo Central do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Processo nº 01500.0 04663/2012 -77/2012, fls. 80.

Contudo, entre o intervalo de duas fiscalizações realizadas pelos técnicos restauradores do Iphan-RJ – entre 29 de agosto de 2016 e 20 de setembro do mesmo ano, os profissionais da empresa repintaram novamente a imagem por completo , com tinta guache, aplicando Paraloide B72 antes mesmo da secagem da camada de tinta, não respeitando as diretrizes elaboradas pelo setor de conservação e restauração da Superintendência do Iphan do Rio de Janeiro, que previa a recomposição cromática com a técnica de pontilhismo, que consiste em um trabalho delicado de reintegração das lacunas existentes na camada de policromia, criando harmonia entre as áreas da pintura original e as áreas de perda.

Em relatório oficial, a fiscal do Iphan descreve o resultado da intervenção:

> Não foi executado pela empresa contratada, a reintegração cromática pontual nas áreas de perda total de policromia da imagem, sendo realizada a repintura, cobrindo, inclusive, a pintura original. Em testes de remoção com produtos químicos, na área do rosto da imagem, verificou-se que foi aplicada uma grossa camada de tinta guache. A tentativa de remoção desta recente aplicação: afeta a camada de pintura original da imagem, ocasionado um dano (remoção da camada original de pintura). Não foram reproduzidos com fidelidade, os ornatos originais em douramento. Houve irregularidade ao executar o nivelamento das áreas faltantes.

Complementou ainda com novas diretrizes a serem seguidas pela empresa, para que fosse possível retroceder ao estágio posterior à decapagem e reintegrar a pintura pela técnica de pontilhismo ou *tratteggio*[81].

> Orienta-se que seja contratado um técnico especializado em técnica de reintegração cromática, aprovado com certificação e sob julgo do Iphan-RJ. A empresa contratada deve realizar as análises científicas já previstas em contrato, realizar a entrega física dos relatórios de acompanhamento da restauração da imagem, com texto e fotos, em 3 (três) vias, a serem protocolados na Fortaleza de Santa Cruz da Barra. Orienta-se que seja executado o mapeamento de danos, que também deverá constar no relatório físico, acima informado[82].

Finalmente, após diversas camadas de tinta e remoções manuais ou com auxílio de produtos químicos, a imagem sacra de Santa Bárbara, da Capela da Fortaleza de Santa Cruz da Barra foi finalizada em 2017, desta vez por profissionais capacitados e especializados no ofício da restauração de imaginária. Foi utilizada a técnica de

[81] Técnica de desenho que consiste em desenhar uma série densa de linhas paralelas ou perpendiculares que permitem obter um efeito de claro-escuro mais ou menos intenso.

[82] Arquivo Central do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Processo nº 01500.0 04663/2012 -77/2012, fls. 109.

tratteggio na recomposição cromática, o que possibilitou a aproximação mais harmônica da camada original e com as suas tonalidades (figuras 25, 26, 27 e 28).

Vale pontuar, a partir do resultado desta restauração, que os valores históricos representados através dos materiais e técnicas utilizados no momento de concepção da obra, bem como as ideias originais que orientaram sua produção inicial se perderam permanentemente. Ademais, o conhecimento científico deve, essencialmente, estar aliado ao domínio das técnicas práticas para a realização de intervenções mais assertivas sob o ponto de vista do entendimento contemporâneo das ações de conservação e restauração.



FIGURA 25: Fotografia Imagem de Santa Bárbara, 2010. Fonte: Processo Interno Iphan nº 01500.004663/201, Vol. 1, fls. 10.



FIGURA 26: Fotografia Imagem de Santa Bárbara, 2011. Fonte: Processo Interno Iphan nº 01500.004663/201, Vol. 1, fls. 15



FIGURA 27: Fotografia Imagem de Santa Bárbara após a segunda restauração, 2016. Fonte: Luana Safar, 2016.



FIGURA 28: Fotografia Imagem de Santa Bárbara após a segunda restauração, 2016. Fonte: Luana Safar, 2017.

Outrossim, o trabalho de conservação e restauração por se tratar de atividade complexa, deve ser executado através da colaboração interdisciplinar entre diversas áreas do conhecimento para que se alcance resultados decorosos e honestos para com os bens culturais móveis e imóveis.

A partir desse relato, cabe refletir de maneira sucinta acerca de algumas das problemáticas do tombamento e da efetiva proteção dos bens culturais móveis e integrados. Nos causou inquietude perceber que mesmo que o bem tombado esteja sob o véu protetivo do Decreto-Lei 25/37, ainda assim ele se apresenta vulnerável.

RABELLO (2009, p.116) descreve o que caracteriza a mutilação do bem. Segundo ela, parafraseando o art. 17 do Decreto-Lei 25/37, o órgão competente deve autorizar ou não, previamente, a realização de reparos, pinturas ou restaurações no bem e dessa forma, cabe a ele o poder de polícia. Portanto, quem o fizer de maneira diferente, estará cometendo uma infração à norma legal. A sanção é de multa no valor de 50% sobre o valor do dano e a reparação do dano. Com bastante propriedade e pertinência a autora destaca ainda que há uma dificuldade na aplicação da pena, tanto no

sentido de quantificar o valor de um dano, mesmo com o amparo do art. 17 e da Portaria nº 187 do Iphan, quanto comprovar que houve um dano.

No caso de Santa Bárbara, ocorreu que a falta de autorização por parte do Iphan na intervenção da imagem em um primeiro momento culminou na ação judicial instaurada pelo Ministério Público, que aplicou multa e solicitou a reparação do bem por meio do proprietário. Até aí, tudo corria dentro dos conformes, até que durante a reparação do dano, ocorreu outro novo dano no mesmo bem, mesmo havendo a fiscalização periódica das atividades. Ou seja, é inviável que os órgãos de proteção possuam um fiscal para cada intervenção que esteja ocorrendo e que este possa acompanhar integralmente as ações dos conservadores-restauradores.

Prova disso é que até o final desta pesquisa, foi levantado o quadro técnico dos setores de conservação e restauração do Iphan, que estão distribuídos entre a sede em Brasília, 27 superintendências estaduais, 37 escritórios técnicos, incluindo os Parques Históricos Nacionais e seis unidades especiais. Para atender à todas as regiões, compostas por 87 Conjuntos Urbanos Tombados com 78 mil imóveis contidos nessas áreas, sendo destes, 1.264 bens patrimoniais materiais, o Iphan conta com apenas 15 profissionais ocupantes das vagas de conservação e restauração, onde nem todos são graduados ou pós-graduados na área e 03 bolsistas do PEP conservadores-restauradores graduados em nível superior, como demonstrado na tabela abaixo.

Nome do profissional	**Local de lotação**	**UF**
ANA PAULA LEAL	CNA	DF
MARCOS AURÉLIO VIEIRA TAVARES	Superintendência	RJ
LYGIA MARIA GUIMARÃES	DAF	RJ
CLAUDIA REGINA NUNES	Superintendência	RJ
COSME SANTIAGO DA SILVA FILHO	Superintendência	BA
JOÃO CARLOS VELOZO SANTOS	Superintendência	BA
JOSÉ RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS	Superintendência	BA
MÁRCIA HAZIN	Superintendência	PE
EVERALDO JOSÉ DE MELLO	Superintendência	PE
MARIA CRISTINE OLIVEIRA	Superintendência	PE
EDSON FELIX SILVA	Superintendência	PE
FREDERICO ALMEIDA	Superintendência	PE
HAMILTON MARTINS	Superintendência	PE
MÁRCIA REGINA PEREIRA LESSA	Superintendência	CE
ANDRÉ LUÍS DE ANDRADE	Superintendência	MG
DÉBORA SILVA	Aluna/PEP	PE
LUANA REDINI	Aluna/PEP	RJ

VIRGYNIA CORRADI	Aluna/PEP	DF

TABELA 1: Lista de técnicos do setor de conservação e restauração do Iphan no Brasil. 2018.
Fonte: Luana Safar, 2018.

Este número será alterado a partir do momento em que sejam efetuadas as chamadas públicas dos profissionais que irão ingressar por meio do concurso realizado em 2018. Foram disponibilizadas sete vagas para nível superior, uma para cada estado - BA, CE, DF, MG, PE, SP e RJ e oito vagas para nível médio, sendo uma para cada um desses estados - AM, MA, SC, SP e duas para DF e MG.

PAGANI (2017, p. 170 e 171) entende que:

> Em grande parte dos casos, as obras de grande porte são confiadas a empresas que atuam nesta área, mas que nem sempre possuem profissionais com conhecimentos e habilidade específica para atuarem em todos os trabalhos pelo quais a empresa está contratada. Desta maneira, parte dos trabalhos é terceirizada, abrindo o campo de atuação de outras empresas de pequeno porte ou de conservadores-restauradores autônomos.

Ora, se por um lado o Estado não possui recursos humanos e financeiros que garanta a proteção de todos os seus bens, por outro só restaria exigir das empresas, critérios mais rigorosos para a contratação dos profissionais conservadores-restauradores. O que nos faz retornar até as reflexões já realizadas neste trabalho, acerca da profissão não regulamentada e, portanto, sem identidade.

3.2. A construção do lugar do Conservador-restaurador sob a ótica epistemológica e a regulamentação da profissão no Brasil

Preliminarmente, para melhor compreender a problemática da regulamentação da profissão do conservador-restaurador que será abordado no próximo tópico, cabe aqui conceituar o que é conservação e o que é a restauração a partir das elucubrações de alguns teóricos, das Cartas Patrimoniais e de acadêmicos do restauro ao longo da história, até os dias atuais.

No segundo quartel do século XIX surgiram os primeiros teóricos da restauração, dentre os expoentes estão, Viollet Le Duc (1814-1879) e John Ruskin (1819-1900), cujos pressupostos teórico-conceituais expostos se apresentavam antagônicos um do outro. O primeiro defendia a recomposição da unidade estilística do bem cultural, que permitia a reconstituição parcial ou de um bem, sempre se direcionando pela característica típica na qual a obra se enquadrava. Sua máxima era "Restaurar um

edifício não é mantê-lo, repará-lo ou refazê-lo, é restabelecê-lo em um estado completo que pode não ter existido nunca em um dado momento" [83].

Ou seja, Le Duc pretendia inclusive, "aprimorar" o próprio do objeto, como ele nunca havia sido, adotando acréscimos ou retirando elementos que ele mesmo considerasse de mal gosto. Sua intervenção ia além da obra em si, ele criava algo novo. Já o segundo, por sua vez, foi autor do chamado "restauro romântico"[84], com a sacralização dos objetos, sob o entendimento que todo vestígio humano possui valor de relíquia e, portanto, admitia no máximo a sua manutenção, já que as marcas do tempo nele produzidas faziam parte de sua essência, e a sua restauração prejudicaria sua autenticidade. Para ele, devia-se intervir apenas o estritamente necessário para que o objeto se mantivesse "de pé", ao contrário de Le Duc.

No final do mesmo século surge a teoria de Camilo Boito, reunindo parte da teoria de Le Duc e parte de Ruskin. Ele, o arquiteto e historiador que contribuiu com a elaboração da Carta de Veneza (1964)[85], coloca em evidência a Escola Italiana de Restauro e cria o movimento conhecido como "Restauro Filológico". Nele, o valor documental dos monumentos é considerado fundamental, os acréscimos e renovações deveriam ser evitados e quando realizados, deveriam ser de material diverso do original – para não se constituir um "falso histórico" -, já que as fases do objeto deveriam ser respeitadas, as consolidações deveriam limitar-se ao estritamente necessário e, por fim, as intervenções deveriam ser registradas em placas de identificação a frente do objeto[86].

Já no século XX, a teoria do italiano Cesare Brandi (1906-1988), chamada de "restauro crítico" é, até a atualidade, a mais considerada pelos profissionais restauradores do Ocidente. Brandi afirmava que o restaurador tinha o papel de identificar ou não o objeto como obra de arte e que para isso era necessário construir um juízo de valor ao bem e incumbir-se de recuperá-lo. Afirmava ele que "a restauração constitui o momento metodológico do reconhecimento da obra de arte na consistência física e na sua dúplice polaridade estética e histórica"[87]. Portanto, para ele, indo no sentido do pensamento de Ruskin, restaura-se minimamente a matéria da obra de arte,

[83] VIOLLET-LE-DUC, E.E. *Restauração*. 3ª ed. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2006.
[84] RUSKIN, John. *A Lâmpada da Memória*. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2008.
[85] *Carta internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios*, elaborada durante o II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos históricos ICOMOS- Conselho internacional de monumentos e sítios históricos.
[86] BOITO, Camillo. *Os Restauradores*. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2008.
[87] BRANDI, Cesare. *Teoria da Restauração*. 2ª ed. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2004.

visando o estabelecimento de sua unidade potencial, sem cometer um "falso artístico"[88] ou um "falso histórico"[89]. Nesse sentido, complementa que:

> O restauro é um acto cultural subtil, onde as relações da obra de arte com o seu passado e com o seu presente devem ser mantidas, no duplo respeito pela autenticidade e pela leitura do testemunho artístico (Bergeon (1996, apud SA, 2011, p,42) 1996).

A obra mais recente nesse sentido é de Salvador Muños Viñas, que faz uma reflexão sob o viés da filosofia, ainda não abordada pelos seus precursores, acerca da conservação e restauração. Segundo ele:

> En definitiva, lo que caracteriza tanto a la conservación como a la restauración no son sus técnicas o instrumentos, sino la intención con que se hacen ciertas acciones: no depende de qué se hace, sino de para qué se hace. La toma de conciencia de las limitaciones prácticas y teóricas de la conservación y de la restauración ha hecho que la práctica[90]. (VIÑAS, 2004, p. 20).

Há que se reconhecer a partir da construção evolutiva da conservação-restauração, que pensar uma intervenção em um bem cultural significa considerar um campo de trabalho multidisciplinar, onde é fundamental a participação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, e que, mesmo assim, o próprio conservador-restaurador precisa possuir um domínio mínimo, em áreas como a da química, da biologia, da engenharia dos materiais, da História, dentre outras, e que para além do conhecimento científico, ele deve possuir destreza manual e sensibilidade no trato do objeto.

O International Council of Museums – Committee for Conservation[91] (ICOM-CC) aprovou em 1984 a Carta de Copenhague, o que seria um dos primeiros documentos que descreveriam detalhadamente a profissão do conservador-restaurador, intitulada "O conservador-restaurador: uma definição da profissão" (Anexo K). Nele são descritas as atividades realizadas por conservadores/restauradores, o impacto e a importância das

[88] Os denominados "falsos artísticos" são considerados as intervenções que falseiam os elementos artísticos de parte ou da integralidade de uma obra de arte ou estilo arquitetônico, como se elas fossem as originalmente executadas pelo artista ou arquiteto.

[89] Os denominados "falsos históricos" são considerados as intervenções que falseiam o histórico de parte ou da integralidade das marcas do tempo de uma obra de arte ou estilo arquitetônico, se valendo de uma suposição de como o objeto havia sido primitivamente.

[90] Em resumo, o que caracteriza a conservação e a restauração não são suas técnicas ou instrumentos, mas a intenção com que certas ações são tomadas: não depende do que é feito, mas para que é feito A consciência das limitações práticas e teóricas da conservação e restauração tornou a prática.

[91] Conselho Internacional de Museus - Comitê de Conservação.

atividades destes profissionais, critérios de distinção entre estes e outros profissionais, como os artesãos e artistas, a preparação e a educação do conservador.

A partir da década de 1980 são criadas diversas organizações internacionais para o trato e aprimoramento das atividades deste setor. Atualmente, além do ICOM-CC, estão ativas a *European Confederation* -Confederação Europeia, a *Conservator-Restorers' Organizations* (ECCO) – Organização de Conservadores-restauradores, a *European Network for Conservation-Restoration Education* (ENCoRE) - Rede Europeia de Educação para Conservação e Restauração, a Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal (ARP), o *International Centre for the Study os the Preservation and Restoration of Cultural Property* (ICCROM) - Centro Internacional para o Estudo da Preservação e Restauração do Patrimônio Cultural, e o *International Institute for Conservation of Historic and Artistic Works* (IIC) - Instituto Internacional para Conservação de Obras Históricas e Artísticas.

Tendo isto posto, começamos a pensar a regulamentação da profissão desse conservador-restaurador que ao longo dos anos teve seu conceito construído de maneira semelhante aos artífices ou artesãos. Como é sabido, todo cidadão, possui direitos e deveres trabalhistas expressos na CF de 1988e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[92], onde são determinadas as condições de férias, remunerações, faltas, despedimentos, horários, contratos, dentre outros.

Quando especializado em determinada área, o profissional passa a adquirir outras prerrogativas e obrigações inerentes à sua atividade, tanto sob o viés do trabalhador, quanto do empregador, descritas em legislação própria, nos casos das profissões regulamentadas. A regulamentação proporciona ainda alguns benefícios como o direito à licença, à carteira profissional da classe, cédula profissional, definição de jornada de trabalho, piso salarial, adicionais, exames médicos, órgãos reguladores aos quais elas são vinculadas, dentre outras. É ainda na norma de regulamentação que são definidos os critérios quanto à formação do profissional que poderá exercê-las, dos diplomas específicos, da formação técnica, dos cursos superiores e outras condições acadêmicas.

Afim de complementar as matérias peculiares à cada área profissional, são criados os denominados Conselhos, Sindicatos e Associações, cada um deles com personalidades e finalidades distintas.

[92] Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Em regra, os Conselhos Regionais são autarquias de regime especial e, portanto, pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei específica e que é responsável por registrar, cadastrar e atualizar os dados sobre os profissionais; zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação; orientar o profissional sobre o exercício do seu ofício; fiscalizar a atuação do profissional, a fim de assegurar à sociedade que os serviços sejam prestados por profissionais habilitados; regular os limites de atuação profissional e; divulgar e discutir temas como ética profissional, áreas de atuação e o exercício legal da profissão.

Os Sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado e possuem as funções de substituir processualmente em juízo o associado, em defesa de direitos relacionados ao cargo, função ou condição de trabalho; orientar, arbitrar e fiscalizar relações trabalhistas, o cumprimento da CLT, das normas de segurança do trabalho e de atuação funcional, de pisos salarias, convenções e acordos; realizar a coordenação, defesa e representação legal da categoria nas esferas públicas e privadas e perante autoridades e poderes e oferecer assistência profissional e judiciária aos associados.

Por sua vez, as Associações Profissionais também são pessoas jurídicas de direito privado, que representam a profissão em eventos e espaços políticos; promovem treinamento e aprimoramento do conhecimento; integram profissionais através de encontros, simpósios, fóruns; difundem resultados de pesquisas e inovações nas áreas de atuação; contribuem com a sociedade na formação de profissionais aptos e apoiam e promovem atividades para melhorar o posicionamento dos profissionais e futuros profissionais no mercado de trabalho .

No Brasil, temos a Associação Brasileira de Conservadores-Restauradores de Bens Culturais (ABRACOR), a Associação Catarinense de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais (ACCR), a Associação Paulista de Conservadores e Restauradores de bens Culturais (APCR), a Associação de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais (ARCO.IT), a Associação dos Conservadores e Restauradores de Bens Culturais do Rio Grande do Sul (ACORRS), a Associação Brasileira de Encadernação e Restauro (ABER). Interessante notar que a maioria das Associações estão concentradas na região sul do país, onde também tem o dissídio no ano de 2019 mais alto da categoria[93]. O que nos faz refletir que esse tipo de organização

[93] Salário de Conservador-restaurador de Bens Culturais 2019 - Reajustete salarial atual. Dissídio, 2019. Disponível em: <https://dissidio.com.br/salario/cbo-262415/conservador-restaurador-de-bens-culturais/>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

repercute positivamente para o mercado de trabalho da conservação-restauração e que auxilia os profissionais que ainda não gozam do véu da regulamentação.

Em Portugal, o Decreto-lei nº 55, de 15 de fevereiro de 2001, estabelece as carreiras de museologia e de conservação e restauro, conclamando legalmente a figura destes profissionais. Nele, o profissional é classificando-o em quatro categorias que são definidas a partir do nível de qualificação, das condições para o recrutamento e de seus respectivos conteúdos funcionais. São elas assim estabelecidas:

O conservador é responsável por "realizar e coordenar inventários, realizar investigação, estudo, exposição, divulgação e organização do patrimônio cultural e coordenar ações de conservação, particularmente de conservação preventiva"; O conservador-restaurador "investiga, utiliza e adapta métodos laboratoriais e processos técnicos-científicos, afim de diagnosticar, definir, coordenar e executar ações de conservação preventiva, bem como realizar intervenções curativas de conservação e restauro do patrimônio cultural"; O técnico de conservação e restauro "procede à exames técnicos e a diagnósticos do estado de conservação do patrimônio cultural, além de realizar e documentar as intervenções adequadas a cada caso"; Por fim, o técnico profissional de conservação e restauro executa sob orientação direta de um conservador-restaurador ou técnico de conservação e restauro, ações conducentes à conservação preventiva e curativa, bem como o restauro do patrimônio cultural nas áreas de pintura, escultura, mobiliário, talha, têxteis, papel e materiais afins, metal, cerâmica e vidro".

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o conservador-restaurador está introduzido na Família Ocupacional "Artistas visuais, desenhistas industriais e conservadores-restauradores de bens culturais" (código 2624)[94]. Já a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo Pagani (2017, p.107):

> (...) as atividades econômicas são divididas em classes e em subclasses. A classe Criação Artística (código 90.02-7) compreende as atividades de artistas plásticos, escultores, pintores, de criadores de desenho animado, gravadores etc.; de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos; de jornalistas independentes e as atividades de restauração de obras de arte, como quadros, esculturas etc. A subclasse Restauração de obras de arte (9002-7/02) compreende as atividades de restauração de obras de arte, como quadros e esculturas, mas não compreende a restauração de órgãos e outros instrumentos musicais históricos (subclasse 3319-8/00) e as obras de reforma de prédios históricos (subclasse 4120-4/00), assim como a restauração de móveis (subclasse 9529-1/05).

[94] PAGANI, 2017, p.105.

Como destaca o pesquisador, ainda não é possível delinear adequadamente a identidade do profissional conservador-restaurador a partir destas definições acima citada, o que nos leva a crer que apenas a medida legal, ou seja, da aprovação da lei específica que regulamente esse exercício poderá ser capaz de suprir essas lacunas.

Na França pós-guerra, em meados de 1930, as ondas de saques dos bens culturais e as intervenções sem precedentes passa a alertar a sociedade para a necessidade de preservação do patrimônio cultural[95]. Já naquele momento, BAUER-BOLTON, V. (1932, p. 148-149, apud FRONER, 2016, p.21) escreve o artigo Pour une Réglementation Juridique de la Conservation des Oeuvres d'Art, sugerindo que:

> En d'autres termes, si les commissions techniques doivent se constituer selon les différents arts, les dispositions légales à prendre pour la protection des chefs-d'œuvre doivent être les mêmes pour tous[96].

Nessa direção, já foram elaborados no Brasil dois Projetos de Lei (PL) para a regulamentação do profissional conservador-restaurador. O primeiro PL de nº 370, de 2007 do Senado Federal[97], foi aprovado por essa casa Senado e tramitou antes disso por seis anos no Congresso Nacional. Em 2013, finalmente apreciado pela então Presidenta da República, Dilma Roussef, ele acabou sendo vetado integralmente, sob a justificativa de que:

> O projeto de lei viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício das atividades de conservador-restaurador. Por fim, a criação dos conselhos profissionais, reconhecidos como entidades autárquicas e, portanto, órgãos da administração pública, demanda iniciativa do Presidente da República, tal como disposto no art. 61, §1o, inciso II, alínea e, da CF/88. Desta forma, restou o projeto também marcado por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa[98].

[95] FRONER, Yacy Ara. Demandas históricas: a constituição da Ciência da Conservação e a formação do Conservador-Restaurador. *In: Conservar Património nº 23*, 2016.

[96] Em outras palavras, se as comissões técnicas forem de acordo com as diferentes artes, as disposições legais de proteção de obras-primas devem ser as mesmas para todos.

[97] Regulamenta a profissão do Consrvador-restaurador de bens culturais móveis e integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação e restauração de bens móveis e integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-restauração de bens móveis e integrados (CONCOR's) e dá outras providências.

[98] Motivações do veto, publicadas no Diário Oficial da União Ano CL n° 182 p 1de 19 de setembro de 2013.

O segundo PL, de nº 9.063 de 2017[99], atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, sem previsão de votação, foi proposto pelo então deputado federal Chico Alencar, e traz algumas adequações em seu texto com a finalidade de sanar as observações apresentadas como fundamento de veto da propositura anterior. Nele foi excluída a proposta de criação do COR e do CONFECOR, além de formular a definição do alcance das atividades do profissional restaurador de níveis superior e médio e das exigências de formação acadêmica. O art. 2º do PL define que:

> Art. 2° O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:
> I – aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;
> II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;
> III – aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:
> a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;
> b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;
> c) comprovação de pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades técnicas e cientificas próprias desse campo profissional;
> IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e cientifica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta Lei;
> V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:
> a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;
> b) comprovação de exercício de, pelo menos, 4 (quatro) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.

Isto posto, pretendeu-se ilustrar alguns dos efeitos que a ausência da regulamentação causa, apresentamos a seguir a polêmica restauração da imagem sacra de Santa Bárbara de Niterói. Vale dizer que a experiência de fiscalizar esta intervenção foi vivenciada durante as atividades práticas do PEP pela autora que vos fala em companhia de sua supervisora de atividades práticas, Claudia Nunes. Também foi intenção apontar as fragilidades do alcance do Iphan na proteção do patrimônio cultural.

[99] Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

3.4. O mercado de trabalho do conservador-restaurador: entidades públicas e privadas

No Brasil, o número de profissionais de todas as áreas do mercado informal – trabalhadores sem carteira assinada ou que trabalham por conta própria - atingiu nível recorde desde o ano 2012. Isso se deu devido à grave crise econômica que afeta o país e, em parte, por consequência da falta de estabilidade, ao rendimento baixo e a ausência da segurança previdenciária, conforme apontam as pesquisas desenvolvidas pelo IBGE[100]. Esse cenário nacional reflete a realidade dos profissionais conservadores-restauradores, que como já mencionado acima, não são regulamentados e ficam à mercê da oscilação da base salarial comum.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - trimestral (PNADC), divulgada pelo IBGE em fevereiro de 2018[101] afirmam que:

> O estado do Rio de Janeiro apresentou o segundo maior aumento no número de desocupados (157%), passando de 494 mil em 2014, para 1,2 milhão de pessoas sem trabalho em 2017. No estado, o desemprego cresceu em razão da redução de vagas, principalmente, na Indústria (-19%), na Construção Civil (-13,8%) e nos Serviços (-8,4%).

Esse cenário colabora para a instabilidade do mercado de trabalho do conservador restaurador. Foi realizado um levantamento para identificar quais locais que absorvem esses profissionais. Os dados foram coletados no Mapa de Cultura desenvolvido pela Prefeitura do Rio de Janeiro[102], que apresenta cerca de 120 sítios culturais na cidade que pertencem à esfera pública e/ou privada, dentre eles: espaços culturais, centros culturais, institutos públicos, museus, bibliotecas, casas de cultura e galerias de arte lançam editais para o recrutamento de restauradores por meio de concursos públicos, contratam por períodos determinados ou terceirizam as demandas próprias da atividade de conservação e restauração. Não obstante, há ainda uma seara de colecionadores particulares, paróquias eclesiásticas, irmandades e ordens religiosas, antiquários,

[100] Desemprego cai para 11,6%, mas informalidade atinge nível recorde. Ibge, 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23465-desemprego-cai-para-11-6-mas-informalidade-atinge-nivel-recorde>. Acesso em 21 de jun. de 2019.

[101] NETO, João. Ibge, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20118-entre-2014-e-2017-desemprego-cresceu-mais-em-santa-catarina-e-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

[102] Lista de espaços culturais elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura. Mapa de Cultura, c2019. disponível em: <http://mapadecultura.rj.gov.br/categoria/espacos-culturais>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

galerias de arte e institutos privados que demandam das diligências de conservadores-restauradores.

Foram selecionados e analisados alguns editais à nível federal, estadual (RJ) e municipal (Rio de Janeiro), dos últimos cinco anos, para melhor compreender em que medida o mercado formal demanda os profissionais restauradores e de que maneira a falta de regulamentação interfere nessa absorção.

Constatou-se que são disponibilizadas poucas oportunidades neste mercado e que diversas instituições, que solicitam por meio de edital público o preenchimento de vagas para conservação e restauração, muitas vezes possibilitam que sejam inscritos, além do conservador-restaurador, profissionais de outras áreas, como arquitetos, museólogos, historiadores, bibliotecários, artistas plásticos, dentre outras.

Foi o caso do edital do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de nível médio e de nível superior do Iphan de 2018[103], que descreve no sub item 2.2.1.3 da ÁREA 3 (auxiliar institucional), os requisitos para o preenchimento da vaga de nível médio (grifo nosso):

> REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio técnico em conservação e restauração de bens culturais móveis ou ensino médio acrescido de curso técnico em conservação e restauração de bens culturais móveis, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

Para essa vaga foi solicitado conhecimento em:

> CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO: 1 Noções sobre métodos, técnicas e materiais; procedimentos de intervenção de conservação e restauração de bens culturais móveis. 2 Fatores e agentes de deterioração de bens culturais: físicos, químicos e biológicos. 3 Noções sobre parâmetros para exposição, armazenagem, manutenção;
> procedimentos para embalagem e transporte de bens culturais móveis
> (artefatos, coleções e acervos). 4 Conhecimentos básicos para o gerenciamento de riscos em ambiente de trabalho: instalações, equipamentos, instrumentos e materiais; procedimentos e equipamentos empregados na segurança laboral. 5 Noções gerais em segurança de acervos de bens culturais móveis. 6 Princípios teóricos da conservação e restauração de bens culturais móveis. 7 Acondicionamento de acervos documentais: função, materiais e técnicas de confecção de invólucros, envelopes e caixas; encadernação:

[103] Iphan. Edital Iphan nº 1, De 11 De Junho De 2018. *Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos em nível superior e em nível médio*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25251774/do3-2018-06-12-edital-n-1-de-11-de-junho-de-2018-concurso-publico-para-provimento-de-vagas-e-formacao-de-cadastro-de-reserva-em-cargos-de-nivel-superior-e-de-nivel-m-25251688>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

> nomenclatura das partes do livro; conservação e restauro de papéis. 8 Máquinas, equipamentos e instrumentos em laboratório para restauração de bens culturais.

O mesmo edital, no item 2.1.1.7, referente à ÁREA 7, para a vaga de técnico de nível superior exigiu (grifo nosso):

> REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em conservação e restauração de bens culturais móveis ou nível superior em qualquer área de formação, acrescido de pós-graduação em conservação e restauração de bens culturais móveis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC (grifo nosso).

Contudo, após a comunicação e nota de repúdio[104] publicada pelo Conselho Federal de Museologia (COFEM), respaldado pela Lei Federal nº 7.287 de 18/12/1984[105], que questionou, dentre outros aspectos, a ausência de vagas destinadas aos museólogos nas áreas de conhecimento específico descritas nos itens 4, 7 e 10 do Edital, teve seu texto parcialmente retificado[106], trazendo no sub item 3.2.2.7.1 os novos requisitos para os candidatos, como descritos abaixo:

Requisitos de formação acadêmica para o preenchimento da vaga de nível superior - Técnico conservação e restauração (grifo nosso):

> REQUISITO: Graduação em Arquitetura e Urbanismo, História, Museologia, Artes Visuais, Tecnólogo em Conservação e Restauração e Bacharel em Conservação e Restauração de Bens Culturais, pós-graduação lato sensu em Artes ou pós-graduação stricto sensu em Artes ou áreas afins, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Para essa vaga foi solicitado conhecimento em:

> CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO: 1 História e teoria da restauração de bens culturais móveis e integrados. 2 Legislação e instrumentos normativos: Lei nº 4.845/1965; Lei nº 5.471/1968; Decreto nº 65.347/1969; Cartas patrimoniais: Declaração do México; Carta do restauro; Carta de Veneza; Carta de Atenas; Compromisso de Salvador; Compromisso de Brasília; Recomendação de Nova Delhi; Carta de Brasília; Carta de Burra; Convenção UNESCO 1970; Convenção da UNIDROIT sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados. 3

104 *Comunicado aos museólogos e nota de repúdio*. COFEM, ago. 2018. Disponível em: http://cofem.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2018/08/PDF-Comunicado-aos-Muse%C3%B3logos-e-Nota-de-Rep%C3%BAdio.pdf>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

105 Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo.

106 Edital nº 2, de 1º de outubro de 2009: concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio. Retificação.

> Avaliação e diagnóstico de bens móveis (acervos, coleções e artefatos) e integrados. 3.1 A química aplicada na
> conservação e na restauração: natureza química, normas para preparo e utilização dos materiais no restauro. 3.2 Diagnóstico do estado de conservação; resposta dos materiais às condições físico-químicas e ambientais e envelhecimento natural. 4 Intervenção em bens móveis e
> integrados: conservação e restauração. 4.1 Metodologia de elaboração
> de projetos de restauração e de conservação preventiva. 4.2 Métodos,
> técnicas e materiais; procedimentos de intervenção. 4.3 Parâmetros éticos, multidisciplinares, de segurança e de salubridade. 4.4 Aplicação de parâmetros e convenções internacionais. 5 Gerenciamento de riscos para a conservação de artefatos, coleções e acervos. 5.1 Processos, agentes de degradação, danos (biológicos, físicos e químicos) e fatores e combinações que afetam os processos. 5.2 Parâmetros para exposição, armazenagem, manutenção; procedimentos para embalagem e transporte de bens culturais móveis. 5.3 Gerenciamento de riscos em ambiente de trabalho: instalações, equipamentos, instrumentos e materiais; procedimentos e equipamentos empregados na segurança laboral. 6 Acondicionamento de acervos documentais: função, materiais e técnicas de confecção de invólucros, envelopes e caixas; encadernação: nomenclatura das partes do livro.

A partir deste exemplo, foi possível constatar duas coisas. A primeira é que fica claro que há uma dificuldade de entendimento em relação à profissão do conservador-restaurador no sentido de definir esse profissional e as suas atividades, inclusive por parte do órgão de patrimônio federal - Iphan. Ora, foi solicitado o profissional de nível médio e o profissional de nível superior, dentro da mesma área, estando o primeiro para a enfermagem, como o segundo estaria para a medicina, por exemplo. Cada um destinado a funções semelhantes, ou em conjunto. A segunda é que quando há a regulamentação de uma profissão, a representatividade através de conselhos federais e respaldos legais corroboram fortemente para o resguardo das garantias dos profissionais, inclusive na defesa de maior espaço no mercado de trabalho, já que a grande maioria das oportunidades no mercado de trabalho são destinadas aos museólogos, arquivistas[107] e bibliotecários[108]. Todas essas profissões são regulamentadas pelo Ministério do Trabalho, o que garante seus espaços nas oportunidades dentro das entidades públicas.

Em 2010 o Instituto Brasileiro de Museus (IIBRAM) lançou o Edital n. º 1, em 13 de janeiro do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de nível médio e de nível superior. Foram disponibilizadas vagas de Técnicos em assuntos culturais para Arquivologia, Ciências Sociais, Arqueologia, Arquitetura, Biblioteconomia, História, Museologia, sociologia e graduação em qualquer área de

[107] Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978 - *Dispõe sobre a regulamentação de Arquivista e Técnico de Arquivo.*

[108] Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 - *Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício.*

formação na área de Ciências Humanas ou Sociais. Importante notar que não houve vaga destinada para conservador/restaurador, especificamente, mesmo que a descrição das atividades a serem realizadas pelo candidato classificado exija esse tipo de conhecimento, como descrito abaixo:

> Desenvolver atividades de supervisão, coordenação, programação e execução especializada referentes a trabalhos de difusão e aprimoramento de assuntos culturais, na área de letras, música, artes plásticas, conservação e restauração de obras históricas e gravação artística; planejar e executar ações de criação, promoção e divulgação de serviços, de produtos e de eventos culturais; monitorar e avaliar a execução de projetos de cultura; e demais atividades inerentes à função (grifo nosso)[109].

As universidades que oferecem cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), como o Instituto Federal de Minas Gerais/ Ouro Preto (IFMG-OP), a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), além da Fundação de Arte de Ouro Preto (Faop), dentre outras, também são espaços de mercado de trabalho formal para o profissional conservador/restaurador, inclusive em regime celetista[110].

O panorama que identificamos foi que mesmo com essas ofertas de trabalho no mercado formal, o lugar onde mais se concentram os profissionais é no mercado informal. Seja enquanto autônomos ou enquanto funcionários com relações de contrato temporário em empresas terceirizadas que realizam grandes projetos de restauração financiados por políticas públicas voltadas para o patrimônio cultural.

PAGANI (2016, p. 170 e 171) constata em sua tese que o mercado de trabalho do profissional autônomo, ou filiados aos entes privados, ficam à mercê das flutuações e inconstâncias das demandas pontuais. Já as grandes obras de restauração, predominantemente proveniente das instâncias públicas, financiadas pelo BNDES ou por editais propostos pela Lei Rouanet, acabam por movimentar o mercado de empresas terceirizadas de médio e pequeno porte.

A categoria do Microempreendedor Individual (MEI), instituída através da Lei Complementar nº 128/2008, prevê a atividade de conservação e restauração de bens culturais, conforme apresenta o Anexo XI, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Esta

[109] Edital n.º 1, 13 de janeiro de 2010 *concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de nível médio e de nível superior*. Ibram, 2010. Disponível em: < http://ww4.funcab.org/arquivos/IBRAM2010/edital.pdf>. Acessado em 21/jun. de 2019.

[110] O empregado público é regido pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

prerrogativa oferece ao profissional a oportunidade de adquirir o status da formalidade, por meio da cidadania empresarial – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - que, sobretudo, possibilita a inclusão desses no sistema de proteção social, com condições especiais de contribuição, e de integração ao sistema previdenciário. Essa garantia legal de direitos que vai além das condições básicas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho tem sido um recurso muito utilizado nos últimos anos, enquanto a regulamentação não se configura por completo.

3.5. As principais Políticas Públicas que financiam o mercado de trabalho da conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados no estado do Rio de Janeiro

Para compreendermos quais as políticas públicas que mais comumente financiam as ações de conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados, e que, consequentemente movimentam o mercado de trabalho do conservador restaurador, buscamos neste último tópico pensar na economia da cultura e apresentar dados das prestações de contas presentes nos relatórios de gestão da Superintendência do Iphan nos últimos dez anos (2008 e 2018), dando maior ênfase às ocorridas na cidade do Rio de Janeiro, local onde a presente autora desenvolveu as atividades práticas do mestrado profissional e onde esta pesquisa foi desenvolvida. No intuito de fornecer informações complementares, são apresentados os dados constantes nos Planos Plurianuais (PPA) do estado do Rio de Janeiro entre 2003 e 2018.

Relatórios de Gestão da Superintendência do Iphan

Conforme os dados apresentados no Relatório de Gestão do Iphan referente ao ano de 2008, o investimento do poder púbico para as áreas de restauração – obras / patrimônio em geral foi de R$ 305.000,00 e para a de restauração das obras de arte, especificamente, foi de R$85.000,00, sendo estas financiadas sobretudo pelos programas Monumenta e Brasil Patrimônio Cultural.

Destes, foram direcionados à cidade do do Rio de Janeiro os seguintes valores:

Obras emergenciais em bens tombados - R$ 199.999,00; gestão das coleções arqueológicas sob a guarda do laboratório de Arqueologia da 6ª sr (vidros e ossos) – R$ 49.855,10; Intervenções de conservação nosespaços do Centro Nacional de Cultura Popular - R$137.500,00; Recuperação do mobiliário do Palácio Gustavo Capanema sob

a guarda do DEPAM - R$100.000,00; Preservação e conservação do acervo arquivístico e bibliográfico da 6ª SR – R$; 4.392,18; Preservação e conservação do acervo bibliográfico da 6ª SR. – R$ 9.223,20; Tratamento Técnico do Acervo Documental da 6ª SR/IPHAN – R$ 4.539,78; Inventário de Bens Móveis do acervo da extinta RFFSA – R$30.900,00.

O Relatório de Gestão do Iphan referente aos gastos de 2009 apresenta que R$ 5.420.983,10 foram direcionados à restauração de bens culturais em geral, 34,33% destes, para a restauração de igrejas, e R$ 425.552,24 para a restauração de obras de arte. Foi constatado que as fontes principais dos recursos foram provenientes dos programas Brasil Patrimônio Cultural, Monumenta, Pronac, e, pela estreia do PAC – Cidades Históricas[111], que foi um produto da experiência efetivada pelo Programa Monumenta. Destes, foram direcionados à cidade do Rio de Janeiro os seguintes valores:

Restauração do antigo Hotel Sete de Setembro, que em agosto de 1973, passou ser a Casa do Estudante Universitário - CEU até agosto de 1995, situado à Av. Rui Barbosa nº 762 no Rio de Janeiro-RJ – R$ R$ 9.826.705,00; Museu Nacional: Restauração, Adaptação e Ampliação/ Áreas - R$ 6.601.715,14; Projeto de Restauro e ampliação da sala Escola de Música - R$ 11.029.560,61; Plano de Recuperação Emergencial para o Museu Nacional de Belas Artes - R$ 14.964.211,46; Clube Naval: Restauro Arquitetônico e Artístico - R$ 1.791.077,01; Restauração do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro 2ª Fase - Restauração da Igreja de Nossa Senhora de Monserrate - R$ 9.380.227,55; Museu Nacional - trabalhos compreendem o Restauro das Fachadas Frontais e dos Torreões Norte dos gradis, esquadria e demais elementos associados a estes componentes, além da elaboração do projeto de restauração das fachadas laterais e dos fundos do mesmo edifício - R$ 1.798.823,37; Restauração e adaptação para o Centro Tom Jobim - R$ 4.052.495,32; Elaboração de Projetos para a restauração dos Monumentos da Floresta da Tijuca - R$ 326.688,79; Restauro e Revitalização do Complexo Arquitetônico do Morro de Convento de Santo Antônio - R$ 11.100.000,00; Projeto Cultural Restauração da Casa Rosa - R$ 610.273,84; Restauração e modernização do Edifício Gustavo Capanema - R$ 2.401.720,00; Restauração dos

[111] "O PAC Cidades Históricas vai atuar em 173 cidades, localizadas em todos os estados brasileiros O Programa começou a ser implementado ainda em 2009 com recursos destinados a projetos em 32 cidades históricas de 17 estados. As primeiras ações incluem embutimento de fiação elétrica, requalificação urbanística, restauração de monumentos históricos e contenção de encostas que podem afetar patrimônios brasileiros" (Relatório de Gestão do Exercício de 2009, Iphan, p. 92).

Arcos da Lapa - Rio de Janeiro - R$ 1.258.221,88; Fase III - Restauração da cobertura de cobre do TMRJ - Rotunda da Av. Rio Branco - R$ 6.344.620,63; Restauração do Palácio do Comércio - R$ 2.550.081,82; Restauração da sala de espetáculos e adjacências do Theatro Municipal do Rio de Janeiro - R$ 24.115.256,79; Restauração da Igreja de Santa Luzia - R$ 1.689.206,50[112].

Conforme os dados apresentados no Relatório de Gestão do Iphan referente ao ano de 2010, o investimento do poder púbico para as áreas de restauração – obras / patrimônio em geral foi de R$ 2.752.505,65 e para a de restauração das obras de arte, especificamente, foi de R$ 112.975,19, sendo estas financiadas sobretudo pelos programas Brasil Patrimônio Cultural, Monumenta, Pronac e PAC – Cidades Hsitóricas.

Destes, foram direcionados à cidade do Rio de Janeiro os seguintes valores:
Recuperação do Chafariz da Glória, Centro, Rio de Janeiro – 2ª fase – R$ 79.980,00; Elaboração de projeto executivo de restauração da Igreja Nossa Senhora mãe dos Homens, Centro, RJ – R$ 50.000,00;

Segundo os dados apresentados no Relatório de Gestão do Iphan referente ao ano de 2011, o Programa Monumenta injetou R$ 20.906.808,62 e Programa Brasil Patrimônio Cultural investiu R$ 1.578.582,52 na preservação dos Bens Móveis Integrados[113]. Estes foram os principais programas finalísticos do Iphan em 2011.

O valor total que foi empenhado para a Superintendência do Rio de Janeiro foi de R$ 4.945.533,47. Destes, o valor mais significante foi direcionado para a conservação e restauração de bens móveis e integrados da Sala do Artista, com um total de R$ 519.000,00.Conforme os dados apresentados no Relatório de Gestão do Iphan referente ao ano de 2012, o investimento do poder púbico para as áreas de restauração – obras / patrimônio em geral foi de cerca de R$ 1.081.689,00, sendo estas financiadas sobretudo pelos programas Brasil Patrimônio Cultural e por meio do Pronac.

Destes, foram direcionados à preservação dos bens móveis e integrados dentro da capital fluminense, através do Pronac:
Restauração dos painéis em azulejos da fachada da Ig N. Sra. Da Lapa do Desterro (BNDES); Restauração artística de uma sala do Solar da Marquesa de Santos (BNDES); Monitoramento ambiental do Outeiro da Glória (Irmandade da Glória); a Restauração de esculturas do telhado do Solar Visconde do Rio Seco (SENAC); Restauração de elementos artísticos do Palácio Guanabara (BNDES); Restauração dos painéis de

[112] Relatório de Gestão do Exercício de 2009, Iphan, p. 164.
[113] Relatório de Gestão do Exercício de 2011, Iphan, p.56 e 73 .

mosaico do Estádio Mário Filho; Restauração estrutural dos forros em estuque do Colégio Militar (BNDES)[114].

Conforme os dados apresentados no Relatório de Gestão do Iphan referente ao ano de 2013, o investimento do poder púbico para as áreas de restauração – obras / patrimônio em geral foi de cerca de R$ 1.316.896,46. A maioria das intervenções foram financiadas por recursos provenientes dos programas PAC Cidades Históricas e por meio do Pronac.

Destes, foram direcionados à preservação dos bens móveis e integrados dentro da capital fluminense, através do PAC Cidades Históricas[115]:

Aditivo ao contrato de restauração do material pétreo das fachadas e impermeabilização dos terraços do Palácio Gustavo Capanema - Centro Lúcio Costa; Elaboração de Projetos: Restauração da Biblioteca Nacional, Restauração do Museu Histórico Nacional, Restauração e implantação do Museu do Trem, Restauração de bicas e chafarizes do Rio de Janeiro (Lagarto, Paulo Fernandes e Riachuelo).

Direcionados à preservação dos bens móveis e integrados dentro da capital fluminense, através do Pronac:

Restauração do imóvel para instalação da Casa do Choro - 2ª fase (BNDES); Acompanhamento de obra e fiscalização da obra referente ao projeto de restauração e adequação do Palácio Laranjeiras - fase 1 (BNDES); Restauração de esculturas e objetos em mármore, mobiliário e telas do Palácio Laranjeiras (Petrobras e outros); Restauração da talha da nave central da Igreja do Mosteiro de São bento (BNDES); Restauração do telhado, fachada, esquadrias e restauração artística da sala flora do Solar da Marquesa de Santos (BNDES); Restauração de 150 esculturas Municipais de Praças Públicas (Santander); Restauração fachada, telhado, azulejaria e elementos em estuque (BNDES);

Por iniciativa de terceiros, foram realizados dentro da capital fluminense a:

Restauração da imagem de N. Sra. das Cabeças, datada do século XVIII; Faceamento na pintura artística e estuque dos forros da casa rosada – Colégio Militar; Restauração da azulejaria e do estuque da fachada da Igreja N. Sra. da Lapa do Desterro; Restauro e transposição de escultura de Bernardelli, denominada “A música”, no Museu Nacional de Belas Artes.

[114] Relatório de Gestão do Exercício de 2012, Iphan, p.260 - 261.
[115] Relatório de Gestão do Exercício de 2013, Iphan, p.384 a 394.

O Relatório de Gestão do Iphan referente aos gastos de 2014 apresenta que “foram alocados R$ 165,0 milhões, dos quais R$ 105,4 milhões empenhados, empenho esse resultante dos limites de empenho que foram atribuídos ao IPHAN para realização do PAC Cidades Históricas”. Na cidade do Rio de Janeiro, devido às ações de descentralização dos investimentos, o direcionamento dessa verba foi apenas para a Restauração do Palácio Gustavo Capanema - Centro Lúcio Costa e do Museu Nacional de Belas Artes - Fase II - "Alegoria às Artes"[116].

De acordo com o Relatório de Gestão do Iphan referente aos gastos de 2015, constatou-se que o Programa do PAC - CH foi demasiadamente prejudicado pelo restrito potencial de execução por parte dos municípios e pelo mercado de projetos e obras de restauração, incipiente e pouco desenvolvido para o aumento da demanda injetada pelo Programa[117]. O montante total de recursos repassados ao Iphan foi de R$ 2.711.216,00 e não foi possível identificar, nesse documento, os valores direcionados às ações de conservação e restauração de bens móveis e integrados da cidade do Rio de Janeiro.

Conforme os dados apresentados no Relatório de Gestão do Iphan referente ao ano de 2016, foram conservados 17 bens relativos aos bens materiais em todo o Brasil, e o montante transferido foi de R$ 2.842.170,67[118]. As principais intervenções ocorridas nos bens móveis e integrados tombados da cidade do Rio de Janeiro foram a continuação das obras de restauração do Palácio Laranjeiras (Pronac-BNDES e outros financiadores) e Elaboração do projeto de restauração do Museu Histórico Nacional da Quinta da Boa Vista (Pronac-BNDES). Não foi possível identificar, nesse documento, os valores direcionados às ações de conservação e restauração de bens móveis e integrados da cidade do Rio de Janeiro.

Segundo os dados apresentados nos Relatórios de Gestão do Iphan, dos anos de 2017 e 2018, foram aprovados 103 projetos de preservação aos bens culturais aptos a concorrer aos recursos do Pronac, com um montante de R$ 89 milhões, do quais apenas R$ 8,4 milhões foram captados. Contudo, em relação às ações direcionadas aos bens móveis e integrados, apenas os projetos anteriormente já contemplados conseguiram se manter ativos.

[116] Relatório de Gestão do Exercício de 2014, Iphan, p.61.
[117] Relatório de Gestão do Exercício de 2015, Iphan, p.13.
[118] Relatório de Gestão do Exercício de 2016, Iphan, p.44 e 63.

A partir dessas análises, é possível perceber que o orçamento do Iphan sofreu significativas reduções devido ao contexto político e econômico dos últimos anos, resultando na precária condição operacional da instituição, inclusive em razão do defasado quadro de servidores ativos, comprometendo a execução de novos projetos[119].

Planos Plurianuais (PPA) do estado do Rio de Janeiro

Segundo os dados do demonstrativo de alocação de recursos do PPA (2000 a 2003) do estado do Rio de Janeiro, foram investidos o total de R$ 48.275.899 milhões no setor da Cultura, sendo desses, direcionado para a Preservação e manutenção do patrimônio cultural[120], o total de R$ 2.188.771. A verba foi direcionada para 18 projetos de restauração e revitalização de sítios históricos, quatro prédios, quatro bibliotecas e 15 espaços, dentre eles a restauração da Casa Flor, do Teatro Municipal do Rio de Janeiro, restauração do acervo histórico da FUNARJ, restauração do acervo histórico museu Carmen Miranda, restauração do Liceu Humanidade de Campos e o prédio do Espaço Cultura Mulher[121].

O demonstrativo do PPA (2004 a 2007) apresentou o total de R$ 355,48 milhões de reais para o setor do Turismo, Cultura e Lazer, sendo mais do que o dobro do quadriênio anterior, R$ 7.866.151 voltados à Preservação e manutenção do patrimônio cultural. Neste destacamos a ação continuada de restauração do prédio e do acervo da FUNARJ e do Teatro Municipal, a sede da APERJ, restauração da edificação da Unidade de Conservação Ambiental de Costa Verde, restauração do TCE-RJ, restauração do prédio do INEPAC e a restauração da Escola de Dança Maria Olenewa[122].

[119] Relatório de Gestão do Exercício de 2017, Iphan, p.39.

[120] Descrição: Implementação da política patrimonial do Estado através da execução de tombamentos definitivos, emissão de pareceres sobre atos de tombamento, análise e deliberação sobre propostas de intervenção de bens tombados, áreas tuteladas e desenvolvimento de projetos e atividades voltados para a manutenção e preservação do patrimônio cultural - acervos e prédios, diretamente ou através de convênios com escolas de restauro e/ou iniciativa privada. Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=36f49dd2-2d83-4fa6-84bc-577aa8d782b0&groupId=91233>. Acesso em: maio de 2019.

[121] PPA Estado do Rio de Janeiro. (2000 a 2003). Disponível em:<http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=36f49dd2-2d83-4fa6-84bc-577aa8d782b0&groupId=91233>. Acesso em maio de 2019.

[122] PPA do Estado do Rio de Janeiro (2004 a 2007). Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6d3f7577-93be-46da-82fd-a3178ebfcab5&groupId=91233>. Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Acesso em: maio de 2019.

Já o PPA (2008 a 2011) teve R$ 51.251.366 milhões, destes, R$ 48.633.187 foram voltados a ampliação, melhoria e preservação da infraestrutura cultural. Esse quadriênio dedica sua verba à preservação da integridade dos acervos do MIS, além de ampliar o seu espaço com a criação de nova sede, que permita incorporar novos acervos e as restaurações dos Palácios Laranjeiras e Guanabara[123].

O PPA (2012 a 2015), que teve 2% do orçamento total direcionado para a Secretaria Estadual de Cultura (SEC), com R$ 326.668.471 milhões de reais. Foram destinados para o campo do patrimônio cultural, R$ 67.254.290 milhões de reais. Parte da verba foi direcionada para restaurar 42 bens imóveis, dentre eles a sede da Secretaria de Planejamento e Gestão e a Casa da Princesa[124].

Por último, os dados do PPA (2016 a 2019) não apresentaram dados satisfatórios para o setor de Patrimônio Cultural. Os mais significativos foram em 2016, em que inferiu-se 1% do orçamento total direcionado para a reforma e restauração da Casa de Cultura Villa Maria, no valor de R$ 120.500.000,00. O relator descreveu que:

> A situação de depressão econômica prejudicou as ações de conservação dos patrimônios culturais fluminense, onde a falta de recursos comprometeu o planejamento a e a criação de fomento para a área. A crise econômica criou dificuldades, havendo grande impacto na conservação de bens de natureza material (sejam eles bens móveis ou imóveis) e imaterial. O risco de roubos e furtos de bens culturais se amplia, tanto pela crise instalada, quanto pela fragilidade da segurança pública. Os desafios são hoje, portanto, múltiplos e de alta complexidade e impõe riscos ao patrimônio cultural fluminense. Por fim, cabe destacar que o programa Preservação do Patrimônio Cultural Fluminense recebeu recursos oriundos da Lei de Incentivo à Cultura através de renúncia fiscal do ICMS e contemplou 12 projetos nas regiões Metropolitana, Médio Paraíba, Centro Sul Fluminense e Costa Verde [125].

[123] PPA do Estado do Rio de Janeiro (2008 a 2011). Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=4d0ebaf3-9f6b-4000-9156-754320ad747e&groupId=91233>. Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Acesso em: maio de 2019.

[124] PPA do Estado do Rio de Janeiro (2012 a 2015). Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=01bf5980-5d25-4970-a6b7-2fb395c1a4ed&groupId=91233>. Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Acesso em: maio de 2019.

[125] PPA do Estado do Rio de Janeiro (2016, p.194). Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWCC202009>. Acessado em:

Em 2017 foi direcionado para a Restauração e operacionalização dos Palácios Oficiais e edificações públicas, dentre eles o Palácio das Laranjeiras um total de R$ 3.549.752,00 e em 2018, R$ 16.832.300,00[126].

Conforme a pesquisa desenvolvida por ARAÚJO JÚNIOR, (2012), com o levantamento de projetos executados com recursos do PRONAC e da Ouvidoria Geral da União OGU, voltados para a restauração do patrimônio arquitetônico fluminense, foi verificado que os recursos provenientes do PRONAC são consideravelmente maiores do que os repassados pelo MinC ao Iphan, através dos recursos do OGU. O autor verificou ainda que:

> O aumento verificado de recursos em restauração financiados cada vez mais pelo mecenato, no período considerado, indica que as empresas tiveram interesse em muitas obras de restauração porque viam uma estratégia rentável em investir em bens culturais, sobretudo na região central da cidade do Rio de Janeiro (...)[127].

Essa informação nos interessa, sobretudo, pois os bens móveis e integrados geralmente são agraciados pelos projetos arquitetônicos de restauração, uma vez que o tombamento de uma edificação abarca também o seu acervo interno, e desta forma, podemos ter uma ideia bastante aproximada da nossa realidade. Tais dados também ratificam nossas suposições iniciais de que as políticas públicas de financiamento influenciam diretamente na efervescência das atividades dos profissionais conservadores-restauradores, já que é através delas que ocorrem as intervenções de maior vulto.

O que se conclui, sobretudo através da exposição do caso da imagem de Santa Bárbara, que a não regulamentação da profissão do conservador-restaurador é o principal "fator-problema" quando se pensa a conservação-restauração de um bem móvel ou integrado tombado, ou não, e o mercado de trabalho.

A ausência de diretrizes, normativas ou requisitos pré-estabelecidos por um Conselho Profissional, que deveria ser criado pela Presidência da República, já que é uma autarquia federal e, portanto, um órgão da administração pública, dificulta a seletividade entre profissionais mais ou menos qualificados. A falta de critério

[126] PPA do Estado do Rio de Janeiro (2018, p.384). Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalPlanejamentoOrcamento/2_ppa_ldo_loa/ppa/2018/relatorio_exec_ppa_anual_2018.pdf?lve>.

[127] ARAÚJO JÚNIOR, Edmar Augusto Santos de. Economia do Patrimônio Cultural: Efeitos das Políticas de Restauração Sobre a Região Central da Cidade do Rio de Janeiro, 2012, p. 87.

possibilita, portanto, que qualquer pessoa possa se dizer conservador-restaurador e atuar livremente na área.

A criação de novos cursos de graduação e pós-graduação na área da conservação-restauração nos últimos dez anos, e o consequente aprimoramento do labor por parte desses profissionais, impulsiona positivamente o mercado de trabalho do conservador-restaurador a partir do momento em que estes estão cada vez mais hábeis para concorrer nas vagas disponibilizadas tanto por empresas públicas, quanto por meio dos concursos públicos. Outrossim, ainda são escassas as oportunidades de ingresso no mercado formal, também por consequência da não regulamentação.

Ademais, dentro do contexto econômico e político atual, os profissionais conservadores-restauradores ficam sujeitos à oscilação da base salarial comum, e, em um país onde não se consegue estabelecer as condições mínimas de segurança, saúde e educação para a população, as ações de pensar e de cuidar do patrimônio cultural têm ficado em segundo plano no *hall* de prioridades do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, fica perceptível, observando os números apresentados pelos PPA's e Relatórios anuais de Gestão do Iphan que os recursos provindos do Pronac são fundamentais para a realização das obras de restauração dos bens móveis e consequentemente, por movimentar esse mercado de trabalho. Outra constatação foi que houve uma queda de mais de R$ 300 milhões de reais direcionados à preservação e manutenção do patrimônio cultural entre os triênios de 2004-2007 e 2008-2011, devido à mudança de governo e de direcionamento de estratégias orçamento e gastos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A oportunidade de participar e observar as práticas relativas aos bens móveis e integrados na Superintendência do Iphan no estado do Rio de Janeiro, nas condições de "dentro do corpo técnico" ao mesmo tempo que no âmbito do "mercado formal",

proporcionou diversas reflexões que tomaram corpo nesta dissertação. Interessante destacar que a característica multidisciplinar do PEP-MP proporcionou-me perceber o patrimônio por prismas que jamais seria possível caso não houvesse o intercâmbio entre alunos e professores com formação em áreas distintas e de diferentes regiões do pais, que é tão plural, tão versátil, e ao mesmo tempo tão específico nas suas tradições.

Ao destacar a restauração do Palácio Laranjeiras e de seu respectivo acervo, a restauração do Painel de Djanira e a proposta de restauração do Jardim das Princesas, pudemos exemplificar três momentos distintos do processo de restauração de um bem móvel ou integrado.

No primeiro caso, a restauração foi solicitada pela iniciativa do governo do estado do Rio de Janeiro, que contratou uma empresa para a elaboração do projeto para ser financiada, sobretudo, através de leis de incentivo fiscal (Lei Rouanet-Pronac). Os técnicos do Iphan-RJ aprovaram o projeto e acompanharam todas as etapas da restauração, participando de reuniões de tomada de decisões e fiscalizando as metodologias de ação e os materiais utilizados pelos conservadores-restauradores. Elencamos sumariamente cada uma das etapas do projeto de execução para que fosse possível perceber a complexidade que envolve um trabalho dessa magnitude. Não obstante, foi possível conhecer a fundo toda a história da edificação, desde a concepção de seu projeto, em 1909, até os dias atuais, além de todo seu acervo com mais de 550 peças entre mobiliário, telas pintadas por artistas como Franz Janszon Post, Hyacinthe Rigaud, Sir Joshua Reynoldse, Taunay ou Moretto de Brescia, tapeçarias, azulejos, esculturas em mármore Carrara, dentre outros.

No segundo exemplo, o Iphan foi acionado pelo Ministério Público, dentro de um TAC direcionado à Prefeitura de Petrópolis, para elaborar o projeto básico de restauração e para fiscalizar as etapas de higienização, conservação e restauração da obra de Djanira que é tombada em nível estadual e federal e que estava em estado de conservação indesejável. A verba proveniente deste TAC só foi suficiente para a realização das duas primeiras etapas, ficando a última aguardando abertura de uma licitação e da seleção de equipe qualificada para o trabalho.

O último caso apresentado, referente à solicitação de restauração emergencial do Jardim das Princesas, e que fora impugnado pelo Iphan-RJ em 2016, a partir da observância de avançado estado de degradação e abandono de seus bens integrados, ilustra com bastante clareza a morosidade que se tem desde a solicitação de uma intervenção, até a sua concretização.

Sob o ponto de vista do mercado de trabalho do conservador-restaurador, apresentamos o exemplo da restauração da Imagem de Santa Bárbara, que, após passar por uma intervenção em 2012, que foi amplamente divulgada na mídia, teve um processo judicial instaurado pelo Ministério Público para averiguar em quais condições se deram a repintura da imagem, sem que o Iphan-RJ sequer fosse informado de tal procedimento, ferindo o conteúdo disposto pelo art. 17, do Decreto-Lei nº 25/1937[128] e aludido pelo inciso II do parágrafo 2º da Portaria 187, de 11 de junho de 2010[129].

A partir dessa aferição, refletimos se não haveriam mecanismos de fiscalização mais eficientes para lidar com esse tipo recorrente de problemática. Sabe-se que a Portaria 187, que "Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado", prevê, dentre outras coisas, sanções genéricas para quem causar danos ao patrimônio. Em conformidade com a referida portaria, nesse caso de Santa Bárbara, o valor da multa ao responsável seria de 50% sobre o valor do dano e ainda a reparação do dano. Compreendemos que é extremamente complexo calcular o valor exato de um dano sobre algo tão subjetivo quanto um bem patrimonial religioso.

Nos questionamos ainda se as empresas que atuam na área de conservação e restauração possuem critérios rigorosos de elegibilidade de seus profissionais restauradores e quais seriam esses. Constatamos que não há como obrigar as empresas a contratar um profissional com graduação em nível superior, já que a profissão não é regulamentada, mas que o Iphan pode fazer a exigência de profissional com no mínimo cinco anos de experiência comprovada na área específica, que deve passar pelo seu crivo. Portanto, não há como garantir, mesmo assim, que o bem patrimonial esteja protegido de intervenções equivocadas sob o ponto de vista teórico e metodológico. Seria possível apenas vislumbrar a possibilidade futura de se criar normativas complementares aos dispositivos já existentes.

Ao longo da dissertação buscamos condensar as mais relevantes, ao nosso ver, atividades práticas de fiscalização de bens móveis e integrados realizadas com a minha participação dentro do Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural do Iphan, na Superintendência do Rio de Janeiro. Foi possível analisar e compreender que o mercado

[128] Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

[129] II – Reparar, pintar ou restaurar coisa tombada sem prévia autorização do Iphan (art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

de trabalho do conservador-restaurador é fortemente alimentado pelas contratações de empresas terceirizadas de conservação e restauração atuantes sobre os bens tombados na cidade do Rio de Janeiro.

Percebemos ainda que os entraves e "angústias" do cotidiano do corpo técnico, que, sobretudo por contar com poucos profissionais, não consegue resolver todas as questões que envolvem a garantia de proteção ao patrimônio material, e que ademais, muito do que não é concretizado se dá por conta das complexas etapas para se angariar recurso financeiro para as intervenções.

Constatamos que os mecanismos de acionamento dos órgãos do patrimônio só são ativados e começam a produzir efeitos quando o bem já se apresenta em avançado estado de degradação. Observamos que isso se dá tanto por não haver recursos para a manutenção através da conservação preventiva periódica, quanto pela falta de planejamento dos recursos no momento de definir as prioridades.

Identificamos também que a ausência de diretrizes, normativas ou requisitos pré-estabelecidos por um Conselho Profissional, que deveria ser criado pela Presidência da República, já que é uma autarquia federal e, portanto, um órgão da administração pública, dificulta a seletividade entre profissionais mais ou menos qualificados. Essa falta de critério possibilita, portanto, que qualquer pessoa possa se dizer conservador-restaurador e atuar livremente na área.

A criação de novos cursos de graduação e pós-graduação na área da conservação-restauração nos últimos dez anos, e o consequente aprimoramento do labor por parte desses profissionais, impulsiona positivamente o mercado de trabalho do conservador-restaurador a partir do momento em que estes estão cada vez mais hábeis para concorrer nas vagas disponibilizadas tanto por empresas públicas, quanto por meio dos concursos públicos. Outrossim, ainda são escassas as oportunidades de ingresso no mercado formal, também por consequência da não regulamentação.

Levando em consideração os dados que foram apresentados acerca do contexto econômico e político em que o Brasil se encontra e da guinada do atual governo no sentido inverso ao desenvolvimento do campo da cultura e do patrimônio, seria ingênuo pensar que as questões da regulamentação da profissão e, por conseguinte do mercado de trabalho estão próximas de serem solucionadas. Não obstante, entendemos que há um grande desenvolvimento acadêmico da área da conservação e restauração de bens culturais e que, sobretudo, os profissionais estão se capacitando em níveis mais

elevados de atuação sobre o patrimônio, a partir da união do conhecimento teórico-metodológico que vem sendo praticado nas universidades de todo o país.

REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS:

ARAUJO JÚNIOR, Edmar Augusto Santos de. **Economia do Patrimônio Cultural – efeitos das políticas de restauração sobre a região central da cidade do Rio de Janeiro.** Dissertação (Mestrado) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural, Rio de Janeiro, 2012.

AZEVEDO, Paulo Ormindo de. Por um inventário do patrimônio cultural brasileiro. In. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Iphan 1937-2017, nº 22,** do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Rio de Janeiro, 1987, p. 82.

BENCHIMOL, Jaime Larry. **Pereira Passos: um Haussmann tropical: A renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX.** Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes – Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração p. 124-134; 192-198. Rio de Janeiro, 1953.

BRANDI, Cesare. **Teoria da Restauração**. 2ª ed. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2004

BOITO, Camillo. **Os Restauradores**. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2008.

CAMPANA, Jorge. Proposta técnica de certificação da Pesquisa histórica em projetos de preservação do patrimônio cultural com recursos do PRONAC. In.: **Patrimônio: Práticas e Reflexões. Metodologia de pesquisa e multidisciplinaridade no Iphan: Anais da II Oficina de Pesquisa** – Coordenação-Geral de Pesquisa e Documentação. – Rio de Janeiro: Iphan/DAF/Copedoc, p. 261-267, 2010.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: Iphan, 2009.

CARSALADE, Flávio de Lemos. **A preservação do patrimônio como construção cultural.** Arquitextos, São Paulo, ano 2, n. 139.03, Vitruvius, dez. 2011. Disponível em: http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/12.139/4166, acessado em 11/11/18.

_____. Avaliação do Programa de Especialização em Patrimônio do Iphan/UNESCO (PEP) 2004-2008. In: **Relatório do Programa de Especialização do Iphan: Trajetória, Avaliação e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Iphan/Copedoc, 2010.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio Cultural: conceitos, políticas, instrumentos**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: IEDS, 2009.

CATTAN, Roberto Correia de Mello. **A Família Guinle e a Arquitetura do Rio de Janeiro: um Capítulo do Ecletismo Carioca nas duas primeiras décadas do novecentos**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003.

CHOAY, Françoise - **A Alegoria do Patrimônio**. Tradução de Luciano V. Machado, Estação Liberdade: UNESP, São Paulo, 2001.

CHUVA Marcia - Possíveis narrativas sobre duas décadas de patrimônio de 1982-2002. In: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Iphan 1937-2017, nº 35.** Brasília, 2017, p. 79-103

CRUZ, Rita de Cássia Arida da. Patrimonialização do patrimônio": ensaio sobre a relação entre turismo, "patrimônio cultural" e produção do espaço. In: **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, nº 31, pp. 95 - 104, 2012.

DO CARMO, Gustavo Reinaldo Alves. O Palácio das Laranjeiras e a Belle Époque no Rio de Janeiro (1909-1914). In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011

FRONER, Yacy Ara. *Demandas históricas: a constituição da Ciência da Conservação e a formação do Conservador-Restaurador. In:* **Conservar Património n. º 23**, 2016, p. 15-23. Disponível em: http://revista.arp.org.pt

HEIDEN, Roberto. Políticas públicas para a educação e para o patrimônio e os cursos de conservação e restauro de bens culturais no brasil. In: **Políticas públicas e patrimônio cultural: ensaios, trajetórias e contextos**. Pelotas: Ed. da Universidade Federal de Pelotas, 2012, p. 280-296.

LAVINAS, Laís Villela. **Um animal político na cultura brasileira: Aloísio Magalhães e o campo do patrimônio cultural no Brasil (anos 1966-1982).** 2014. Rio de Janeiro: Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

LERNER, Dina. Um panorama da experiência do estado do Rio de Janeiro. In: **I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão**. Ouro Preto/MG, 2009 / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; coordenação, Weber Sutti. -- Brasília, DF: Iphan, p. 193-195, 2012.

MACHADO, Zeila Maria de Oliveira. **Embrechado como Representação De Arte: Repertório Religioso Do Século XIX em Maceió, Nazaré, Jaguaripe e Salvador**. Dissertação apresentada ao Mestrado em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da Bahia, Universidade Federal da Bahia - Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais. Salvador, p. resumo, 2012.

MEIRA & GAZZINELLI. **O Sistema Nacional de Cultura. Oficinas do Sistema Nacional de Cultura**. Organização: Lia Calabre. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. p. 11 – 26.

MENESES, U. T.B. de. O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas. In: **Conferência Magna – I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural : desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão, Ouro Preto/MG**, 2009 / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; coordenação, Weber Sutti. -- Brasília, DF : Iphan, 2012, p. 25.

_____. Os usos culturais da cultura. Contribuição para uma abordagem crítica das práticas e políticas culturais. In: **Turismo: espaço, paisagem e cultura**[S.l: s.n.], 1996.

MIRANDA, Elis; ROCHA, Elisabeth Soares; EGLER, Tamara Tânia Coben. A trajetória das políticas públicas de cultura no Brasil. In: **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 17, n. 1, out. 2014. Acesso em: 24 fev. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/1775/2243>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

MORA, Paolo e Laura & PHILIPPOT, Paul**. La conservación de las pinturas murales**. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia e ICCRON, 2003.

MOREIRA, Elena. **Gestión cultural: herramienta para la democratización de los consumos naturales.** Buenos Aires: Longseller, 2003.

MOTTA, Lia. Notas sobre o Iphan na década de 2000. In: **Brasil: Monumentos Históricos e Arqueológicos – Rodrigo Melo Franco de Andrade**. Reedição comentada. Org. Maria Beatriz Setubal de Rezende Silva. Editora Iphan/DAF/COPEDOC. Rio de Janeiro, p. 321-322, 2012.

_____. Valor de patrimônio e saber técnico institucional. In: **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da produção do patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NAKAMUTA, Adriana Sanajotti. A trajetória de preservação dos bens móveis e integrados sob a ótica dos projetos institucionais de inventário. In: **II Encontro de História da Arte**, IFCH – Unicampi. Campinas, 2006.

NEEDELL, Jeffrey. **Belle Époque Tropical. Sociedade e cultura de elite no Rio de Janeiro na virada do século**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

PAGANI, Carlo. **O valor da formação profissional para o patrimônio cultural.** Tese de doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação, Rio de Janeiro, 2017.

PEREIRA, Julia Wagner. Nem heroico nem moderno: a constituição do "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" na gestão de Renato Soeiro no Iphan (1967-1979). In: **Programa de Especialização em Patrimônio - Artigos (2005 e 2006) / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Brasil).** Coordenação-Geral de Pesquisa e Documentação. Rio de Janeiro: Iphan/Copedoc, 2009. P. 369 - 398; (Patrimônio: práticas e reflexões; 3).

PEREIRA, Sonia Gomes. **A Reforma Urbana Pereira Passos e a Construção da Identidade Carioca**. Rio de Janeiro: EBA/UFRJ, 1998.

POLO, Mario Junior Alves. **Dos instrumentos jurídicos e práticas do Iphan para a arqueologia: o termo de ajustamento de conduta**. Dissertação de mestrado, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Rio de Janeiro, 2014.

REMÍGIO, André Godinho Varela. **A Conservação e restauro e o conservador-restaurador na legislação portuguesa**. Pós-graduação em Direito do Patrimônio Cultural. Faculdade de Direito, Univesidade de Lisboa. Lisboa, 2016.

RUSKIN, John. **A Lâmpada da Memória**. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2008.

SA, Sílvia Cristina Carvalho. **A transformação da profissão do conservador-restaurador: um estudo da socialização e construção das identidades profissionais.** Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em ciências da educação. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2011.

SANT'ANNA, Marcia. **Da cidade-monumento à cidade documento: a norma de preservação de áreas urbanas no Brasi**l. Salvador: Iphan/Oiti Editora, 2015.

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria da Política Pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.) **Políticas públicas: coletânea**, v. 2. Brasília: ENAP, 2006.

SORGINE, Juliana. Capacitação e Gestão: formação profissional em Patrimônio Cultural. In: **I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão. Ouro Preto**/MG, 2009 / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; coordenação, Weber Sutti. -- Brasília, DF: Iphan, p. 98, 2012.

SORGINE, Juliana. **Salvemos Ouro Preto: a campanha em benefício de Ouro Preto, 1949-1950** / Pesquisa e texto de Juliana Sorgine ; [colaboração de Lia Motta e Bettina Grieco] - Rio de Janeiro: IPHAN, COPEDOC, 2008.

TAPEÇARIA. In: **ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras**. São Paulo: Itaú Cultural, 2018. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3845/tapecaria>. Acesso em: 19 de dez. 2018. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7

TORRES, Mário Henrique Glicério. **Palácio das Laranjeiras. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro** / Sobreart, 1982.

VALLADARES, José. Djanira e a Bahia. In: VALLADARES, José. Artes Maiores e Menores. **Salvador**: Livraria Progresso, 1957.

VIÑAS, Salvador Muños. **Teoría Contemporánea de la Restauración.** Ed. Sintesis, Espanha, 2004.

VIOLLET-LE-DUC, E.E. **Restauração.** 3ª ed. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2006.

- Leis, Decretos e Publicações Oficiais

BRASIL. *Constituição da República dos Estados unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Acessado em: 24 de fev. de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>

_____. *Lei nº 8.313*, de 23 de dezembro de 1991. Acessado em: 24 de fev. de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8313cons.htm>

_____. Decreto Lei n. º 25 de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

_____. Decreto-Lei 526/1938. Institui o Conselho Nacional de Cultura.

_____. Decreto-Lei n. º 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

_____. Decreto-Lei n. º 8534 de 2 de janeiro de 1946. Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências.

_____. Decreto n.º 20.303, de 2 de Janeiro de 1946. Aprova o Regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

_____. Decreto n.º 805, de 23 de Setembro de 1854. Dispõe da criação formal da profissão de conservador-restaurador de quadros pela primeira vez na história do Brasil.

_____. Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

_____. Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.

_____. Lei nº 5.471, de 1968. Dispõe sôbre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

_____. Decreto nº 65.347 de 13 de outubro de 1969. Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.

_____. Lei Federal nº 7.287 de 18/12/1984. Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo.

_____. Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

_____. Lei nº 7.505 de 1986. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

_____. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei nº 9.249 de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

_____. Decreto n. º 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

_____. Decreto n. º 5.040, de 7 de abril de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, e dá outras providências.

_____. Projeto de Lei n.º 370, de 2007. Regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's) e dá outras providências.

_____. Decreto n.º 6.844, de 7 de Maio de 2009. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, e dá outras providências.

_____. Portaria Ministerial de 20/02/1964, publicada no Diário Oficial no. 43, de 04/03/1964, pág. 2174. Regulamenta criação do Laboratório de Conservação e restauração.

_____. Portaria 159 n. º 159 de 11 de maio de 2016. Regulamenta os requisitos e procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pelo Iphan

_____. Projeto de Lei n.º 370, de 2007. Regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados', Senado Federal, Brasília, http://www25.senado. leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81662 (acesso em 2015-5-13).

Carta de Veneza de 1964.

Carta de Atenas de 1931.

Carta de Compenhague 1984.

CARTAS PATRIMONIAIS. Brasília: Iphan, 1995. p.137-141.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 55, de 15 de fevereiro de 2001. Decreto-lei nº 55, de 15 de fevereiro de 2001.

- Fontes Iphan:

Portaria n. º 420, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno.

Portaria nº 187, de 11 de junho de 2010. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.

Portaria Iphan nº 396, de 15 de setembro de 2016. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializem antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza, na forma da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Portaria 159 n. º 159 de 11 de maio de 2016. Regulamenta os requisitos e procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pelo Iphan.

- Fontes Internet

Iphan. Edital de seleção do Mestrado Profissional em Patrimônio Cultural do Iphan, p. 16, 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Edital_de_Selecao_do_MestradoProfissional2016.pdf> Acesso em: 09 de mar. de 2017.

Programa Monumenta financia projeto de preservação patrimonial em pelotas. Iphan, c2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1703/programa-monumenta-financia-projeto-de-preservacao-patrimonial-em-pelotas>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Pac Cidades Históricas. Iphan, c2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/235/>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Pronac. Iphan, c2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/622>. Acesso em: 03 de nov. de 2017.

Ministério do Planejamento. Secretaria do Patrimônio da União cederá terreno para Museu Nacional, 2018. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/secretaria-do-patrimonio-da-uniao-cedera-terreno-para-museu-nacional>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Iphan. Portal do Iphan, Lista de bens tombados, c2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista%20Bens%20Tombados%20por%20Estado.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

Iphan. Portal do Iphan. Bens Móveis. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/mg/pagina/detalhes/1299, acesso em: 18 de junho de 2019.

Iphan. Portal do Iphan. Relatórios de Gestão. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/942, acesso em: 26 de fevereiro de 2020.

Iphan. Portal do Iphan, 1970 a 2000: surge o conceito mais abrangente de bem cultural, 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3581>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

Agência CMN de Notícias, 2018. Dados da CNM mostram concentração da Lei Rouanet, quase 80% dos recursos ficou no Sudeste, Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/dados-da-cnm-mostram-a-concentracao-dos-recursos-quase-80-da-lei-rouanet-ficou-no-sudeste>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

HERCULANO, Monica. Procultura – Incentivos para FNC e Ficart, Cultura mercado, 2013. Disponível em: <http://www.culturaemercado.com.br/site/leirouanet/procultura-incentivos-para-fnc-e-ficart/>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

CONSTÂNCIO, Thaise. Obras restauram características originais do Palácio Laranjeiras. Tecnoblog, 2016. Disponível em: <https://www.revistamuseu.com.br/site/br/noticias/nacionais/660-27-06-2016-obras-restauram-caracteristicas-originais-do-palacio-laranjeiras.html>. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

Palácio Laranjeiras. A Casa Senhorial, c2009. Disponível em: <http://www.acasasenhorial.org/acs/index.php/pt/casas-senhoriais/pesquisa-lista/173-palacio-laranjeiras>. Acesso em: maio de 2019.

IMBROISI, Margart. História das Artes, 2016. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/tapecaria-obras-de-arte-tecidas/> Acesso em: 21 de jun. de 2019.

TAPEÇARIA. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2018. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3845/tapecaria>. Acesso em: 19 de dez. 2018. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7.

PASSOS, Livia Porcino dos. SEI-Iphan, abr. de 2019. Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?bQdXWIUhq46-kuNuYYlAsyjFfu3aG4dBu2PjbFgpOb_9MvqFNtXlXEMWSYTBr1f7z0g5p97pRY7Jz5GItK4e8YIKiElcCRVZ3s_M6lJSmWAKI9VG65roPygxMQYWM5vd>. Acesso em 13 de junho de 2019.

Palácio. Museu Nacional. Disponível em: <http://www.museunacional.ufrj.br/guiaMN/Guia/paginas/1/palacio.htm>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Jardim das Princesas. Museu Nacional, c2019. Disponível em: http://www.museunacional.ufrj.br/casadoimperador/salas/jardimprincesas.html>. Acessado em: 13/06/2019.

Salário de Conservador-restaurador de Bens Culturais 2019 - Reajute salarial atual. Dissídio, 2019. Disponível em: <https://dissidio.com.br/salario/cbo-262415/conservador-restaurador-de-bens-culturais/>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Desemprego cai para 11,6%, mas informalidade atinge nível recorde. Ibge, 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23465-desemprego-cai-para-11-6-mas-informalidade-atinge-nivel-recorde>. Acesso em 21 de jun. de 2019.

NETO, João. Entre 2014 e 2017, desemprego cresceu mais em Santa Catarina e no Rio. Ibge, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20118-entre-2014-e-2017-desemprego-cresceu-mais-em-santa-catarina-e-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Lista de espaços culturais elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura. Mapa de Cultura, c2019. disponível em: <http://mapadecultura.rj.gov.br/categoria/espacos-culturais>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Iphan. Edital Iphan nº 1, De 11 De Junho De 2018. Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos em nível superior e em nível médio. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25251774/do3-2018-06-12-edital-n-1-de-11-de-junho-de-2018-concurso-publico-para-provimento-de-vagas-e-formacao-de-cadastro-de-reserva-em-cargos-de-nivel-superior-e-de-nivel-m-25251688>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Comunicado aos museólogos e nota de repúdio. COFEM, ago. 2018. Disponível em: http://cofem.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2018/08/PDF-Comunicado-aos-Muse%C3%B3logos-e-Nota-de-Rep%C3%BAdio.pdf>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.

Edital n.º 1, 13 de janeiro de 2010 concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de nível médio e de nível superior. Ibram, 2010. Disponível em: < http://ww4.funcab.org/arquivos/IBRAM2010/edital.pdf>. Acessado em 21/jun. de 2019.

Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=36f49dd2-2d83-4fa6-84bc-577aa8d782b0&groupId=91233>. Acesso em: maio de 2019.

PPA Estado do Rio de Janeiro. (2000 a 2003). Disponível em:<http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=36f49dd2-2d83-4fa6-84bc-577aa8d782b0&groupId=91233>. Acesso em: maio de 2019.

PPA do Estado do Rio de Janeiro (2004 a 2007). Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6d3f7577-93be-46da-82fd-

a3178ebfcab5&groupId=91233>. Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Acesso em: maio de 2019.

PPA do Estado do Rio de Janeiro (2008 a 2011). Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=4d0ebaf3-9f6b-4000-9156-754320ad747e&groupId=91233>. Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Acesso em: maio de 2019.

PPA do Estado do Rio de Janeiro (2012 a 2015). Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=01bf5980-5d25-4970-a6b7-2fb395c1a4ed&groupId=91233>. Governo do Estado do Rio de Janeiro, c2019. Acesso em: maio de 2019.

ANEXOS

ANEXO A - DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Presidência da República

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessôas naturais, bem como às pessôas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Exclúem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de orígem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veiculos pertecentes a emprêsas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civíl, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais:

6) que sejam importadas por emprêsas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se inclúem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessôa natural ou à pessôa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsóriamente.

Art. 7º Proceder-se-à ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por símples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessôas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade partcular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A. coisa tombada não poderá saír do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsábilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3º A pessôa que tentar a exportação de coisa tombada, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objéto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fáto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibílidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessôas naturais ou a pessôas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessôas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artistico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providênciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessôas naturais o jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objéto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincoenta por cento sôbre o valor atribuido ao objéto.

Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS. Gustavo Capanema.

ANEXO B - LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não espeficadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeiamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interêsse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art 4º Tôda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interêsse da ciência.

Art 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao govêrno da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II
Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Govêrno da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos

trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, sòmente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gôzo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessàriamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acôrdo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sôbre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão, concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições, científicas especializadas da União dos Estados e dos Municípios

Art 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interêsse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. À falta de acôrdo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos têrmos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, dêsse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dêle, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatòriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV
Das descobertas fortuitas

Art 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interêsse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interêsse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art 20. Nenhum objeto que apresente interêsse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão dêste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Art 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De tôdas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas, de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas tôdas as jazidas manifestadas, de acôrdo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo dêsses monumentos.

Art 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Brígido Tinoco
Oscar Pedroso Horta
Clemente Mariani
João Agripino

ANEXO C - LEI Nº 4.845, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas,

gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.

Art.2º - Fica igualmente proibida a saída para o estrangeiro de obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial.

Art.3º - Fica vedada outrossim a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.

Art.4º - Para fins de intercâmbio cultural e desde que se destinem a exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a saída do País de algumas obras especificadas nos artigos 1º, 2º e 3º, mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal, que mencione o prazo máximo concedido para o retorno.

Art.5º - Tentada a exportação de quaisquer obras e objetos de que trata esta Lei, serão os mesmos seqüestrados pela União ou pelo Estado em que se encontrarem, em proveito dos respectivos museus.

Art.6º - Se ocorrer dúvida sobre a identidade das obras e objetos a que se refere a presente Lei, a respectiva autenticação será feita por peritos designados pelas chefias dos serviços competentes da União, ou dos Estados se faltarem no local da ocorrência representantes dos serviços federais.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

ANEXO D - LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Regulamento
Dispõe sôbre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sôbre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único. Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de:

a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;

b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interêsse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de obras raras abrangidas no art. 1º de seu parágrafo único.

Art. 3º A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

ANEXO E - DECRETO Nº 65.347, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETAM:

Art. 1º. É proibida, sob qualquer forma, nos têrmos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sôbre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Art. 2º. A proibição abrange obras e documentos que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos.

Art. 3º. As instituições culturais, as autoridades ou titulares de funções públicas, ou qualquer do povo, alertarão o Ministro da Educação e Cultura, diretamente ou por intermédio dos órgãos que o representem, sôbre a venda, para efeito de exportações, no todo ou em parte, de bibliotecas particulares e acervos documentais, cuja saída do País constitua infração à lei.

Art. 4º. A exportação de livros antigos, brasileiros, ou sôbre o Brasil, editados nos séculos XVI a XIX (até 1899), dependerá de comprovação:

a) de não provirem de conjuntos bibliográficos cuja exportação é proibida;

b) de se haver pronunciado favoravelmente o Conselho Federal de Cultura, ou, por delegação dêste, o Conselho Estadual de Cultura competente.

Art. 5º. No caso de venda para o exterior, nos têrmos do artigo precedente, poderá a autoridade interessada adquirir, em igualdade de condições, os livros em via de exportação, para as respectivas bibliotecas, ou de instituições nacionais que o solicitem.

Art. 6º. Será permitida, para fins de interêsse cultural, a saída temporária do País, de obras raras abrangidas no artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 5.471, obedecidas as normas seguintes:

a) o pedido de autorização, se as obras raras pertencerem a bibliotecas particulares, será feito ao Conselho Federal e Cultura (ou ao competente Conselho Estadual de Cultura);

b) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições federais, autorização será dada pela autoridade competente;

c) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições estaduais ou municipais, da autorização dada pela autoridade competente será notificado o Conselho Federal de Cultura por intermédio do Conselho Estadual de Cultura ou dos órgãos que, temporariamente, representem nos Estados o Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A saída de obras raras do País somente será autorizada por prazo determinado, que será especificado em têrmo de responsabilidade assinado por pessoa física domiciliada no País e de incoteste idencidade.

Art. 7º. As obras raras de que trata o artigo 1º, quando permitida a sua exportação, deverão ser minuciosamente relacionadas em documento a ser visado pelo Presidente do Conselho Federal de Cultura ou por delegação deste, pelos Conselhos Estaduais, para aprovação das autoridades aduaneiras por ocasião da fiscalização do embarque, requerendo a aplicação, se fôr o caso, do artigo 2º, da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

Art. 8º. Não se verificando o retôrno ao País das obras raras saída para fins de interêsse cultural, a autoridade federal competente tomará as providências adequadas, invocando, se esta fôr a hipótese, o artigo 3º da Lei nº 5.471, que manda punir a infringência de suas disposições.

Art. 9º. É proibida, por igual, a exportação de coleções de periódicos que já tenham mais de 10 (dez) anos de publicados, bem como de quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 10. Apreendidos, por tentativa de exportação ilegal, livros, documentos, coleções de periódicos, originais e cópias antigas de partituras musicais, êsses bens serão destinados ao patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 11. Para a destinação, ao patrimônio público, dos bens de que trata o presente Regulamento, se dará preferência a instituições culturais da região em que ocorrer a apresentação dos bens referidos no artigo 10.

Art. 12. Ouvido o Conselho Federal de Cultura, o Ministério da Educação e Cultura decidirá, em definitivo, sôbre a adjudicação a que se refere o artigo anterior.

Art. 13. para o efeito de adotarem as providências cabíveis, nos têrmos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, e do presente Regulamento, serão oportunamente notificadas as autoridades aduaneiras e fiscais.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
ANTÔNIO DELFIM NETTO
TARSO DUTRA

ANEXO F - LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Texto compilado
(Vide Decreto nº 2.799, de 1998)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - de extorsão mediante seqüestro;

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - praticado por organização criminosa.

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

§ 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 4o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 1o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 2o No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1o Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3o Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4o Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4o-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4o Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5o Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6o A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7o Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8o Feito o depósito a que se refere o § 4o deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9o Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4o-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 5o Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º O administrador dos bens:

Art. 6o A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1o A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2o Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

Art. 8o O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1o praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2o Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

CAPÍTULO V
(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE
(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

Art. 9o Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liqüidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações : (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

§ 3o O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9o. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

§ 2o A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9o, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3o O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 2003)

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os

integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

2º Caberá recurso das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2o Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS
(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Luiz Felipe Lampreia
Pedro Malan

ANEXO G - PORTARIA IPHAN Nº 396/2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas pelo Art. 21, inciso V, do Anexo I do Decreto nº. 6.844, de 7 de maio de 2009, e Considerando o disposto nos Artigos nº 26 e 27 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; o disposto nos Artigos 9º, XI, 10º, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 1998; a Instrução Normativa IPHAN nº 1, de 11 de junho de 2007, resolve:

Seção I Do Alcance

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, devem observar as disposições constantes na presente Portaria, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 2º. As pessoas mencionadas no Art. 1º devem se cadastrar e manter suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades /CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN.

§ 1º. Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/ IPHAN disponibilizar a lista das pessoas físicas ou jurídicas que se encontram regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN.

§ 2º As pessoas mencionadas no Art. 1º que ainda não estejam cadastradas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART, têm até o dia 30 de junho de 2017 para se cadastrar, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis. (Redação dada pela Portaria nº 114, de 30 de março de 2017)

Seção II Dos procedimentos e controles internos

Art. 3º. As pessoas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar seus próprios procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compatíveis com seu volume de operações e, no caso de pessoas jurídicas, com seu porte, os quais devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados a:
I – identificar os clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
II – obter informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio;
III – identificar o beneficiário final das operações;
IV – identificar as operações ou propostas de operações passíveis de comunicação, nos termos do Art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;
V – capacitar e treinar empregados;
VI – verificar periodicamente a eficácia dos procedimentos e controles internos adotados; e
VII – implementar Códigos de Conduta.
Parágrafo Único. Em se tratando de pessoas jurídicas que possuam um quadro de funcionários superior a dez (10), os procedimentos e controles internos mencionados no caput devem ser formalizados expressamente com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, com divulgação do conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo, incluindo treinamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.
Seção III Do Cadastro de Clientes
Art. 4º. Nas operações de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas de que trata o Art. 1º devem manter em arquivo próprio cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas negociações que realizarem, inclusive representantes, procuradores, consignantes, donos das obras, intermediários, leiloeiros e beneficiários finais, em relação aos quais deve constar no mínimo:
I – se pessoa física:
a) nome;
b) endereço eletrônico e/ou página na internet;
c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
d) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição, se brasileiro; ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
f) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução nº 16 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF de 28 de março de 2007, se for o caso.
II – se pessoa jurídica:
a) denominação ou razão social;
b) endereço eletrônico e/ou página na internet;
c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
e) atividade principal desenvolvida; e
f) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s); se for o caso.
Seção IV Do Registro das Operações
Art. 5º. As pessoas de que trata o Art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem no valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda, do qual devem constar, no mínimo:
I – nome do cliente e dos demais envolvidos, inclusive beneficiários finais ou terceiros pagantes, nas negociações que realizarem ou intermediarem;
II – descrição pormenorizada dos bens/mercadorias;
III – valor da operação;
IV – data da operação; e
V – forma e meio de pagamento.
Parágrafo Único. Deverão igualmente ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, no mesmo estabelecimento, superem em seu conjunto o limite estabelecido no caput.
Seção V – Das Comunicações
Art. 6º. As pessoas de que trata o Art. 1º são obrigadas a comunicar ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em

espécie, de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

Art. 7º. As operações e propostas de operações que se enquadrem nas situações listadas a seguir podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção pelas pessoas de que trata o Art. 1º e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I. Repetidas operações em valor próximo ao limite mínimo estabelecido para registro, conforme estabelecido pelo caput do Art. 5º.

II. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.

III. Operações com pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens objeto desta Portaria.

IV. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização ("laranja", "testa de ferro").

V. Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior, quer permitindo ou não o rastreamento de dinheiro.

VI. Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com os bens objeto desta Portaria.

VII. Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado.

VIII. Operação de compra ou venda cujo vendedor ou comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo bem

IX. Operação cujo pagamento ou recebimento se dê em nome de terceiros, pessoa física ou jurídica estrangeira em "paraísos fiscais", caso isso esteja sendo usado para mascarar a verdadeira identidade do comprador, vendedor ou proprietário dos bens objeto desta Portaria.

X. Quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, os modos de realização, o meio e a forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

XI. Todas as operações, propostas ou realizadas, envolvendo as situações descritas na Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo).

Art. 8º. As comunicações de que tratam os Arts. 6º e 7º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF (www.coaf.fazenda.gov.br) no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar da verificação da ocorrência, de acordo com as instruções ali definidas, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação.

§ 1º. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

§ 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista na Lei nº 9.613, de 1998, e da presente Portaria não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os Artigos 6º e 7º, não tendo havido portanto nenhuma comunicação ao COAF, as pessoas de que trata o Art. 1º devem declarar tal fato apresentando comunicação de nãoocorrência ao IPHAN.

§ 1º. A comunicação de não-ocorrência deve ser conforme orientações constantes no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades – CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional – IPHAN no sítio do IPHAN, no endereço www.iphan.gov.br, para fins do disposto na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º. A primeira comunicação de não-ocorrência será em relação ao ano calendário de 2017 e deverá ocorrer em janeiro de 2018.

Seção VI – Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 10. As pessoas de que trata o Art. 1º devem conservar o cadastro dos clientes e de todos os envolvidos na negociação, o registro das operações e o histórico das comunicações feitas ao COAF ou ao IPHAN, conforme o caso, por no mínimo 5 (cinco) anos contados da conclusão da operação.

Seção VII – Das Disposições Finais
Art. 11. As pessoas de que trata o Art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, a requisições de informação formuladas pelo IPHAN ou pelo COAF, a respeito de seus clientes e transações.
Art. 12. Às pessoas de que trata o Art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Portaria, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo IPHAN, as sanções previstas no Art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998; e na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro 1999.
Art. 13. Cabe às pessoas mencionadas no Art. 1º acompanhar, no sítio do IPHAN, na "internet", a divulgação de informações adicionais, bem como as relativas às regras do CNART, visando ao estabelecimento e aprimoramento de procedimentos de controles e, em especial, o estabelecimento da política para a prevenção de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.
Art. 14. Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
KÁTIA SANTOS BOGÉA
Presidente

ANEXO H - LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Texto compilado

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2° O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 1o Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2o É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 3o Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3° Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1° desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução

videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO II
Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4° Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1o O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1o e 3o. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2o Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4° Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5° O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 6o Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 7° Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8° As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5° O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.312, de 1996) (Regulamento)

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 Vigência encerrada)) (Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6° O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1° (Vetado)

§ 2° Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7° A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8° Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

Art. 9o São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industrias, de interesse cultural, assim considerados pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Vide Lei nº 8.894, de 1994)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoas jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1° Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3° O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4° Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1o Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3o, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2o As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) artes cênicas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

c) música erudita ou instrumental; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

d) circulação de exposições de artes plásticas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1o O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2o Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3° (Vetado)

§ 4° (Vetado)

§ 5° (Vetado)

§ 6° A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 7o O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 8o Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.874, 1999)

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1° A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da Decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 2o Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3° O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3° desta lei.

§ 1o Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2o As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1o A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2o O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3o Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4o (VETADO)

§ 5o O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1o Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

§ 2o Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimentos não configura a intermediação referida neste artigo.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2o A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3o Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. (Incluída pela Lei nº 12.590, de 2011)

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1o A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2o Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento. (Regulamento)

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1o, § 6o, da Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2o, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1o No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2o Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

ANEXO I - LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.008, de 1995)
(Vide Lei nº 9.240, de 1995)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

l - ao meio-ambiente;

ll - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III – à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Art. 4o Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 4o Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014)

Art. 4o Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

l - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

§ 3° Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)

§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena

de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada. (Suprimido pela Lei nº 8.078, de 1990)

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Vide Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Regulamento)

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

ANEXO J - LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Texto compilado
Vigência
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)
(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017) (Vigência)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4° A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1° Aplica-se a este artigo o disposto no § 4° do artigo anterior.

§ 2° O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade

com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2° Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V
Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1° (Vetado).

§ 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4° (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - (Vetado).

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2° Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3° O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1° É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2° Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3° (Vetado).

§ 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1° (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3° Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

§ 3° Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5° (Vetado)

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2° (Vetado).

§ 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4° Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a

infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1° A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2° A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3° Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2° (Vetado)

§ 3° (Vetado).

TÍTULO II
Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1° Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2° Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. (Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1° do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado odisposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III
Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2° (Vetado).

§ 3° (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II
Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2° É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n°7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

CAPÍTULO III
Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1° (Vetado).

§ 2° (Vetado)

CAPÍTULO IV
Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão

as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV
Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V
Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1° A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2° A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3° Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3° do art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3° Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4°, 5° e 6° ao art. 5º. da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114. O art. 15 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

ANEXO K - El conservador-restaurador: definición de una profesión

ICOM, Comité para la Conservación, Copenhague, septiembre de 1984.
Traducido por María del Carmen Gila Malo. Año 2005.

PRÓLOGO

Este documento está basado en un texto preparado en Alemania por Agnes Ballestrem que ella presentó como un documento de trabajo para el Comité de Reglas y Formación del ICCROM en su encuentro de noviembre de 1978 (ST 1/3). El Grupo de Trabajo para la Preparación en Conservación y Restauración del Comité para la Conservación del ICOM discutió el documento por primera vez en su encuentro en Zagreb en 1978. Una versión revisada fue publicada en las prepublicaciones del Comité de Conservación del ICOM, en su encuentro trienal en Ottawa, Canadá, en 1981, documento 81/22/0 con una introducción de

H.C. von Imhoff. Eleanor McMillan y Paul N. Perrot lo reescribieron. La nueva versión fue presentada y, con mínimas enmiendas, aprobada unánimemente durante el encuentro provisional del Grupo de Trabajo para la Conservación y Restauración celebrado en Dresden el 5 de septiembre de 1983

y fue presentado al Consejo de Dirección del Comité en su encuentro de Barcelona el 26 de noviembre de1983. El Consejo de Dirección requirió un trabajo más duro en la redacción de la Definición, antes de que el Grupo de Trabajo lo presentase al Comité en su encuentro trienal en Copenhague en septiembre de 1984. Esta última revisión es el resultado de versiones hechas por Ray Isar, Janet Bridgland y Christoph von Imhoff entre noviembre de 1983 y agosto de 1984.

1. INTRODUCCIÓN.

1.1 La finalidad de este documento es establecer los motivos, principios y requisitos de la profesión de conservador.

1.2 En la mayoría de los países la profesión de conservador-restaurador1 está todavía sin definir: todo aquel que conserva y restaura es llamado conservador o restaurador independientemente de la extensión y profundidad de su formación.

1.3 La preocupación por la ética profesional y las reglas de cómo los objetos deben ser tratados y por sus propietarios ha conducido a varios intentos de definir la profesión, de distinguirla de profesiones relacionadas2 y de establecer requisitos de formación adecuados. Otras profesiones tales como físicos, abogados y arquitectos, han pasado a través de una fase de auto examen y definición y han establecido reglas comúnmente aceptadas. Tal definición de conservador-restaurador está ahora atrasada. Ésta debería ayudar a la profesión a llevar a cabo igualdad de clases con disciplinas como la del conservador o la del arqueólogo.

1 Este término es usado a través del texto como un compromiso desde que el mismo profesional es llamado conservador en los países de habla inglesa y restaurador en los países latinos y germanos.

2 Ciertas profesiones relacionadas con la conservación, como arquitectos, ingenieros, y todas otras que contribuyan

a la conservación, no son mencionadas en este documento desde que son dirigidas por reglas profesionales aceptadas.

2. LA ACTIVIDAD DEL CONSERVADOR-RESTAURADOR.

2.1 La actividad del conservador-restaurador (conservación) consiste en el examen técnico, en la prevención y en la conservación-restauración de bienes culturales: el examen es el procedimiento preliminar que se realiza para determinar la importancia documental de un artefacto; su estructura original y materiales; la extensión de su deterioro, alteraciones y pérdidas; y la documentación de esas averiguaciones. La preservación es la acción dedicada a retardar o prevenir el deterioro o daño de bienes culturales mediante el control de su entorno y/o tratamiento de su estructura para así mantenerlos lo más pronto posible en un estado sin cambios. La restauración es la acción dedicada a hacer comprensible un artefacto dañado o deteriorado, con el mínimo sacrificio de la integridad estética e histórica.

2.2 El conservador-restaurador trabaja en museos, en servicios de protección del patrimonio, en empresas privadas de conservación o independientemente. Su función es englobar el aspecto material de los objetos de importancia histórica y artística para evitar su decadencia y aumentar nuestro entendimientote ellos, así como la distinción de lo que es original y lo que es falso.

3. EL IMPACTO Y LA IMPORTANCIA DE LA ACTIVIDAD DEL CONSERVADOR-RESTAURADOR.

3.1 El conservador-restaurador tiene una responsabilidad particular en el tratamiento que es realizado en originales irreemplazables, aquellos que son, a menudo, únicos y de gran valor artístico, religioso, histórico, científico, cultural, social o económico. El valor de tales objetos subyace en el carácter de su fabricación, en su evidencia como documentos históricos y consecuentemente en su autenticidad. Los objetos son una expresión importante de una vida espiritual, religiosa y artística del pasado, a menudo documentos de una situación histórica, ya sean trabajos de primera clase o simplemente objetos de la vida cotidiana3.

3.2 La cualidad documental de objetos históricos es la base para la investigación en historia del arte, etnografía, arqueología y en otras disciplinas fundamentadas científicamente. De ahí la importancia de preservar su integridad física.

3.3 Porque el riesgo de manipulación o transformación del objeto va intrínseco con cualquier medida de conservación o restauración, el conservador-restaurador debe trabajar en la más unida cooperación con el conservador u otro experto relacionado. Juntos deben distinguir entre los

necesario y lo superfluo, lo posible y lo imposible, la intervención que mejora las cualidades de la obra y la que es perjudicial para su integridad.

3.4 El conservador-restaurador debe ser consciente de la naturaleza documental de un objeto. Cada objeto contiene (solo o combinado) mensajes y datos históricos, estilísticos, icnográficos, tecnológicos, intelectuales, estéticos y/o espirituales. Encontrando estos durante la investigación y trabajo en el objeto, el conservador-restaurador debe ser sensibles a ellos, ser capaz de reconocer su naturaleza, y ser guiado por ellos en su actuación.

3.5 Por lo tanto, en todas las intervenciones, se debe proceder a un examen metódico y científico, que aspire a entender el objeto en todos sus aspectos, y las consecuencias de cada

3 G.S. Graf Adelmann, "Restaurator und Denkmalpflege" en Nachrichtenblatt der Denkmalpflege en Baden- Wüttemberg, volumen 8, número 3, 1965.

manipulación deben ser completamente consideradas. Sin embargo, no puede confiársele la responsabilidad de este tratamiento a quien quiera que por falta de entrenamiento sea incapaz de llevar a cabo tales exámenes, o que por falta de interés u otras razones no proceda de esta manera. Sólo un conservador-restaurador bien preparado y con experiencia puede interpretar correctamente los resultados de tales exámenes, y prever las consecuencias de la decisión tomada.

3.6 Una intervención en un objeto artístico debe seguir un orden común a todas las metodologías científicas: investigación de su procedencia, análisis, interpretación y síntesis. Sólo entonces el tratamiento completo puede preservar la integridad física del objeto y manifestar su importancia. Y lo más importante es que esta propuesta mejora nuestra habilidad para descifrar el mensaje científico y de ese modo aporta nuevos conocimientos.

3.7 El conservador-restaurador trabaja en el objeto mismo. Su trabajo, como el de un cirujano, está por encima de cualquier arte o habilidad manual. Sin embargo, como en el caso de un cirujano, las habilidades manuales deben estar unidas al conocimiento teórico y a la capacidad para valorar una situación, a actuar sobre ella y a valorar su impacto.

3.8 La cooperación interdisciplinaria es de suma importancia. Por ahora, el conservador-restaurador debe trabajar como parte de un equipo. Tal como un cirujano no puede ser simultáneamente un radiólogo, patólogo y psiquiatra, el conservador-restaurador no puede ser experto en historia cultural o del arte, en química, y/u otras ciencias naturales o humanas. Así como el cirujano, el trabajo del conservador-restaurador puede y debería ser complementado por los descubrimientos analíticos e investigaciones de los expertos. La cooperación funcionará bien si el conservador-restaurador es capaz de formular sus preguntas precisa y científicamente, y de interpretar las respuestas en un contexto apropiado.

4. DIFERENCIACIONES DE LOS PROFESIONALES RELACIONADOS.

4.1 Las actividades profesionales del conservador-restaurador se distinguen de aquellas profesiones artísticas o artesanas. Un criterio básico en esta distinción es que, por sus actividades, los conservadores-restauradores no crean objetos culturales nuevos. Éste es el campo de los profesionales artesanos y artísticos, tales como el herrero, el dorador, el ebanista, el decorador y otros dedicados a reconstruir físicamente aquello que no exista más o que no pueda ser preservado. Sin embargo, ellos también se pueden beneficiar sin medida de los descubrimientos del conservador-restaurador y de su consejo.

4.2 La recomendación en cuanto a si la intervención sobre cualquier objeto de importancia histórica y/o artística debe ser sobrellevada por un artista, un artesano o un conservador- restaurador, sólo puede ser hecha por un conservador-restaurador altamente sensible, entrenado, preparado y con experiencia. Sólo este individuo, junto con el conservador- restaurador u otro especialista, tiene los medios para analizar el objeto, determinar su condición y determinar la importancia documental del material.

5. PREPARACION Y EDUCACIÓN DEL CONSERVADOR-RESTAURADOR.

5.1 Para ajustarse a las características y especificaciones profesionales de más categoría el conservador-restaurador debe recibir una preparación artística, técnica y científica, basada en una educación aproximada y general.

5.2 La preparación debería incluir el desarrollo de la sensibilidad y capacidad manual, la adquisición de conocimientos teóricos sobre materiales y técnicas, y un riguroso conocimiento de metodología científica para fomentar la capacidad de resolver problemas de conservación mediante un seguimiento de un planteamiento sistemático, utilizando una investigación precisa e interpretando críticamente los resultados.

5.3 La preparación y educación teórica debería incluir las siguientes materias: Historia del arte y de las civilizaciones.

Métodos de investigación y documentación. Conocimientos de tecnologías y materiales. Teoría y ética de la conservación.

Historia y tecnología de la conservación-restauración.

Química, biología y física del proceso de deterioro de los métodos de conservación.

5.4 Se comprende que una interdisciplina sea una parte esencial en cualquier programa de preparación. Una tesis o un diploma debería completar la preparación, y su finalización ser reconocida como el equivalente a una carrera universitaria.

5.5 En todas las etapas de esta preparación el mayor énfasis debería concentrarse en la práctica, pero sin perder de vista la necesidad de desarrollar y dar forma a los conocimientos de los factores técnicos, científicos, históricos y estéticos. El último propósito de la preparación es desarrollar totalmente profesionales capaces de actuar atentamente en situaciones de conservación altamente complejas y documentarlas minuciosamente para que el trabajo y los informes contribuyan no sólo a la preservación, sino a un profundo entendimiento de eventos históricos y artísticos relacionados con los objetos bajo tratamiento.